



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 57

QUINTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	43
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -Conselho Federal.....	43

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-542.044/99.4

15ª REGIÃO

Requerentes: ANTONIO CARLOS GALVAN E OUTRO
 Advogada : Drª Stela Maria Tiziano Simionatto
 Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Antônio Carlos Galvan e Antônio Carlos Martins Mendes apresentam Reclamação Correicional com pedido de liminar, contra ato judicial do colendo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, constante de Decisão prolatada em Agravo Regimental.

Ocorre que, a despeito da Reclamação Correicional aludir aos Reclamantes e mais 511 outros exequentes, nos documentos acostados aos autos, pertinentes à Decisão prolatada em Agravo Regimental, comparece como Agravante, Jurivaldo Folegatti (fls. 54/75), embora este também aluda a 511 outros exequentes, sem que, no entanto, haja prova de que Reclamantes e Agravante fazem parte do mesmo processo.

Em vista disso, excepcionalmente, concedo aos Reclamantes o prazo de dez dias para que comprovem que estão incluídos entre os demais exequentes do processo encabeçado por Jurivaldo Folegatti, sob pena de arquivamento da Reclamação.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-542.047/99.5

22ª REGIÃO

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procurador : Dr. Antônio Augusto de Siqueira
 Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando Decisão da Autoridade Requerida que mandou depositar elevada quantia para pagamento do Precatório Nº 996/97, decorrente de créditos trabalhistas sentenciados na Reclamatória Nº 395/90 - 2ª JCY/Teresina (SINTSPREV/PI X INSS).

Alega o Requerente que na fase de execução do julgado houve subversão da ordem processual, afrontando os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da ampla defesa, da legalidade, da isonomia processual, do devido processo legal e até do contraditório. Afirma, também, que, diante das irregularidades citadas, interpôs Recurso de Revista, Agravo de Instrumento e, ainda, requereu a suspensão do feito, pedido este que foi indeferido; nesse mesmo Despacho ainda foi reiterada a ordem de depósito da quantia em discussão, atinente ao Precatório mencionado, o que o levou a procurar esta Corte, para obtenção de uma medida efetiva, para suspender a execução do ato que considera ilegal e ofensivo, conforme consigna:

"Portanto, resta evidente que a ordem emanada da referida autoridade judiciária consiste em ATO CONTRÁRIO E ATENTATÓ-

RIO Á BOA ORDEM PROCESSUAL e em flagrante OFENSA À COISA JULGADA, pois os valores que deram origem ao precatório foram obtidos em desconformidade com o **decisum** exequendo e em notório excesso de execução, o que reclama providências urgentes, para evitar-se sérios, iminentes e irreversíveis prejuízos financeiros aos cofres da Fazenda Pública.

Assim, o fundamento maior do presente Pedido de Providências ou de Reclamação Correicional, com requerimento de concessão de **medida liminar**, repousa na necessidade de preservação da coisa julgada, que foi flagrantemente desrespeitada e na inexistência da preclusão, mormente por vicejar os interesses da Fazenda Pública e a indisponibilidade dos seus bens, assim como a necessidade de velar-se pelo princípio da moralidade pública". (fls. 11)

Concluo, dos autos, existirem as condições para a concessão da medida pleiteada, pelo que defiro a liminar, para suspender a ordem de efetivação do depósito do valor do Precatório em questão, até o julgamento final desta Reclamatória.

Transmita-se via fac-simile.

Comunique-se, solicitando-se as informações de praxe à Autoridade Requerida, a qual deverá ser encaminhada cópia da exordial.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999
 MINISTRO URSULINO SANTOS

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2
	AC
MILTON DE MOURA FRANÇA	1
TOTAL	1

Brasília, 19 de março de 1999

WAGNER PIMENTA
 MINISTRO-PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 19.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 81) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 543002 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : ERIVAL ANTÔNIO DIAS FILHO
 RÉU : CLÉLIA DE QUADROS MOREIRA
 RÉU : ANA LÚCIA DE FREITAS AZEVEDO
 RÉU : MARIA DULCE LACERDA MACHADO

Brasília, 22 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (15 a 19 de março de 1999)

MINISTROS RELATORES	SBDI2	SDC	TOTAL
FRANCISCO FAUSTO	1		1
ARMANDO DE BRITO		1	1
RONALDO LOPES LEAL	1		1

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		1	1
MÁRCIO RABELO		1	1
JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO		1	1
TOTAL	4	2	6

Brasília, 22 de março de 1999

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 74) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 541113 / 1999 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
RÉU : MARCUS ANTÔNIO DE AZEVEDO LIRA E OUTROS

Brasília, 22 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 74) - S.D.C.

PROCESSO : AC - 541116 / 1999 . 7
RELATOR : MIN. ARMANDO DE BRITO
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RÉU : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Brasília, 22 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 75) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 528034 / 1999 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO

PROCESSO : AC - 541119 / 1999 . 8
RELATOR : J.C. MÁRCIO RABELO
AUTOR : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RÉU : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Brasília, 22 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 75) - S.D.C.

PROCESSO : DC - 532281 / 1999 . 5
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REVISOR : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
SUSCITADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EVERALDO NUNES MAIA

Brasília, 22 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 79) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 542048 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADO : AMAURI MASCARO NASCIMENTO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Brasília, 22 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel

- a) datilografada;
- b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado

e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial da União** e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-DC-397.656/97.6

4ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Procuradora: Drª. Vera Regina Loureiro winter

Recorridos : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAJEADO; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADOS DO ESTADO DO RS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados : Drs. Regina Advlles Endler Guimarães, Ana Lúcia Garbin, José Domingos de Sordi e Susana Soares Daitx

D E S P A C H O

Trata-se de sentença normativa proferida pelo E. TRT da 4ª Região, da qual interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho, objetivando a adaptação da cláusula 55 respectiva aos termos do Precedente Normativo 119/TST, uma vez que indistintamente sujeitos trabalhadores sindicalizados e não-sindicalizados aos desconto estipulado a título de desconto assistencial em favor do Sindicato Suscitante.

Conquanto haja sido assegurado o direito de oposição ao desconto, pela redação conferida à cláusula ora impugnada na instância percorrida, o fato é que o antigo Precedente Normativo 74/TST, que nesse sentido orientava, veio a ser cancelado, subsequentemente ao julgamento do IUJ-436.141/98, em 11.05.98, prevalecendo, desde então, quanto às contribuições estabelecidas em favor de entidades sindicais, exclusivamente a tese consubstanciada ao PN-119/TST, invocado pelo Parquet, em sua peça recursal.

Assim, deve o julgado revisando adequar-se à jurisprudência dominante. De modo que, consoante faculta o art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao Recurso para determinar que a cláusula 55 do acórdão regional, relativamente a seus destinatários, restrinja-se aos empregados das empresas abrangidas pelo presente dissídio que sejam filiados ao Sindicato Autor.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-492.265/98.9

3ª REGIÃO

Recorrentes: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL REI

Advogados : Drs. Rafael Grassi Pinto Ferreira e José Caldeira Brant Neto

Recorrido : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Siderurgia, Fundição, Estanhos e Reparação de Veículos e Acessórios de São João Del Rei ajuizou Dissídio Coletivo contra a Companhia Paulista de Ferro Ligas, objetivando a revisão de Acordo Coletivo de Trabalho até então vigente como instrumento regulador de suas relações.

O Eg. TRT da 3ª Região decidiu apreciar exclusivamente as cláusulas cuja vigência se havia expirado e, no tocante a essas, concluiu parcialmente procedentes as reivindicações da categoria.

Seguiu-se a interposição de Recurso Ordinário pela Suscitada e de Recurso Adesivo pelo Suscitante - ambos admitidos - e, imediatamente após, noticiaram as partes haver encontrado solução consensual para o conflito, extrajudicialmente, pelo que requerem, de comum acordo, a desistência, com a conseqüente extinção e arquivamento do presente dissídio.

Com efeito, a composição heterônoma dos interesses das categorias profissionais e econômicas corresponde ao ideal da livre negociação, que a Carta Política de 1988 enfatiza e no qual se empenham os Tribunais Trabalhistas. Imperioso registrar, porém, aspecto intrigante, qual seja: o de que a empresa se disponha a estabelecer condições especiais de trabalho para apenas um segmento de seus empregados - notadamente para a coletividade de trabalhadores de uma de suas unidades, localizada no Município de São João Del Rei -, quando, pelo princípio isonômico, estaria obrigada a oferecer idênticas condições de trabalho para a totalidade de seus contratados. Ao que parece, estar-se-ia a subverter, no caso, o disposto no art. 611, § 1º, da CLT, a luz do qual o Sindicato-autor não deteria legitimidade para representar a totalidade dos interessados em celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com a empresa.

Tais considerações são relevantes, a fim de que uma equivocada compreensão do princípio constitucional da liberdade de organização sindical não venha a inviabilizar, na prática, o exercício da au-

tonomia privada coletiva que o legislador constituinte preocupou-se em instrumentalizar.

Finalmente, ante a expressa manifestação das partes à fl. 220 dos autos, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-505.220/98.0

17ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LINHARES

Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS

Advogada : Drª Simone Malek Rodrigues Pilon

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 17ª Região julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo contra o Sindicato da Indústria do Vestuário de Linhares, limitando a abrangência da sentença normativa aos empregados exercentes das funções de motorista e ajudante de motorista.

Ao impugnar o assim decidido, o Suscitado argumenta, em síntese, que a validade da assembléia de trabalhadores realizada dependeria da observância do "quorum" estabelecido em lei, consoante precedentes jurisprudenciais da Eg. SDC que transcreve, pelo que pugna pela extinção do feito sem apreciação meritória.

Com efeito, além de não estar provado, nos autos, que o registro sindical do Suscitante lhe permitiria representar a categoria diferenciada dos motoristas, verifica-se que, no caso, é absolutamente inviável proceder-se à aferição da legitimidade ativa, ainda que assim fosse, por haverem sido convocados a deliberar em assembléia todos os trabalhadores em transporte rodoviário do Estado. De sorte que, ao admitir a legitimidade do Sindicato-autor, o Eg. Colegiado "a quo" afastou-se por completo das diretrizes exegéticas que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem minudentemente fornecendo, a partir da nova ordem constitucional estabelecida desde 05.10.88.

Sob o prisma da notória falta de correspondência entre o setor industrial suscitado e a categoria profissional representada pelo Suscitante, já existe farta jurisprudência da Eg. SDC que a reconhece como fator impeditivo de uma efetiva negociação (LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE. RO-DC-420.781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime; RO-DC-368.226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-390.672/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-256.075/96, Min. Antônio Fábio, DJ 06.02.98, unânime; RO-AG-204.704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, unânime).

Finalmente, a propósito da questão do "quorum" de validade das assembléias destinadas a legitimar a atuação sindical ao exercício da negociação coletiva, está sedimentado o posicionamento no sentido de que devam ser observados os critérios objetivos do art. 612 consolidado: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria".

Ante o exposto, considerados os recentes e iterativos precedentes mencionados, em desacordo com os quais foi proferida a decisão regional, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator do feito pelo art. 557 do CPC, § 1º-A, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, para dar provimento ao Recurso pela preliminar argüida e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-510.351/98.2

24ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERPA.

Advogada : Dra. Marta do Carmo Taques
 Recorrido : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
 DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER
 Advogado : Dr. Edward José da Silva

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 24ª Região considerou que a personalidade jurídica da Suscitada - empresa pública estadual - não constituiria óbice ao estabelecimento de condições de trabalho, pela via coletiva, a par daquelas reguladas em lei, desde que sujeita aquela, em seu relacionamento com seus empregados, às mesmas regras às quais se submetem as empresas privadas.

No concernente à assembléia de trabalhadores que teria legitimado a atuação sindical, entendeu-a válida, porquanto o "quorum" atingido teria satisfeito, em segunda convocação, as disposições estatutárias da entidade, assim como os critérios do art. 859 consolidado.

Finalmente, indeferiu o pedido de reajuste salarial - objeto único da presente ação -, ao argumento seguinte: "Improcede o pedido, consoante o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.620-37, de 13.04.94, que estabelece, *in verbis*: 'Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio de livre negociação coletiva'. Soma-se o fato de que o suscitante não trouxe nos autos qualquer prova de que tenha havido incremento na situação econômico-financeira da empresa, ou mesmo crescimento na produtividade a justificar o reajuste. Em recente decisão, a SDC do c. TST assim se pronunciou: 'Reajuste Salarial. Em inexistindo nos autos elementos de fato que comprovem a situação econômica da empresa, seu crescimento no período com efetivos dados comparatórios de sua produtividade e lucratividade, não se concede reajuste salarial algum. Em resumo, sem indexação, é inviável qualquer fixação do reajuste salarial, tal como procedido pelo órgão a quo. Recurso Ordinário provido'. (TST-RO-SDC-Nº 384311 - Ac. SDC nº 384311 - Relator Min. José Luiz Vasconcelos - DJU de 20.03.98, p. 194)".

Manifesta insurgência contra tal decisão de mérito o Sindicato Suscitado, reportando-se a precedente da Eg. SDC, respeitante a situação na qual deferido reajustamento de salários no percentual de 10% (dez por cento).

Imperioso registrar, de plano, que, no respeitante a ambas as preliminares mencionadas, afastou-se por completo a análise do Órgão julgador "a quo" da farta e reiterada produção jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Segundo a orientação predominante na Corte, afigura-se juridicamente impossível, na sistemática introduzida pela Carta Política de 1988, o ajuizamento de dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA: Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal. "RO-DC-315.229/96, Min. José L. Vasconcelos, DJ 07.08.98, unânime; RO-DC-344.156/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-347.442/97, Ac. 1028/97, Min. Ursulino Santos, DJ 26.09.97, unânime; RO-DC-216.852/95, Ac. 1522/96, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 18.04.97, por maioria; RO-DC-320.036/96, Ac. 1526/96, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 07.03.97, por maioria; RO-DC-232.092/95, Ac. 513/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.06.96, unânime; RO-AG-153.661/94, Ac. 4/96, Min. Lourenço Prado, DJ 15.03.96, unânime; RO-DC-143.055/94, Ac. 598/95, Min. Roberto Della Manna, DJ 20.10.95, unânime".

Está igualmente consagrada, por repetidos julgamentos, a tese no sentido de que a autenticidade da representação coletivamente exercida se afere a partir das diretrizes fixadas pelo art. 612 da CLT para a assembléia deliberativa que por primeiro autoriza o início das negociações: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. "RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98 unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs DJ 12.06.98 unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos DJ 29.05.98 unânime; RO-DC 368289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98 unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende DJ 13.02.98 unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito DJ 14.03.97 unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto DJ 17.11.95 por maioria".

Como se verifica, portanto, à luz dos precedentes referidos, deveria o processo ter sido extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, desde a origem.

No que concerne à matéria de fundo, cuja reforma persegue o Recorrente, o posicionamento adotado na origem coincide, ao menos nesse aspecto, com aquele que se traduz nos julgados reiterados da SDC, sendo oportuno mencionar, além daquele já tomado como razão de decidir pelo Tribunal a quo, os que a seguir parcialmente são transcritos:

"O Poder Normativo, atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se ao norte, pela Constituição; ao Sul, pela lei, à qual não pode contrariar; a leste, pela equidade e o bom senso; e a oeste, pela regra consolidada no art. 766, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas 'permitam também justa retribuição às empresas interessadas'" (TST-RO-DC-30/82, Rel. Min. COQUEIRO COSTA, Ac. TP. 1.071/82, de 27.05.82). (Processo coletivo do trabalho 2. ed. São Paulo: LTr, 1996, pp. 42/43).

"PODER NORMATIVO - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA A CATEGORIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO COTEJO DAS PRETENSÕES COM A REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR PATRONAL ENVOLVIDO NO CONFLITO: "Se não houve consenso quanto ao estabelecimento das condições de trabalho postuladas pela categoria profissional, somente podem os Tribunais Trabalhistas suplementar a vontade das partes se dispuserem de dados objetivos que indiquem que o desempenho do setor empregador suscitado, naquele dado momento, justifica e suporta o estabelecimento daquelas garantias, a par dos direitos que a farta legislação já assegura, sob pena de comprometer o nível de emprego, numa época em que a globalização e a política econômica agravaram, sobremaneira, o processo recessivo. Nesse sentido já dispunha a Lei nº 8.542/92, em seu art. 1º, § 2º, que as supervenientes Medidas Provisórias e demais diplomas reguladores da matéria salarial recepcionaram". (RO-DC-507.852/98.0).

Ante todo o exposto, tendo em vista unicamente o tema objeto de impugnação, valho-me da faculdade assegurada ao Relator do feito pelo art. 557 do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, para negar seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-518.458/98.4

17ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS-ES

Advogada : Drª Simone Malek Rodrigues Pilon

Recorridos: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 17ª Região extinguiu, sem julgamento do mérito, o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo, por entender que, tal como argüido pelo representante regional do Ministério Público, a aferição da autenticidade da representação exercida, no caso, não se faz possível, seja porque a lista de presenças apresentada não permite a identificação de seus subscritores, seja porque não fornecida informação a respeito do número total de associados à entidade autora, dentre estes, em particular, os integrantes da categoria diferenciada dos motoristas, apontados como segmento diretamente interessado no conflito.

Ao impugnar o assim decidido, o Sindicato-autor argumenta, em síntese, que os procedimentos de convocação e realização da assembléia de trabalhadores realizada teriam obedecido as disposições estatutárias próprias e invoca, em favor de sua validade, o princípio da liberdade sindical assegurado pela Constituição de 1988.

Data maxima venia, as razões de decidir apresentadas pelo Juízo "a quo" coincidem com as diretrizes exegéticas que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem minudentemente fornecendo, a partir da nova ordem constitucional estabelecida desde 05.10.88. A propósito da questão do "quorum" de validade das assembléias destinadas a legitimar a atuação sindical ao exercício da negociação coletiva, é oportuno transcrever esclarecedora ementa de acórdão de minha lavra, na qual abarcados os exatos fundamentos norteadores da peça recursal:

"ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES - 'QUORUM' DE VALIDADE: Segundo a jurisprudência pacífica da Eg. SDC, a interpretação que mais se coaduna com a ordem constitucional estabelecida a partir de 1988, que veio incontestavelmente valorizar a negociação coletiva como o processo mais democrático e eficiente na solução dos conflitos entre categorias econômica e profissional, é a de que, conquanto reconhecidamente os Sindicatos detenham plena autonomia no que tange a seus assuntos internos, é a categoria que, como titular exclusiva dos direitos coletivos a serem regulados, seja por instrumento de produção autônoma ou heterônoma, deve nortear as tratativas negociais. Para tanto, é imperativo que a atuação sindical seja revestida de autenticidade comprovada, para o que devem ser observados os critérios objetivos estabelecidos nos arts. 612 e 859 da CLT. O primeiro, aplicável à assembléia que delibera a respeito da pauta e autoriza o início das negociações. O segundo, às assembléias que devem realizar-se, na seqüência da etapa autocompositiva, com o fito de acatar ou rejeitar as contrapropostas eventualmente apresentadas pelo setor patronal e flexibilizar as posições iniciais. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC" (RO-DC-472.451/98.6).

Nesse mesmo sentido seguiram-se diversas outras decisões, dentre as quais cabe mencionar aquelas constantes do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Eg. SDC: ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ

20.03.98, unânime. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Por outro lado, observa-se que já a Procuradoria Regional do Trabalho salientava o aspecto da notória falta de correspondência entre a categoria profissional representada pelo Suscitante e a categoria patronal perante a qual reivindica condições excepcionais de trabalho, muito embora argumente o Suscitante estarem os profissionais motoristas, enquanto integrantes de categoria diferenciada, inseridos em seu âmbito de representatividade. Ocorre que, ainda que seus Estatutos realmente previssem tal abrangência, a realidade é que mera alteração de norma estatutária não pode suprir a manifestação expressa da vontade do segmento profissional interessado (no caso os motoristas) em se fazer representar por sindicato específico de outra categoria (a dos trabalhadores em transportes rodoviários), nem muito menos o registro indispensável de tal alteração perante o Ministério do Trabalho.

Finalmente, também cabe mencionar precedente jurisprudencial a respeito da atuação das categorias diferenciadas, diante da sistemática pós-constitucional, sob o prisma de constituir entrave à negociação, quando suscitados, concomitantemente, representantes de segmentos distintos da economia:

"CATEGORIA DIFERENCIADA - ATUAÇÃO NA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988: Uma vez que o legislador constituinte confirmou a manutenção do critério de organização dos setores econômico e profissional por categorias - o que leva à permanência do paralelismo e da correlação estabelecidos no art. 577 da CLT e anexo -, poder-se-ia considerar incompatível com a nova ordem jurídica o instituto da 'categoria diferenciada', por equivaler, na verdade, a um sistema de organização por profissão. Considerado, porém, o princípio constitucional da liberdade associativa, admite-se, genericamente, que as antigas categorias diferenciadas logrem êxito em obter regulamentação coletiva específica, mas desde que a busquem junto a cada setor específico da economia, sem o que inviabiliza-se por completo a negociação - que também é imperativo constitucional. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, por ausência de processo negocial efetivo" (RO-DC-488.270/98.6).

Nessa mesma linha de pensamento, outros julgados da Eg. SDC: LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE. RO-DC-420.781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime; RO-DC-368.226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-390.672/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-256.075/96, Min. Antônio Fábio, DJ 06.02.98, unânime; RO-AG-204.704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, unânime.

Ante o exposto, portanto, considerada a farta produção jurisprudencial mencionada, em sintonia com a qual foi proferida a decisão regional, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator do feito pelo art. 557 do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, para negar seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-AG-538.419/99.1

15ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Procuradora: Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho
Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONED E SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECÓVI/SP.
Advogados : Drs. Mauro Tavares Cerdeira e Rubens Cabral Rodrigues

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 15ª Região, às fls. 146/150, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho de fls. 124/125, no qual o Juiz Relator declinou de sua competência funcional para processar e julgar a presente ação anulatória determinando a baixa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas.

O douto Parquet daquela Região interpõe Recurso Ordinário, às fls. 158/166, aduzindo que à Justiça do Trabalho compete instruir e julgar ação em que se discute nulidade, em face da aplicação da Lei nº 8.984/95, cabendo, pois, aos Tribunais Superiores e ao Regionais a interpretação das disposições legais, bem como a declaração de nulidade das cláusulas, em decorrência do Poder Normativo. Requer, ao final o julgamento do mérito da presente ação.

Data máxima venia do Órgão Julgador de origem, sua decisão destoa da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se firmou no sentido de reconhecer a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a ação anulatória

de cláusula coletiva de âmbito restrito, sem entretanto devolver o pleito àquele órgão julgador, quando a matéria trazida à apreciação tem entendimento pacífico nesta Corte, passando-se desde logo ao exame meritório, nos moldes do artigo 249, § 2º, e 244 do CPC. Vale citar os seguintes precedentes oriundos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos: ROAA-486.147/98, DJ 05.02.99, pág. 22, Relator Ministro Valdir Righetto; ROAA-495.501/98, DJ 19.02.99, pág. 20, Relator Ministro Gelson de Azevedo e ROAA-482.920/98, DJ de 04.12.98, pág. 86, Relator Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald.

A matéria de fundo, de outra parte, refere-se ao recolhimento de contribuição assistencial e confederativa (Cláusula 54 - fl.20) dos empregados não-associados - tema que tampouco comporta polêmica no âmbito desta Corte, vez que foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e pacificado recentemente, com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoremento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que tange à devolução do quantum descontado à título de contribuição assistencial e confederativa no salário dos empregados, em sede anulatória, saliente-se que a natureza desse tipo de ação é constitutiva negativa - visa desconstituir - artigo 486 do CPC, logo não se lhe pode conferir força executória. Sendo assim, após a obtenção do título executório, qual seja, a declaração de nulidade da cláusula, cabe à parte interessada via ação própria obter o ressarcimento almejado. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência desta Corte, a teor do aludido Precedente Normativo nº 119, in fine.

Por todo o exposto e consoante facultado ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento parcial ao Recurso do Ministério Público, para declarar, a competência originária do TRT bem como a nulidade da Cláusula 54 relativamente aos empregados não-associados à entidade sindical.

Publique-se.

Brasília-DF, março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST -ES- 524.978/98.2

Requerente: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado : Dr. Henrique Berkowitz

Requeridos: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, ULTRAFÉRTIL S/A e SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS

Advogado : Dr. Alexandre Badri Loutfi

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos quanto ao despacho pelo qual foi concedido efeito suspensivo à eficácia da decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT/SP-SDC- 252/97, que lhes reconhecia o direito de exercerem as funções de conferentes de lingada e suas rendições.

Alega que seus representados obtiveram inscrição no órgão local de gestão de mão-de-obra, por força do disposto no art. 70 da Lei nº 8.630/93. Afirma que o Ministro dos Transportes, Dr. Eliseu Padilha, em despacho, reconheceu que "o disposto no art. 70 da Lei nº 8.630/93 alcança os empregados em capatazia, com vínculo empregatício a prazo indeterminado, que se desligaram das administrações portuárias, seja por demissão sem justa causa, seja por rescisão de contrato de trabalho incentivado, recebendo, em consequência, os incentivos financeiros de que trata o art. 69 da referida lei, devendo, portanto, requerer o seu registro junto aos OGMs, uma vez que a rescisão contratual, num e noutro caso, dar-se-á sem justa causa (fl. 333)". Desse modo, considera ter sido preservado o direito dos trabalhadores que representa ao exercício das atividades que exerciam sob a égide do contrato de trabalho.

Aduz, ainda, que os Conferentes de Capatazia sempre executaram a conferência aduaneira, funcionando como auxiliares do controle alfandegário, seguindo criteriosamente as normas e instruções expedidas pelo Órgão Fiscalizador, função que jamais foi exercida pelos Conferentes de Carga e Descarga.

Na oportunidade em que deferi o efeito suspensivo, fundamentei meu convencimento no fato de que os Conferentes de Capatazia, embora prestem auxílio na conferência aduaneira, não podem realizar conferências de lingada e suas rendições, pois, ao contrário daquela atividade, essas tarefas relacionam-se, exclusivamente, com as operações de carga e descarga de navios, para as quais a conferência é prerrogativa dos Conferentes de Carga e Descarga.

Considerarei, também, que a conferência primária a ser feita pelo Operador Portuário, por intermédio dos Conferentes de Capatazia, realizava-se na área do porto destinada à movimentação de mercadorias, sendo atribuição exclusiva dos Conferentes de Carga e Descarga as conferências de lingadas, pois afetas às operações de carregamento e descarga de embarcações.

Todavia, após estabelecido o contraditório, os fatos foram mais bem esclarecidos, havendo o Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos apresentado farta documentação relacionada às peculiaridades da atividade que desempenham e às características do Porto de Santos.

A Resolução da Presidência da Companhia Docas do Estado de São Paulo, de 19/9/97, informa sobre a transferência, para os Operadores Portuários privados, da responsabilidade fiscal quanto à movimentação de cargas no Porto de Santos, encargo antes atribuído à CODESP (fl. 310). Observe-se que essa atividade era desempenhada pelos Conferentes de Capatazia, com vínculo empregatício.

O Ofício Gab nº 8, do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal - Alfândega do Porto de Santos, de 8/1/96, subscrito pelo Inspetor Alfandegário Mário Rodrigues Moreno, além de ressaltar a importância dos Conferentes de Capatazia como auxiliares do controle alfandegário, descreve, ainda que sucintamente, algumas funções desempenhadas por essa categoria: verificação dos documentos nas operações de carga e descarga das embarcações, participação em vistorias e na confirmação de contêineres declarados vazios e na apuração do peso da carga a granel (Grifos nossos).

Consta, também, dos autos o Ofício Pres-ED/128.99, de 24/2/99, subscrito pelo Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo, no qual ele esclarece que, enquanto a CODESP permaneceu na condição de sucessora da Companhia Docas de Santos - CDS, manteve os controles, mediante conferências realizadas no cais, dos registros das mercadorias descarregadas ou embarcadas nos navios, encargo posteriormente transferido para os Operadores Portuários. Acrescenta que essa atividade era exercida pelos seus empregados pertencentes à categoria de Conferente de Capatazia, realizando-se no costado dos navios.

Desse Expediente, aliás, consta a definição, no jargão dos portos, do termo lingada, como também nele se menciona o exato momento em que os Conferentes de Capatazia registram as mercadorias, enumerando-se as conferências que essa categoria realiza por ocasião do embarque ou descarga dos navios, aspectos fáticos que não podem ser desprezados no momento de se dar à matéria o correto enquadramento jurídico, **verbis**:

"(...)os volumes ao serem içados dos porões dos navios, quer sejam com equipamentos de bordo ou de terra, automatizados, ou não, são lingados, ou seja, movimentados por cabos de aço, redes, esteiras transportadoras e outros acessórios que são atrelados aos guindastes de pórticos ou guinchos de bordo ou transportados de ou para o costado do navio, ocasião em que se registram os dados pertinentes aos volumes, a saber:

Na descarga:

Conferir, vistoriar, controlar, separar e averbar os documentos referentes à movimentação de mercadorias, registrando em boletins específicos as cargas descarregadas de acordo com o manifesto, verificando também os indícios de avarias em armazéns, pátios, veículos, terminais e reservatórios alfandegários do Porto Organizado, público e privativo.

Nos terminais automatizados, que operam através de esteiras transportadoras, com granéis ou sacaria, verificando-se no relógio de registro a quantidade das mercadorias movimentadas.

No boletim de descarga, registrando-se marca, contramarca, tipo de embalagem, numeração, quantidade de volumes, peso, procedência e destino.

No embarque:

Conferir, vistoriar, controlar e averbar os documentos referentes à movimentação de mercadorias, registrando em boletins específicos as cargas a serem embarcadas, providas de autos, vagões, armazéns, pátios, terminais e reservatórios alfandegários do Porto Organizado, público e privativo, obedecendo criteriosamente o plano de carga, verificando, também, os indícios de avarias.

Nos terminais automatizados, que operam através de esteiras transportadoras, com granéis ou sacaria, verifica-se no relógio de registro a quantidade das mercadorias movimentadas.

No boletim de embarque, registrando-se o exportador, marca, contramarca, tipo de acondicionamento, numeração, quantidades de volumes, peso, número do documento, veículo transportador e destino.

(...)

Todo esse tipo de controle documental foi mantido pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos ao baixar a Comunicação de Serviço/GAB/nº 30, de 20/12/96, em consonância com os dispositivos da Lei nº 8.630/93.

Essa norma dispõe no seu item 3.1:

'Os operadores portuários, em função das operações que realizarem, deverão elaborar folhas de descarga e embarque e, quando for o caso, lavrar termos de avaria, bem como prestar informações sobre faltas e acréscimos em relação aos manifestos de carga dos navios que operarem, preferentemente através dos modelos utilizados atualmente pela CODESP para as mesmas ocorrências, enquanto não forem estabelecidos os novos modelos.'

Não obstante o desligamento dos empregados das categorias de capatazia do quadro de pessoal desta CODESP e seus registros e cadastros no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO) como trabalhadores avulsos de capatazia, os procedimentos preconizados no item acima descrito permanecem inalterados" (fls. 337-9).

A Resolução da Presidência da CODESP nº 9.99, de 19/1/99, igualmente, ao referir-se à fiscalização a ela incumbida, menciona as operações de embarque e descarga dos navios (fl. 347).

Por tudo que se expôs, conclui-se que os Operadores Portuários assumiram a responsabilidade, antes conferida à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, de fiscalizar a movimentação de cargas no Porto de Santos, permanecendo os Conferentes de Capatazia, agora como trabalhadores avulsos, como auxiliares do controle aduaneiro.

Inferre-se, também, que essa fiscalização primária feita pelos Conferentes de Capatazia realiza-se no costado dos navios, nas operações de carga e de descarregamento das embarcações, portanto nas lingadas.

Desse modo, a atividade dessa categoria não se restringe às tarefas de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, porquanto o seu contato com a carga ocorre no momento do seu embarque ou desembarque.

Assim, em observância ao espírito da Lei nº 8.630/93, que visa, além de reduzir os custos dos portos nacionais, a agilizar a execução das operações portuárias, e atento ao princípio da multifuncionalidade insculpido no § 2º do art. 57 desse Diploma Legal, afigura-se-me judiciousa a realização, também pelos Conferentes de Capatazia, das atividades de conferência de lingada e suas rendições, não se configurando, pois, a concorrência de prerrogativas com os Conferentes de Carga e Descarga, cujas atribuições extrapolam a conferência de lingada.

Por todo o exposto, reconsidero o despacho de fls. 258-60, para restabelecer a eficácia, em sua integralidade, da decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT/SP-SDC-252/97.

Oficie-se ao ilustre Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-se-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 07a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 05 de abril de 1999 às 13h00, na sala de Sessões do 2º andar do Anexo I.

- 1 **Processo** : AG-E-RR-240539/1996-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embte/Agvdo: União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embdo/Agvte: Alfredo Rone Prado de Oliveira
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
- 2 **Processo** : E-RR-17869/1990-9. TRT da 2a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargante : Manuel João Ribeiro Gonçalves
Advogada : Dra. Júlia Romano Corrêa
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Os Mesmos
- 3 **Processo** : E-RR-69031/1993-7. TRT da 15a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Manoel Samorano Subires
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 4 **Processo** : E-RR-143624/1994-1. TRT da 4a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargante : Carlos Glenio Almeida Bueno
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Os Mesmos
- 5 **Processo** : E-RR-146807/1994-8. TRT da 9a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Banco Rural S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 6 **Processo** : E-RR-158416/1995-3. TRT da 4a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Carolina Elisabetha Pletsch e Outros

- 7 **Processo** : E-RR-172676/1995-6. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima
Embargado : Renato da Nóbrega Coutinho e Outros
Advogado : Dr. Nicolau Olivieri
- 8 **Processo** : E-RR-176409/1995-4. TRT da 4a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Enobar José Carioli e Outros
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 9 **Processo** : E-RR-179564/1995-2. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Embargado : José Mauro Bessa de Almeida e Outros
Advogada : Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto
- 10 **Processo** : E-RR-181813/1995-6. TRT da 9a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : João Maria Pedroso da Rosa
Advogado : Dr. William Simões
- 11 **Processo** : E-RR-182830/1995-8. TRT da 4a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Jair Carvalho Bernardes
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
- 12 **Processo** : E-RR-186528/1995-6. TRT da 4a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Valdir Batista
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 13 **Processo** : E-RR-187946/1995-5. TRT da 4a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : José Ramão Silva Garcia e Outro
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
- 14 **Processo** : E-RR-189322/1995-3. TRT da 4a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Altemar Valdenir Moraes Leal
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 15 **Processo** : E-RR-193119/1995-6. TRT da 4a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Embargado : Carlos Campos Porley
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 16 **Processo** : E-RR-198523/1995-1. TRT da 2a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Embargado : Maria Cristina Martins Mendes da Silva
Advogado : Dr. Silvio José de Abreu
- 17 **Processo** : E-RR-201216/1995-8. TRT da 4a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Dorival Xavier da Silva (Espolio De)
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
- 18 **Processo** : E-RR-203419/1995-4. TRT da 4a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
Embargado : Neiva Miguelina de Castilho Meireles
Advogado : Dr. Flávio Sartori
- 19 **Processo** : E-RR-203905/1995-8. TRT da 4a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli
Embargado : Nilse Terezinha Mendonça
Advogado : Dr. José Augusto Ferreira de Amorim
- 20 **Processo** : E-RR-211202/1995-4. TRT da 3a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Rosana Teixeira Munaier Silva
Advogado : Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior
Embargado : Nacional Companhia de Seguros
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
- 21 **Processo** : E-RR-233045/1995-8. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargado : Arlindo Lima Neto
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio e outros
- 22 **Processo** : E-RR-245961/1996-1. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Ana Maria Klem Alves
Advogado : Dr. José Angelo Júnior
- 23 **Processo** : E-RR-246382/1996-1. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Embargante : Gilberto Folly Lessa
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outro
- 24 **Processo** : E-RR-248645/1996-0. TRT da 11a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Embargado : Álvaro João de Azevedo Baptista
Advogado : Dr. Márcio Luiz Sordi
- 25 **Processo** : E-RR-248682/1996-1. TRT da 2a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Embargante : Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
Advogada : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral
Embargado : Aristides Pousa
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
- 26 **Processo** : E-RR-249887/1996-5. TRT da 9a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : João Luiz Ferreira
Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

- 27 **Processo** : E-RR-249904/1996-2. TRT da 3a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Andrea de Fátima Guerra Pimenta
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
- 28 **Processo** : E-RR-252744/1996-3. TRT da 10a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Embargante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Odair Cerqueira
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
- 29 **Processo** : E-RR-253597/1996-8. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Embargante : Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ
Procurador : Dr. Antonio C. C. N. da Gama
Embargado : Nataniel Ribeiro da Silva
Advogada : Dra. Joyce Cardim
- 30 **Processo** : E-RR-254091/1996-6. TRT da 4a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Enio Vial
Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri
- 31 **Processo** : E-RR-258657/1996-6. TRT da 10a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Antônio da Costa Rabelo e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfíbio Carvalho
- 32 **Processo** : E-RR-261562/1996-6. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Embargante : Cesário Figale Moreira
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 33 **Processo** : E-RR-264556/1996-3. TRT da 8a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Companhia Docas do Pará
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado : Guilherme Ferreira Portugal
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 34 **Processo** : E-RR-266568/1996-5. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
Embargado : Carmem Welis Damato da Costa
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
- 35 **Processo** : E-RR-267188/1996-8. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Restaurante e Bar Valle Del Dubra Ltda.
Advogado : Dr. Erwin Marinho Fagundes
Embargado : Vicente Soares da Silva
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
- 36 **Processo** : E-RR-267208/1996-8. TRT da 2a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
- Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Embargado : Rivelino Gomes
Advogado : Dr. Leandro Meloni
- 37 **Processo** : E-RR-268069/1996-1. TRT da 3a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Embargado : Antônio Newton Marciano
Advogado : Dr. Roberto Williams Moysés Auad
- 38 **Processo** : E-RR-272528/1996-2. TRT da 9a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : José Cordeiro dos Santos
Advogado : Dr. Aureliano José de Arêdes
- 39 **Processo** : E-RR-276080/1996-5. TRT da 8a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Pedro Correia dos Santos
Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior
- 40 **Processo** : E-RR-277077/1996-1. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Joceli dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Ertuley Laureano Matos
- 41 **Processo** : E-AIRR-309764/1996-8. TRT da 2a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Embargante : Votorantim de Celulose e Papel S.A.
Advogado : Dr. Alberto Gris
Embargado : César Henrique de Andrade
Advogado : Dr. Fernando Martini
- 42 **Processo** : E-AIRR-310337/1996-4. TRT da 2a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Embargante : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Djalma Manoel do Espírito Santo
- 43 **Processo** : E-AIRR-317169/1996-7. TRT da 15a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Duratex S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Odair Benedito Ribeiro
Advogado : Dr. José Aparecido de Oliveira
- 44 **Processo** : E-RR-322115/1996-1. TRT da 11a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Glacetildes de Araújo Menezes e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 45 **Processo** : E-AIRR-324907/1996-1. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Interprint Formulários Contínuos Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Pedro Ney Maduro de Almeida
Advogado : Dr. Edivaldo da Silva Daumas
- 46 **Processo** : E-RR-378618/1997-7. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 2a. Turma
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

- Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
 Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
 Embargado : Murilo Luiz do Nascimento e outros
 Advogado : Dr. Edegar Bernardes
- 47 **Processo** : AG-E-RR-161238/1995-2. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Dauro Perlatto
 Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões
- 48 **Processo** : AG-E-RR-162643/1995-6. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Jair Devens Cuzzuol e Outros
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Agravado : Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - Suppin
 Advogada : Dra. Denise Peçanha S. Dogliotti
- 49 **Processo** : AG-E-RR-162936/1995-1. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Agravado : Arquélau da Silveira Maia
 Advogado : Dr. Francisco Soares de Queiroz
- 50 **Processo** : AG-E-RR-193103/1995-9. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Josias Cândido Guimarães Pereira
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp
 Advogado : Dr. Argeu de Barros Penteado
- 51 **Processo** : AG-E-RR-202458/1995-3. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : José Carlos Zelante Cavenaghi
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : Município da Estância Turística de Embu
 Advogado : Dr. Sergio Aparecido Cosante
- 52 **Processo** : AG-E-RR-208287/1995-7. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : União Federal
 Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
 Agravado : Sebastião Pedrosa Guedes
 Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
- 53 **Processo** : AG-E-RR-208435/1995-7. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : José Carlos Dias de Almeida
 Advogada : Dra. Lucia Soares D. de A. Leite
 Agravado : Município de Juazeiro
 Procurador : Dr. José Nauto Reis
- 54 **Processo** : AG-E-RR-209584/1995-8. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : João Celante
 Advogada : Dra. Mercedes Lima
- 55 **Processo** : AG-E-RR-209590/1995-1. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Edson Fonseca Matos
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
 Agravado : Município de Juazeiro
 Procurador : Dr. José Nauto Reis
- 56 **Processo** : AG-E-RR-210841/1995-3. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
 Agravado : Sergio Luiz Caetano de Araujo
 Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
- 57 **Processo** : AG-E-RR-222660/1995-4. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Manoel José de Oliveira
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Agravado : Fundação Universidade Estadual de Maringá
 Advogada : Dra. Leila Aparecida F Garcia
- 58 **Processo** : AG-E-RR-229853/1995-2. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
- Agravante : Reginaldo José da Silva
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado : Município de Juazeiro
- 59 **Processo** : AG-E-RR-240585/1996-1. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravante : José Francisco da Silva
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros
- 60 **Processo** : AG-E-RR-243697/1996-5. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Wesley Dayrell Lopes
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
 Agravado : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
- 61 **Processo** : AG-E-RR-248042/1996-7. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Jeferson Barbosa da Silva
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado : Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho"
 Procurador : Dr. José Maria Estevam
- 62 **Processo** : AG-E-RR-249233/1996-9. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
 Procurador : Dr. Gilberto Ioras Zweili
- 63 **Processo** : AG-E-RR-252217/1996-0. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Adalberto José Marques e Outros
 Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
- 64 **Processo** : AG-E-RR-252712/1996-9. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Brasil Beton S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : José Nivaldo Guimarães Alves
 Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
- 65 **Processo** : AG-E-RR-254454/1996-5. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Sul América Unibanco Seguradora S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Renato Guimarães
 Advogado : Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira
- 66 **Processo** : AG-E-ED-RR-255797/1996-2. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : Ivan da Silva Dias
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho
- 67 **Processo** : AG-E-ED-RR-257288/1996-5. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : José Elias Salgado
 Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
- 68 **Processo** : AG-E-RR-258555/1996-6. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Clotilde Maria Campos Lacerda
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Agravado : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto
 Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
- 69 **Processo** : AG-E-ED-RR-258847/1996-3. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Brasimet - Comércio e Indústria S.A.
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Agravado : Silvio Fernandes de Miranda
 Advogado : Dr. Vasco Pellacani Neto
- 70 **Processo** : AG-E-RR-261570/1996-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

- Agravante : Fisher-Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Luiz Roberto Meyer Cherfem
Advogado : Dr. Alexandre Pazero
- 71 Processo : AG-E-RR-261588/1996-6. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Clenes Fernandes da Silva
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Silvia Maria Zimmermann
Agravado : Companhia de Desenvolvimento de Vitória
Advogada : Dra. Claudia Maria F. C. Nogueira da Gama
Agravado : Município de Vitória
Procurador : Dr. Carmem Lucia Simões Correa
- 72 Processo : AG-E-RR-264514/1996-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Venâncio Ferreira Pinto
- 73 Processo : AG-E-RR-267021/1996-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Santander Brasil S.A
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Ulisses Pompilio de Oliveira
Advogada : Dra. Edna Aparecida Ferrari
- 74 Processo : AG-E-RR-268119/1996-0. TRT da 18a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Silvio Bezerra da Costa
Advogada : Dra. Edna Alves Rosa Batista
- 75 Processo : AG-E-RR-269817/1996-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Magda Rosa Coelho Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
- 76 Processo : AG-E-RR-271587/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire
- 77 Processo : AG-E-RR-274467/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Arildo Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
- 78 Processo : AG-E-RR-274485/1996-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogada : Dra. Giselle Esteves Fleury
Agravante : Antônio Jari Bonho
Advogado : Dr. Egídio Lucca
- 79 Processo : AG-E-RR-283984/1996-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Florisa Yai Kobayashi
Advogado : Dr. Nelto Luiz Renzetti
- 80 Processo : AG-E-RR-291439/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva
Agravado : Sebastião Cândido Duarte
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro
- 81 Processo : AG-E-RR-291440/1996-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Claudia Grizi Oliva
Procuradora : Dra. Marli Soares de Freitas Basílio
Agravante : Valdemar José Moreira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Os Mesmos
- 82 Processo : AG-E-RR-292241/1996-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Magali Cardoso
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 83 Processo : AG-E-RR-296759/1996-4. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Real Seguradora S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Amarildo Zangrando
Advogado : Dr. Mário Lúcio Gaverio Sant'Ana
- 84 Processo : AG-E-AIRR-330822/1996-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : José Carlos de Paula
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Geral do Comércio S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
- 85 Processo : AG-E-AIRR-351187/1997-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Agravado : Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 86 Processo : AG-E-RR-358548/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Cilse da Rocha
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 87 Processo : AG-E-AIRR-373607/1997-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Rosana Aparecida Pereira
Advogado : Dr. Djalma da Silveira Allegro
- 88 Processo : AG-E-AIRR-373628/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Jonny Moreira Moraes
Advogado : Dr. Ricardo Baptista
- 89 Processo : AG-E-AIRR-377211/1997-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles
- 90 Processo : AG-E-ED-AIR-380345/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles
- 91 Processo : AG-E-AIRR-381863/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Villares Mecânica S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Gelson de Souza Novais
Advogado : Dr. Anselmo Negro Puerta
- 92 Processo : AG-E-AIRR-382356/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Francisco Orlando Mafra
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
- 93 Processo : AG-E-AIRR-386727/1997-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Nereide Herrera Alves de Moraes
Advogado : Dr. Oribasius Fontes Gomes
Agravado : Geap - Fundação de Seguridade Social
Advogado : Dr. Gustavo Monteiro Fagundes
- 94 Processo : AG-E-EXIMP-387434/1997-1.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : José Caetano Lavorato Alves

- Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Ministro Ursulino Santos
- 95 Processo : AG-E-ED-AIR-389007/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Ronaldo Melaré
Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho
- 96 Processo : AG-E-AIRR-391687/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Sudameris do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Inês Câmara Dias da Cunha
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
- 97 Processo : AG-E-ED-AIR-395064/1997-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Maria Regina Bordignon Gimenes
Advogado : Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk
- 98 Processo : AG-E-AIRR-397341/1997-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 99 Processo : AG-E-AIRR-402763/1997-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Associação dos Fornecedoros de Cana de Capivari
Advogado : Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins
Agravado : Donald Ferreira de Moraes
Advogado : Dr. José Inácio Toledo
- 100 Processo : AG-E-RR-404785/1997-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Sérgio Luiz Marques
Advogada : Dra. Rosana Carneiro Freitas
- 101 Processo : AG-E-AIRR-406341/1997-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Irmãos Guimarães S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Luiz Carlos Mamede de Souza
Advogado : Dr. Benito Basilio de Lima
- 102 Processo : AG-E-AIRR-407074/1997-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Gomercindo Caetano da Silva
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 103 Processo : AG-E-AIRR-411739/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Plácido Antônio Pino Valladares
Advogada : Dra. Renata Fonseca de Andrade
Agravado : Setal Lummus Engenharia e Construções S.A.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Bicchi
- 104 Processo : AG-E-AIRR-417282/1998-0. TRT da 19a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Agravado : Sebastião Joaquim do Nascimento
Advogado : Dr. Francisco Petrônio
- 105 Processo : AG-E-AIRR-419721/1998-0. TRT da 19a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Agravado : Gonçalo Francisco Soares
Advogado : Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
- 106 Processo : AG-E-AIRR-421276/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Jorge Alberto Miguel
Advogada : Dra. Maria Aparecida Pinto de Luna
- 107 Processo : AG-E-AIRR-429686/1998-7. TRT da 19a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Agravado : Adelmo Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
- 108 Processo : AG-E-AIRR-429792/1998-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Maria Tereza Varela
Advogado : Dr. Cláudia Quaresma Espinosa
- 109 Processo : AG-E-AIRR-429795/1998-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Edna Aparecida Martins
Advogado : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto
- 110 Processo : AG-E-AIRR-429797/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Andrea Ferreira da Silva
Advogado : Dr. João Carlos Barbatti
- 111 Processo : AG-E-RR-460310/1998-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 112 Processo : AG-E-ED-RR-461511/1998-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Joaquim Maria Filho
Advogada : Dra. Melania Toledo de Campos Soranz

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-ROAR-298.573/96.6 - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
Advogados : Drs. Egberto Wilson Salem Vidigal e José Eymard Loguércio
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Ismael Gonzalez
SBDI2

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 15 de março de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-MS-338473/97.6
Embargante: CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : VILSON MONTEIRO DA SILVA
Advogada : Dra. Janaina de Lourdes R. Martini

TST

D E S P A C H O

Tendo em vista que o pedido proferido nas razões dos Embargos Declaratórios visa sanar omissão, com eventual efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-351968/97.7

SBDI-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

Embargantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 Advogados : Drs. Mauricio Ferreira do Rêgo, Cristiana Rodrigues Gontijo, Sayonara Grillo Coutinho e José Eymard Loguércio
 Embargados : OS MESMOS
 Advogados : Os mesmos
 1ª Região

D E S P A C H O

Considerando que o Unibanco pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 173/174), efeito modificativo ao julgado, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 173/174 dos presentes autos.

Publique-se.
 Brasília, 09 de março de 1999.

VALDIR RICHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-365594/97.7

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogados : Dr. José Torres das Neves e Antônio Rosella
 Embargado : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogado : José Alberto de Castro

D E S P A C H O

Considerando os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrido, às fls. 212/215, suscetível de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.
 Brasília, 11 de março de 1999.

LOURENÇO PRADO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-384.363/97.7

Embargante: UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargados: EDSON TORRES MATOS E OUTRO

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios opostos com pedido de efeito modificativo pela reclamada, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 16 de março de 1999.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST - ED-ROAR-400.382/97.7

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Adroaldo José Gonçalves
 EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
 Advogado : Isaias Zela Filho
 EMBARGADOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo Banco e pelo Sindicato, às fls. 437/442 e 445/447, respectivamente, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para vista.

Publique-se.
 Brasília, 16 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI
 Suplente

PROC. Nº TST-RO-AR-323.730/96.5

Recorrente: **ALBENI MARIO DOS SANTOS**
 Advogado : Dr. Alexandre Gusmão P. Araújo
 Recorrida : **AUTOLATINA DO BRASIL S.A**
 Advogado : Dr. João Castro Barreto Neto

D E S P A C H O

Concedo à Requerida-Recorrida o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo, sobre os documentos juntados pelo Requerente.

Publique-se.
 Brasília, 18 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-455.287/98.5

Autor : **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ**
 Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
 Réus : **RAIMUNDO ARAGÃO SERRÃO E OUTROS**
 8ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc...
 Cite-se a ré Tereza Maria de Oliveira Lobão, no endereço declinado à fl. 121 dos autos.

Publique-se.
 Brasília, 10 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-455290/98.4

TST

AUTORA : **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM**
 Procuradora : Dra. Silvana Lúcia Santos da Silva
 RÉUS : **EDGAR MACIEL DA ROCHA E OUTROS**

D E S P A C H O

Cite-se o réu FRANCISCO NUNES MONTEIRO, no novo endereço fornecido pela Autora (fl. 134) para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 5 (cinco) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.

Publique-se.
 Brasília, 11 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA.
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-471.236/98.8

Autora : **CLÍNICA DE REPOUSO SANTA ISABEL**
 Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto
 Réu : **JOSEMAR CÂMARA BEZERRA**
 Advogados: Drs. Jefferson Pereira e Patrice Lumumba Sabino
 17ª Região

D E S P A C H O

Regularize o réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 13 do CPC, a sua representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 87/90.

Publique-se.
 Brasília, 10 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-490693/98.4

AUTOR : **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES DE FARIAS**
 ADVOGADO : Dr. FRANCISCO XAVIER MADUREIRA
 RÉU : **BANCO ECONÔMICO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)**
 ADVOGADO : Dr. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 17 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS FERRET SCHULTE
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-490.813/98.9

Autor : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**
 Procurador : Dr. Humberto Campos
 Réus : **REGINALDO ALVES MAMEDE e OUTROS**
 3ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc...
 Determino a retificação do nome da ré Coraly Sarsi Caetano para CORALY GARA CAETANO.

Citem-se os réus ANGELITA DUARTE CORRÊA, ÉRICO OTAVIANO BRANDÃO, WILLIAM GOLINO DE FREITAS, CORALY GARA CAETANO, EMMANUELA

BERNARDES PEREIRA, RUBENS PIROLA FILHO e JORGE LUIZ ALVES NATAL, nos termos do artigo 802 do CPC, nos endereços indicados pela autora a fls. 206/207.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-515.709/98.2

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPE
Procurador: Dr. Mário Gomes de Lucena
Ré : MARIA CARMÉSIA TARGINO MARANHÃO LEITE
Advogados : Drs. Walter Arcoverde e Felipe Negreiros
13ª Região

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em igual prazo, digam as partes se pretendem produzir provas.

3. No silêncio, declaro encerrada a instrução, facultando, ao autor e ao réu, a apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

4. Decorrido o prazo para razões finais, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho e, em seguida, retornem conclusos para prolação de voto.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-515718/98.3

Autora : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Réu : IVAN CASTRO DE CARVALHO
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente à autora e ao réu para, se tiverem interesse em fazê-lo, oferecerem suas razões finais.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 17 de março de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-518810/98.9

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora: Drª. Ana Luiza Frota Lisboa
Réus : MOANILDA FROES GODOLPHIM E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 131, concedo à Autora, o prazo de 10 (dez dias), para que confirme os endereços dos Réus ALBERTO OLIVEIRA RIBEIRO MIRANDA e RICARDO BAUMHARDT NETO, sob pena de indeferimento e arquivamento da presente Ação Cautelar, quanto a eles.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de março de 1999.

LOURENÇO PRADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-519193/98.4

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador: Dr. Cláudio Renato do Canto Parág
Réus : ADAUTO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

Citem-se os Réus para, querendo, responderem aos termos da Ação no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhes cópia da Inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC-523.037/98.5

Autor : TRANSPORTADORA LEAL LTDA.
Advogado : Dr. Ronaldo Faustini
Réu : JOEL MARTINS DIAS

DESPACHO

Informe o Autor, no prazo de cinco (05) dias, o endereço do Réu, JOEL MARTINS DIAS, sob pena de ser indeferida a inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI
Relator Suplente

PROC. Nº TST-AC-523.048/98.3

Autora : COBRASMA S.A.
Advogados: Drs. Roberto Luiz Pinto e Silva e Robinson Neves Filho
Réu : NILSON JOSÉ DE CARVALHO
2ª Região

DESPACHO

Cobrasma S.A. ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de sua concessão liminar inaudita altera pars, incidental em ação rescisória proposta perante o TRT da 2ª Região e que se encontra em grau de recurso ordinário nesta Corte, relativo ao processo em tramitação na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco - SP (Reclamatória Trabalhista nº 290/93).

Argumenta que o egrégio TRT julgou improcedente a ação rescisória que propôs no intento de desconstituir o v. acórdão rescindendo que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, tendo, irressignada, interposto recurso ordinário.

Pondera que, no caso sub judice, estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, considerando que se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento no sentido de não serem devidos os reajustes salariais que a rescisória excluiu da decisão exequenda.

E, neste contexto, afirma que o prosseguimento da execução, com possível liberação de valores já apurados ou a alienação de bens que deu em garantia do débito, quando o sucesso de sua rescisória é manifesto, poderá resultar em dano irreparável, se não concedida liminarmente a cautelar, ante a notória dificuldade que encontrará para ser ressarcida pecuniariamente pelos empregados.

Se é certo que o art. 489 do CPC dispõe que a rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, não menos verdadeiro que a doutrina e a jurisprudência têm mitigado esse rigor legal, quando, como no caso em exame, em que estão presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, preconizam o uso de medida cautelar para se obter a sustação dos atos executórios de disponibilidade de bens ou dinheiro, até solução final da rescisória.

Realmente, este é o entendimento do douto Galeno de Lacerda, quando ensina que:

"A coisa julgada não constitui presunção absoluta em prol do vencedor. Em sistemas que adotam a revisão, ou a ação rescisória, como o nosso, tal presunção assume caráter relativo, enquanto não expirado o prazo de decadência.

A tese ainda menos se justifica em face do Código vigente, que alargou de muito o âmbito da ação rescisória. E fê-lo justamente, por medida de salutar prudência, como compensação ao rigor com que semeou presunções, em especial na revelia, presunções que, como é notório, com acelerar a solução do litígio, propiciam, de outra parte, maior freqüência no erro, na injustiça e na ilegalidade da sentença..."

E conclui:

"A esta perspectiva há de ajustar-se a interpretação do art. 489 do Código. Não há juiz de segundo grau, ou advogado de maior experiência, que não conheça ou tenha atuado em rescisórias onde a aparência de bom direito se impõe, desde logo, com plena certeza. Com relativa freqüência isto ocorre, por exemplo, quando se trata de rescisão de sentenças de primeiro grau, transitadas em julgado pela ausência de recurso, mas que ostentam, logo à primeira vista, erros claros de direito, ou vício evidente de incompetência absoluta.

Em situações dessa ordem, seria hipocrisia invocar-se a garantia constitucional da coisa julgada, ou elidir-se o resultado útil da rescisória pelo veto ao emprego de cautela salvadora do bom direito, em virtude de interpretação inelástica do art. 489. A este respeito, há que atentar para o fato de que a medida cautelar, se dependente da rescisória quanto à finalidade do processo, é autônoma quanto à função jurisdicional de segurança (nº 9, *supra*). Essa autonomia específica e provisória justifica, pois, a inaplicação do art. 489 à cautela requerida em virtude da rescisória, desde que satisfeitos os requisitos legais.

Cumpra não esquecer que a rescisória é uma ação como qualquer outra. Assim como se admite mandado de segurança contra ato judicial e embargos de terceiro contra efeitos da sentença, assim também permite a lei, por motivos serios, graves e válidos, a desconstituição da coisa julgada, quando a imutabilidade atentar contra direito.

Se se proscresse radicalmente a tutela cautelar na rescisória, a própria razão de ser desta estaria comprometida pela impossibilidade, muitas vezes, de salvar-se o objeto do direito. (in Comentários ao Código de Processo Civil - artigos 796 a 812 - vol. VIII - Tomo I - págs. 35-36)."

No mesmo sentido a jurisprudência (TST-AG-MC-284.286/96.9 - Ac. SBDI2 1.186/96, 22.10.96 - Unânime - Rel. Min. Milton de Moura França; TST-MC-110.723/94.9 da lavra do Min. José Francisco Fausto da Silva; TST-MC-115.557/94.3, Rel. Min. Ney Doyle; TST-MC-98.834/93.3, Rel. Min. Cnéa Moreira; TST-MC-100.720/93.1 e TST-MC-116.167/94.3, Rel. Min. Luiz José Guimarães Falcão).

No caso em exame, emerge incontestável a presença do bom direito e do perigo da demora alegados pela autora, razão pela qual concedo-lhe a cautelar, liminarmente, nos termos dos arts. 796 e 804 do CPC, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos do Processo nº 290/93, em trâmite perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco - SP, até o trânsito em julgado da ação rescisória, conforme fundamentação supra.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-simile, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente da MM. 1ª J CJ de Osasco - SP.

Citem-se os réus, nos termos do art. 802 do CPC.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-532.299/99.9

Autor : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
 Réus : CLÁUDIO ROGÉRIO DE MELLO E ROGÉLIA CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 17ª Região

DESPACHO

Vistos, etc...
 Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução das notificações dos réus.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AR - 535.354/99.7

Autor : PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE
 Advogado : Dr. Nelson Lima Teixeira
 Réu : ZENILDA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Paulo Fernando Aires de Albuquerque ajuíza ação rescisória contra Zenilda Vieira da Silva, com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC, pretendendo a rescisão de acórdão nº AC-1ªTurma-6456/96, proferido no Agravo de Instrumento nº TST-AI-RR-243.166/96.6.

Na hipótese de agravo de instrumento não há análise do mérito do processo, tratando, exclusivamente, de questão processual. No caso, o Agravo de Instrumento não foi conhecido por ausência de traslado da procuração do advogado subscritor. A decisão está fundamentada nos termos do Enunciado 272 do TST.

Como é cediço, apenas os pronunciamentos judiciais que ingressam no mérito têm aptidão legal para produzir a coisa julgada material - pressuposto legal da ação rescisória. Assim sendo, a ação rescisória é incabível, no caso, pelo que indefiro, de plano, sua inicial.

Pelo exposto, indefiro a inicial da ação rescisória e, via de consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

Custas a cargo do Autor, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado a causa de R\$1.000,00.

Publique-se.
 Brasília, 16 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI
 Relator - Suplente

PROC. Nº TST-AC-540.141/99.6

Autor : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA - ETEFPB
 Procurador: Dra. Simone Jovanka Nery Vaz
 Réu : MARCELO DE ALMEIDA BURITI E OUTROS

DESPACHO

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA - ETEFPB ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-132/96, julgada improcedente pelo Décimo Terceiro Regional (Em grau de Recurso Ordinário para este Tribunal - ROAR-424825/98.5), com o escopo de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº03.0396/91, perante a MM. 3ª J CJ de João Pessoa-PB.

Alega que a decisão rescindenda concedeu aos obreiros os reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro/89, acrescidos de juros e correção monetária.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda. Citando precedentes desta Corte, diz que, sem muito esforço, vê-se a presença da fumaça do bom direito, eis que alicerçado em decisões recentes e sem controvérsia.

Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes.

Tais decisões proferidas pelo Excelso Pretório levaram este Colegiado TST a cancelar os Enunciados 317 e 323, devendo, assim, a possibilidade concreta de que a requerente venha a obter êxito em sua pretensão rescisória, já que a SDI tem decidido no mesmo sentido do STF, a saber: AR-52.202/92, RO-AR-99.407/93, RX-OF-106.909/94, RO-AR-58.009/92, RO-AR-111.559/94 e RO-AR-83.298/93.

Ademais, a matéria é constitucional e não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida, tendo sido expressamente apontado como violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, na exordial da Rescisória, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado 83/TST.

No caso, emerge o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* porque o requerente está sendo executado e com o risco de não poder ser ressarcido pela ré e porque há grande probabilidade de procedência do pedido rescisório e a conseqüente desconstituição da decisão rescindenda.

Tendo em vista o entendimento da Corte Suprema e as reiteradas decisões da colenda Seção de Dissídios Individuais, há fundamento para o deferimento do pedido liminar e não há razão alguma para que o julgador deixe de fazer uso de seu poder de cautela, previsto nos arts. 798 e 804 do CPC, para evitar conseqüências danosas.

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº03.0396/91, perante a MM. 3ª J CJ de João Pessoa, no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória TRT 13ª AR-132/96 (TST-ROAR-424825/98.5).

Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da referida 3ª J CJ de João Pessoa, a concessão desta liminar.

Cite-se os requeridos na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.
 Brasília, 16 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI
 Relator Suplente

PROC. Nº TST-AC-542.041/99.3

Requerente : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Requeridos : JORGE PANAZIO E OUTROS

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental nos autos de ação rescisória, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teria sido reconhecido aos Requeridos o direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a *plausibilidade* de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, todavia, não vislumbro *plausibilidade* para a rescisão do julgado, pois a decisão objeto de pedido rescisório foi proferida de acordo com a jurisprudência iterativa do TST.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Citem-se os Requeridos para fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhes a cópia da petição inicial.
 Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-145.604/94.9

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : CLÁUDIO LUCAS MACHADO
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 603/607, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, invocando como fundamento a alínea b, do art. 896 da CLT.

Os embargos de declaração opostos às fls. 615/616 foram rejeitados às fls. 622/623 por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformada, a empregadora manifesta embargos à SDI, suscitando, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional e o atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Argúi a violação dos arts. 93, IX c/c 5º, II e XXXV, da Constituição da República; 832 e 896 da CLT; 535, I e II, 128 c/c 460 do CPC.

Todavia o apelo não logra prosseguir.

Quando deixou de conhecer da revista patronal, a Eg. Turma consignou o seguinte entendimento no v. acórdão recorrido:

"Não obstante a extensa argumentação constante do apelo, verifica-se que a matéria em discussão refere-se a aplicação e interpretação de norma estadual, cujo âmbito de aplicação não extrapola a área de jurisdição do Órgão prolator da decisão recorrida.

Revela-se, portanto, incabível o Recurso de Revista, ante os termos do art. 896, letra b, da CLT, não se vislumbrando as violações e divergências apontadas no Apelo."

Ora, os embargos declaratórios pretendiam apenas questionar o motivo pelo qual não se examinou a jurisprudência acostada às fls. 464. Vê-se, portanto, que o objetivo perseguido pelo embargante era apenas questionar a juridicidade do julgado embargado, pois textualmente explicitado o óbice contido na alínea b do art. 896 da CLT ao conhecimento da revista.

Completa a prestação jurisdicional, embora ofertada em sentido contrário ao desejado pela parte, não há que se falar em nulidade do julgado ou violação aos arts. 5º, II e XXXV e 93 da Carta Magna; 832 da CLT; 535, I e II e 128 c/c 460 do CPC, de modo a ensejar o trânsito requerido.

Por outro lado, o conhecimento da revista encontrou impedimento na alínea b do art. 896 da CLT, porquanto se aferiu que toda a controvérsia girava em torno de interpretação de legislação estadual, de incidência restrita à jurisdição do Tribunal prolator da decisão revisanda. Constatou-se, assim, a impertinência da invocação de violação do art. 896 da CLT, sob o argumento da especificidade da jurisprudência elencada, na medida em que ela sequer foi examinada, tendo em vista a hipótese haver sido enquadrada na alínea b do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-158.064/95.4

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

Advogado : Dr. Milton Correia

Embargada : VERA INES PIACESI DA ROCHA

Advogado : Dr. Roberto F. Caldas

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 188/190, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto à "complementação de aposentadoria", por aplicação do Enunciado 126 do TST.

Às fls. 192/194 o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 197/198.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, alegando que a decisão turmária ofendeu o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que sua revista, quanto à complementação de aposentadoria, merecia conhecimento, em razão de o Enunciado 126 desta Corte não ser pertinente ao caso "sub judice". O embargado alega que a matéria em discussão está centrada na interpretação da Resolução nº 09/69, e que o aresto de fls. 126 trata exatamente desta Resolução. Conclui que o presente caso refere-se à interpretação de dispositivos regulamentares de âmbito que excede a jurisdição de um único TRT, sendo inconfundível com o reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Não merecem seguimento os embargos.

A decisão regional, analisando a Resolução 08/71, concluiu que "a aposentadoria Móvel Vitalícia foi restabelecida, não estabelecendo as limitações contidas na Resolução 09/69, que em seu item 04, fixava o prazo de 40 dias para requerimento do benefício cujo termo se contaria a partir de 20/07/69. Ademais, a Resolução 01/77 faculta o requerimento da aposentadoria em qualquer tempo, o que significa dizer sem limitação".

Como visto, o Regional decidiu a controvérsia dos autos com base na prova documental, qual seja, Resoluções Regulamentares da Aposentadoria Móvel Vitalícia e suas alterações. Logo, para se chegar a um entendimento contrário forçoso seria o reexame destes regulamentos, o que é vedado neste grau recursal, de acordo com o Enunciado 126 desta Corte.

Portanto, a revista não merecia mesmo conhecimento, motivo pelo qual restou ileso o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-173.634/95.6

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : PAULO RONALDO MACHADO MONTES

Advogado : Dr. Cesar Vergara de A. M. Costa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 607/609, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Depósito Recursal - Comprovação do Recolhimento", ao entendimento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 611/614, rejeitados às fls. 618/619.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 621/627, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional pela rejeição de seus embargos declaratórios. Sustenta, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão turmário, a reclamada alega que, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não emitiu tese em relação ao art. 789, § 4º, da CLT e a respeito dos temas constitucionais. No particular, diz afrontados os arts. 832 da CLT, 126 e 460 do CPC e arts. 93, IX c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Quanto à preliminar suscitada, tem-se que não se justifica o inconformismo da embargante, pois, conforme consignado no acórdão, às fls. 618/619, não apontou de forma clara qual omissão que desejava ver sanada, somente discorrendo sobre o desacerto da v. decisão embargada, nem mesmo apontando que houve omissão em relação à violação do art. 789, § 4º, da CLT.

Assim, não há como se reconhecer nulidade da decisão embargada, porque não houve qualquer omissão ou violação dos arts. 126 e 460 do CPC, e 93, IX c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

O Regional acatou a preliminar de deserção argüida em contra-razões ao recurso ordinário, considerando que as guias de recolhimento não comprovavam o depósito recursal, por não atenderem o requisito do art. 830 da CLT e também porque a juntada do original das guias de recolhimento deu-se após o transcurso do prazo recursal.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar seu apelo, eis que correto o não-conhecimento da revista por divergência jurisprudencial.

O último aresto colacionado às fls. 548 refere-se ao pagamento de custas e o último de fls. 550 refere-se a conferência de documentos oferecidos como prova pelo juízo, portanto, totalmente inespécífico ao que se discute nos presentes autos.

Os demais são oriundos de Turmas desta C. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, não servindo para apreciação, a teor do que dispõe o art. 896, alínea "a", da CLT.

Assim, intacto o art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-178.466/95.5

9ª REGIÃO

Embargante: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Embargado : ANTÔNIO APARECIDO CASCIOLA

Advogado : Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Tendo em vista as razões apresentadas no agravo regimental de fls. 275/282, reconsidero o despacho de fls. 272/273 para determinar o processamento do recurso de embargos do reclamado.

Isto porque restou suficientemente esclarecido pelo regional, fls. 126/127 que a hipótese dos autos não era de turno ininterrupto de revezamento.

Com efeito, consignou o regional que:

"Verifica-se, portanto, que no período mencionado o reclamante não trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, estando sujeito à jornada normal de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, o que sempre foi respeitado pela reclamada.

Para caracterização do turno ininterrupto de revezamento é necessária a alternância periódica de horário (manhã - tarde - noite). Não era o caso da reclamante, que trabalhava em dois horários fixos, descansando em dia fixo, isto é, sempre aos domingos."

E a Eg. 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do laborista quanto ao pagamento das horas extras em turnos de revezamento e deu-lhe provimento ao argumento de que "o turno de revezamento caracteriza-se pela alteração do horário de trabalho do empregado, a cada dia ou semana, pois esta variação o impede de adaptar o organismo a horários fixos, afetando profundamente a saúde do obreiro" e, portanto, caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, faz jus o reclamante às horas excedentes à 6ª diária.

Assim, merece ser processado o presente apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível violação do art. 7º, XIV e contrariedade ao Enunciado 360 do TST, tendo em vista que o empregado trabalhava em horários fixos semanais e que não havia "variação de turnos durante todas as 24 horas".

Pelas razões expostas, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-179.745/95.4

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
 Embargado : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 264/266, conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Banco do Brasil. Complementação integral de aposentadoria. Circular FUNCI nº 398/61" e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir a complementação integral de aposentadoria, determinando que no cálculo seja observada a média trienal e o teto-limite, excluídas deste as parcelas AP e ADI ou AFR.

As fls. 268/273, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para, sanando omissão, determinar que no cálculo da complementação de aposentadoria seja observada a média trienal e o teto-limite, excluídas deste as parcelas de AP e ADI ou AFR.

Novos embargos declaratórios foram opostos pelo demandado, alegando que a decisão turmária permaneceu omissa, pois não houve manifestação acerca da questão da dupla aposentadoria e da aplicação do Enunciado 87 do TST. Os embargos foram rejeitados às fls. 299/300.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmária não apreciou a questão da dupla aposentadoria, matéria esta que foi devidamente apreciada pelo Regional, motivo pelo qual não poderia a Eg. Turma deixar de pronunciar-se sobre os pontos trazidos nos declaratórios, mais especificamente sobre o Enunciado 87 do TST. O embargante indica como violados os artigos 832 e 894 da CLT, 458, II e 535, I e II, do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, sustenta o Banco que a pretensão do demandante consiste no recebimento de uma aposentadoria além da que vem recebendo na forma do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, implicando "bis in idem", o que é vedado pelo Enunciado 87 do TST.

Merecem seguimento os embargos.

O demandado, desde a contestação, vem sustentando que o reclamante pleiteia o recebimento de duas aposentadorias, fazendo-se necessário o exame da questão à luz do Enunciado 87 do TST.

O Eg. TRT da 1ª Região expôs, às fls. 180, que, além de não haver provas nos autos de que o reclamante prestou 30 anos de serviço ao Banco do Brasil, não sendo possível a contagem do tempo de serviço prestado a outro empregador, "a complementação já vem sendo paga por intermédio da PREVI, com a participação do Banco, não se podendo deferir acumulação de benefícios idênticos. Como bem esclarecem os fundamentos da decisão hostilizada, não demonstrando o acionante a existência de qualquer prejuízo e não aplicando as portarias invocadas, inexistem diferenças em seu favor".

Da decisão da Eg. 2ª Turma desta Corte, a qual deferiu ao reclamante a complementação integral da aposentadoria, o demandado embargou de declaração duas vezes, visando o exame da questão à luz do Enunciado 87 do TST, pois o pedido do autor consistia em receber duas aposentadorias, uma da PREVI e outra do Banco.

Porém, mesmo após dois embargos declaratórios, a decisão turmária não enfrentou a questão suscitada pelo demandado, ensejando, possivelmente, ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição da República.

Pelo exposto, defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-181.631/95.8

4ª REGIÃO

Embargante: LAÉRCIO DE FREITAS
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogados : Dr. Carlos Fernando Guimarães e Outros

DESPACHO

Por meio da decisão de fls. 494/496, a Eg. Segunda Turma conheceu da revista interposta pela reclamada por contrariedade ao Enunciado 331/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 498/506 foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamante recorre mediante embargos para a C. Seção de Dissídios Individuais, em cujo arrazoado sustenta que o conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado 331/TST vulnerou o art. 896 da CLT à medida que o referido verbete não teria sido objeto de pronunciamento pela Corte Regional, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento da matéria relativa ao concurso público.

O reclamante ajuizou a reclamatória pretendendo o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada, sociedade de economia mista, a partir de 28.03.89.

A Corte Regional, considerou que a formação do vínculo se deu com a CEEE "em que pese formalmente tenha sido pactuado contrato de prestação de serviços com terceiros" (Ementa, fls. 383).

Considerando que a Eg. Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada para indeferir o vínculo de emprego de parte dos reclamantes porque contratados após a Constituição Federal, embasando-se no Enunciado 331, II, do TST, merecem admissibilidade os embargos para um melhor exame da aplicabilidade do entendimento substanciado no Enunciado 297/TST, pois o Eg. Regional de origem não examinou especificamente a questão da exigência de concurso público.

Diante de uma possível violação do art. 896 da CLT, admito os embargos do reclamante, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-200.443/95.9

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado : Dr. Ederaldo Soares
 Embargada : KAREN DE ABREU ANCHIETA MOREIRA
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 362/367, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por óbice dos Enunciados 297 e 337 do TST e art. 830 da CLT.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 369/371) alegando que sua revista merecia ter sido conhecida por violação aos arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713/88; 3º da Lei nº 8.134/90 e 2º da Lei nº 8.212/91 e que inaplicável o óbice do Enunciado 297/TST. Sustenta que os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda são legais, a teor do provimento CGJT nº 3/84 e da Lei nº 8.212/91.

Sem razão o embargante.

O Regional, às fls. 297 a 299, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para definir de quem é a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária e para decidir matéria relativa ao imposto de renda.

A tese do reclamado versa sobre a legalidade dos descontos em sentenças trabalhistas, relativamente à contribuição previdenciária e imposto de renda.

Todavia, os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713/88 versam sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado e demais rendimentos percebidos por pessoa física, não sujeitos à tributação exclusiva; o art. 3º da Lei nº 8.134/90 estabelece a incidência do imposto de renda sobre os valores efetivamente pagos no mês, ou seja, nenhum dos dispositivos legais autorizam expressamente os descontos de imposto de renda e previdência social, sobre os valores pagos em virtude de decisão judicial. Por outro lado, o art. 2º da Lei nº 8.212/91 não foi alegado como violado nas razões de recurso de revista.

Por todo o exposto, incensurável a aplicação do Enunciado 297/TST pelo v. acórdão embargado.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-206.630/95.6

4ª REGIÃO

Embargante: LUIZ ROBERTO DA SILVA MACEDO
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
 Embargada : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 Procurador: Dr. Julio da Silveira Neto

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 221/223, conheceu e negou provimento ao recurso de revista do obreiro, o qual versava sobre a competência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que "prevalece o entendimento de que, a partir da publicação da lei do Regime Único, cessou a competência da Justiça do Trabalho. Logo, da Justiça do Trabalho é a competência para julgar ações que versam sobre situações anteriores ao Regime Único, mas os efeitos financeiros não ultrapassam a data da publicação da Lei".

Embargos declaratórios do laborista (fls. 225/228) rejeitados (fls. 233/234).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 236/247), aduzindo, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para julgar demandas que envolvam servidores públicos "lato sensu", sem limitação dos efeitos da condenação ao início da vigência da Lei nº 8.112/90; que a reclamação foi ajuizada antes do advento da Lei nº 8.112/90; e que a limitação temporal dos efeitos da coisa julgada à edição da Lei nº 8.112/90 viola o art. 114 da Constituição Federal e discrepa de outros julgados. Colaciona arestos.

Do exame dos autos verifica-se que o reclamante discute o reenquadramento por desvio de função e as diferenças salariais relativas ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112/90, ou seja, ainda sob a égide do regime celetista (1987).

Ao que parece, os embargos merecem ser admitidos ante uma possível divergência jurisprudencial, eis que o aresto de fls. 240, ao que tudo indica, consigna tese diversa daquela esposada pela Turma, no sentido de que "subsiste competência material residual da Justiça do Trabalho para solver os litígios do empregado enquanto tal, e a Administração Pública, referentes ao período anterior à convalidação do regime jurídico, ainda, que a parcela reflexamente incida sobre época posterior. Artigo 114 da Carta Magna de 1988".

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-215.580/95.8

1ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : RAUL TEIXEIRA
Advogada : Dra. Ana Cristina U. da Rocha

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 243/245, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "Da solidariedade. Grupo econômico", por óbice dos Enunciados 221 e 296 desta Corte.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 247/248, não conhecidos por irregularidade de representação processual, às fls. 251/252.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 254/255, alegando que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou em violação dos arts. 896, alínea "c", da CLT e 5º, incisos II, LIV e LV e § 1º da Constituição Federal. Sustenta que a real sucessora da Petromisa é a União e não a Petrobrás, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 8.029/90.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo, eis que intempestivo, uma vez que o não-conhecimento dos embargos declaratórios por um dos pressupostos extrínsecos - ausência de procuração, ocasionou a ausência de interrupção do prazo para a interposição do presente recurso. Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência desta Corte, a saber: RR-129.581/94, Ac. 1ªT 1484/97, Relator Min. João Oreste Dalazen; RO-AR-78.978/93, Ac. SDI 479/95, Relator Min. Armando de Brito; RR-4.653/83, Ac. 2ªT 4805/84, Rel. Min. Hélio Regato.

Nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-227.180/95.0

4ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora: Dra. Suzette Maria R. Angeli
Embargado : ADEMIR DE JESUS DA SILVA TAVARES
Advogado : Dr. Jairo Naur Franck

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 519/538, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto "Adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo profissional - Lei nº 4.950-A/66", afastando a violação à Lei nº 4.950-A/66 por óbice do Enunciado 297/TST.

Inconformado, o Estado interpõe embargos à SDI (fls. 540/545), sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66 aos servidores públicos e, como consequência, o salário mínimo profissional instituído pela referida lei não pode servir como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Aduz ofensa aos arts. 896 da CLT, 13 do Decreto nº 1.820/80 e 17 do ADCT. Colaciona arestos e invoca o Enunciado 228 em amparo à sua tese.

Consignou o Regional que o reclamante era veterinário e tinha o seu salário fixado pela Lei nº 4.950-A/66, e que, sendo assim, sobre o salário mínimo profissional deveria incidir o adicional de insalubridade. Aduziu, ainda, que este sempre incide sobre o salário mínimo, e se o trabalhador tinha o seu salário mínimo fixado por lei, para este trabalhador o salário mínimo era o salário profissional, e que informou o perito que o autor sempre recebeu o adicional calculado sobre o salário profissional (fls. 321/322).

A Turma afastou a ofensa à Lei nº 4.950-A/66 porque as alegações trazidas na revista, em relação à norma legal, não foram questionadas. Decidiu, ainda, que a divergência jurisprudencial encontrava óbice no Enunciado 296/TST e a contrariedade ao Enunciado 228/TST não retratava a mesma hipótese dos autos.

Ao que parece, os embargos merecem ser admitidos ante uma possível má interpretação da Lei nº 4.950-A/66, porquanto a questão referente à possibilidade do salário mínimo profissional servir como base de cálculo do adicional de insalubridade não se encontra, ainda, pacificada no âmbito da C. SDI, e também, porque o salário mínimo profissional de que trata a referida Lei nº 4.950-A/66 foi objeto de exame pelo Regional, o que talvez afastaria o óbice do Enunciado 297/TST.

Admito, pois, os embargos à SDI.

Vista à parte contrária, para, querendo contra-arrazoar no oitavo dia legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-239.406/96.3

1ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn
Embargado : SINVAL DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Francisco Durval C. Pimpão

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 293/296, não conheceu do recurso de revista patronal quanto aos temas "Nulidade do acórdão regional", "Gratificação por encargos de fiscalização", "Aplicação dos Decretos-Leis nº 2.302/86 e 2.335/87 aos servidores municipais" e "Honorários Advocatícios".

Embargos de declaração opostos pelo demandado às fls. 298/300, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 303/305.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 307/314, sustentando ofensa ao artigo 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento por afronta aos artigos 832 da CLT; 165, 333, 334, II, 348 e 458 do CPC; 2º, 5º, 37, XIII, 39, § 1º, 61, § 1º, II, alínea "a" e 93, IX, da Constituição Federal; bem como aos Decretos-Leis nºs 2.302/86 e 2.335/87 e à Lei nº 5.584/70. Insiste na nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da gratificação por encargo de fiscalização ao autor, por se tratar de verba paga somente a funcionários estatutários; e contra o pagamento das diferenças salariais decorrentes nos Decretos-Leis nºs 2.302/86 e 2.335/87, dizendo inaplicável o óbice do Enunciado 333/TST, por ser indevida a vinculação dos reajustes de servidores municipais a índices federais. Relativamente aos honorários advocatícios, diz inobservados os requisitos da Lei nº 5.584/70. Por fim, alega que o não-conhecimento de sua revista importa infringência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, indicando vulneração do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Com efeito, os honorários advocatícios foram deferidos pelo Regional por força do artigo 133 da Constituição Federal.

Contudo, a revista patronal, embora tenha apontado expressamente ofensa à Lei nº 5.584/70, não foi conhecida, porque não indicado, especificamente, o artigo da referida lei que estaria violado.

Considerando-se, todavia, não haver dúvida nesta Corte quanto ao alcance da Lei nº 5.584/70 no que tange à assistência judiciária na Justiça do Trabalho, sendo, inclusive, sumulado o entendimento de que não obstante o art. 133 da Constituição Federal, permanece válido o art. 14 da referida Lei nº 5.584/70, ADMITO os presentes embargos ante uma possível afronta ao artigo 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-241.852/96.2

9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : GERONSO BEZERRA SANDES
Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 433/437, complementado pelo de fls. 445/446, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de periculosidade", por óbice dos Enunciados 333 e 361 desta Corte.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 439/441, rejeitados às fls. 445/446.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 448/465, alegando que a rejeição de seus embargos declaratórios importou em violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o não-conhecimento de seu apelo no tema violou o art. 896 consolidado, haja vista

restar demonstrada a violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

Sem razão a embargante.

Arguiu a reclamada em embargos declaratórios que o acórdão turmário não emitiu tese acerca da diferença de trabalho intermitente e o exercício de atividades eventuais e esporádicas em condições de perigo.

Em resposta aos embargos declaratórios, a Turma consignou que sua decisão se baseou no entendimento da jurisprudência do TST, consubstanciada, recentemente, no Enunciado 361/TST.

Logo, examinou-se a tese suscitada nos declaratórios, ainda que contrariamente aos interesses da reclamada, restando ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Com referência ao "Adicional de insalubridade", tem-se que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento da verba de forma integral, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, hoje sumulada no Enunciado 361/TST, in verbis:

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO
- EXPOSIÇÃO INTERMITENTE**

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Por outro lado, sabe-se que a revista da ITAIPU, no que tange ao adicional de periculosidade, foi embasada tão-somente em dissenso pretoriano, não havendo qualquer indicação expressa de ofensa legal.

Intacto o art. 896 consolidado.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-244.676/96.9

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães

Embargado : CEFERINO WALTER GOMES MENDOZA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 687/689, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, consignando a inaplicabilidade do Enunciado 331 do TST à hipótese dos autos e a consonância da r. decisão revisanda com o Enunciado 256 do TST.

Os embargos de declaração opostos às fls. 691/696 foram rejeitados às fls. 699/701, ante à inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Inconformada, a empregadora apresentou recurso de embargos às fls. 703/715, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da r. decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional; isto porque, não obstante a interposição de embargos de declaração, a Corte teria quedado silente acerca da matéria constitucional. No particular, o apelo encontra-se fundamentado na arguição de violação dos arts. 93, IX c/c 5º, II e XXXV, da Constituição da República, 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC.

Argui que a revista apresentava condições para ser conhecida, pois observava os pressupostos legais. Sustenta que a matéria atinente ao reconhecimento de vínculo empregatício com ente da Administração Pública indireta possui índole constitucional. Afirma que o Enunciado 256 do TST não se amolda à hipótese dos autos, porquanto a contratação da empresa prestadora de serviços teria obedecido aos ditames do Decreto-Lei nº 2.300/86. Ademais, a orientação jurisprudencial estratificada no referido verbete sumular estaria voltada especificamente para os trabalhadores da iniciativa privada, aplicando-se aos empregados de empresas estatais a diretriz traçada no Enunciado 331 do TST. Também teria sido aplicado erroneamente o princípio da irretroatividade das leis, quando se negou a aplicabilidade do 37, II, da Carta Magna. Finalmente, afirma que a revista merecia conhecimento porque o v. acórdão regional teria afrontado os arts. 5º, II, 37, XXI, da Lei Maior, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 8º da CLT, 1.216 do CCB.

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos, os embargos não merecem prosseguir.

Descabe falar em nulidade do decidido por falta de prestação jurisdicional. Pelo v. acórdão embargado não se conheceu do recurso de revista interposto com supedâneo no Enunciado 256 do TST. Ressalte-se, que o referido acórdão consigna os motivos pelos quais se entendia inaplicável à hipótese o Enunciado 331 do TST. Os embargos de declaração, embora fundamentados nos incisos I e II do art. 535 do CPC, pretenderam discutir a juridicidade do v. acórdão embargado. Argumentava-se nos declaratórios a obrigatoriedade de emissão de tese acerca dos arts. 5º, II, 37 e XXI, do Texto Básico, bem como do Decreto-Lei nº 2.300/86. Sustentava a inaplicabilidade do Enunciado 256/TST como óbice ao conhecimento da revista e a aplicabilidade das novas regras constitucionais.

Embora de forma contrária ao interesse defendido pela parte, a Turma prestou jurisdição completa, não se verificando, assim, as

pretendidas vulnerações aos arts. 93, IX, 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC.

Incontroverso que a relação laboral teve início sob a égide da Carta revogada, que não exigia a aprovação em concurso público para ingresso na Administração Pública direta e indireta, motivo pelo qual não se pode falar em aplicabilidade das novas disposições constitucionais. Correta, pois, a r. decisão embargada quando consigna a impossibilidade de se conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 331/TST, que contém orientação jurisprudencial a partir das regras previstas na Carta de 1988.

Por outro lado, o Enunciado 256 contém o entendimento desta Casa acerca da ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, não excepcionando os entes da Administração Pública Indireta, como a ora embargante.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-246.378/96.2

1ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogados : Drs. Rogério Avelar e outro

Embargada : ELISETE JUSTINO DE ARAUJO

Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 354/356, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao pedido de reintegração baseado em estabilidade prevista em norma regulamentar, eis que os arestos paradigmáticos eram inespecíficos. Aplicação do Enunciado 296/TST.

Embargos declaratórios da empresa (fls. 358/360) rejeitados, porquanto a revista veio amparada apenas em divergência jurisprudencial, não apontando ofensa ao art. 468 da CLT (fls. 363/364).

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à SDI (fls. 366/376) arguindo a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, eis que a Turma não examinou a violação do art. 468 da CLT, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios. No mérito, insiste na especificidade da divergência colacionada na revista. Aduz violação aos arts. 896, "a" e "c" e 832 da CLT; 535, II, do CPC c/c 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal e má aplicação do Enunciado 296/TST. Colaciona arestos.

Discute-se nos autos pedido de reintegração com fundamento em estabilidade contratual decorrente de norma regulamentar.

A Turma não conheceu do demandado, por óbice do Enunciado 296/TST, mantendo o entendimento da Corte a quo no sentido de que afrontavam o art. 468 da CLT, bem com o Enunciado 51/TST as "alterações contratuais que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente".

Irresignado, o demandado interpôs embargos declaratórios alegando omissão, porquanto não teria sido examinada a violação ao art. 468 da CLT, suscitada nas razões de revista.

A Turma esclareceu que a revista veio apenas por divergência jurisprudencial.

A empresa argui a prefacial em epigrafe, eis que teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma não examinou a ofensa ao citado dispositivo celetista.

O reclamado em sua revista sustentava que houvera má aplicação do art. 468 da CLT por parte do Regional. A má aplicação da lei é uma das formas de violação. Assim, quando a Eg. Turma se recusara a enfrentar a violação deste dispositivo legal, parece mesmo ter incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

Destarte, admito os embargos ante uma possível ofensa ao art. 832 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-248.047/96.4

9ª REGIÃO

Embargante: IMPÓLITO MEDINA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargados: ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA. E ITAIPU BINACIONAL

Advogados : Drs. Márcia Aguiar Silva e Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 835/838, conheceu do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema "Salários retidos - diferenças salariais", e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes aos salários retidos.

As fls. 840/842 o demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 851/852.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, suscitando preliminar de nulidade, ao argumento de que a decisão turmária não atentou para o fato de que a revista, no tocante aos salários revidados, não poderia ser conhecida por dois motivos: primeiro, porque a questão "sub judice" envolve interpretação de contrato, que abrange área restrita à jurisdição de um único TRT e, segundo, porque para se modificar a decisão regional seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. O embargante indica, ainda, ofensa ao artigo 896 da CLT, sustentando que o recurso de revista, no particular, não merecia conhecimento, pois a decisão regional, além de chegar à conclusão de que o contrato existente entre a Itaipu e a Engetest é de natureza comercial, disse, ainda que o referido contrato de nº 1.004 burlou propósitos jurídicos, em face de a Engetest não repassar aos seus empregados o numerário destinado ao pagamento de seus salários, evidenciando desvio de parte do dinheiro recebido pela Itaipu para pagamento de salários. Traz arestos para o confronto de teses.

A decisão do Eg. TRT da 9ª Região, ao tratar do tema referente às diferenças salariais, buscou no contrato de natureza civil, firmado entre a Itaipu e a Engetest, o fundamento para concluir que a Engetest não repassava integralmente o valor pago pela Itaipu. Esclareceu, o Regional, que constava no referido contrato que os serviços, objeto do contrato, eram prestados de acordo com programações básicas apresentadas pelas Inspetoras e aprovadas pela Itaipu, que expedia ordem de serviço. Disse, após, que na programação básica as inspetoras deveriam informar o valor nominal dos salários a serem pagos aos seus empregados, sendo que tais salários deveriam ficar nas faixas salariais previamente determinadas pela Itaipu. Disse o Regional: "tenho como certo que o salário hora discriminado pelo programação básica, salário integrante do fator K, correspondia à contraprestação devida ao empregado pelo trabalho prestado, a qual deveria ser repassada ao titular pelas inspetoras administradoras. E, como salário fixado, correspondia à proporcionalidade com a natureza da prestação, inadmitindo qualquer retenção por uma das contratantes, sob pena de ofensa ao princípio do salário justo. A retenção violou, ainda, o artigo 457 da CLT, que conceitua salário como contraprestação devida e paga pelo empregador pelos serviços prestados pelo empregado". Consignou, por último, que a aplicava-se, por analogia, o artigo 1098 do CCB, pois as reclamadas estipularam através do Contrato 1004/81, em favor do demandante, o pagamento de importâncias certas e determinadas, fato este que confere ao autor legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação.

A Eg. 2ª Turma conheceu do recurso de revista das demandadas, por divergência jurisprudencial, sendo que os arestos consignavam tese no sentido de que o contrato de prestação de serviços 1004/81 é de natureza civil e que os valores constantes neste contrato diziam respeito às partes contratantes (Itaipu e Engetest), não incluindo, portanto, os empregados da Engetest, pois neste caso os contratos possuem natureza diversa.

Se se tratava de legítimo contrato de prestação de serviços entre a tomadora deles (Itaipu) e a prestadora (Engetest), afigura-se-me decorrência lógica não poder haver responsabilidade direta da Itaipu com relação a débitos trabalhistas da Engetest.

No entanto, em virtude da originalidade e relevância da matéria e o que tem-se renovado em grande número, creio ser conveniente seja submetida à alta apreciação da C. SDI para consideração quanto à possibilidade de desrespeito ao Enunciado 126 do TST.

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-248.788/96.0

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 115/118, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à "Preliminar de nulidade - efeito devolutivo do recurso ordinário" e conheceu da "Prescrição da URP de fevereiro de 1989 - marco inicial", e negou-lhe provimento ao argumento de que:

"A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXIX, "a" prevê que o trabalhador tem até cinco anos para o ajuizamento de ação, até o limite de dois anos após a extinção do contrato".

Embargos de declaração do demandado (fls. 120/121) rejeitados às fls. 124/125.

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 127/135), aduzindo que o não-conhecimento da preliminar de nulidade argüida nas razões de revista ofendeu os arts. 126, 515, §§ 1º e 2º e 516 do CPC, 832 e 896 da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal. No tocante à prescrição, aduz violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Consti-

tuição Federal, pois a reclamatória foi ajuizada em 31/01/94, e o direito pleiteado - URP de fevereiro de 1989 - só poderia ter sido deduzido até 15/01/89, data da edição da Lei nº 7.230/89. Por fim, aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e colaciona arestos ao confronto, eis que não seria devido o pagamento da URP de fevereiro de 1989.

Sem razão o embargante.

Quanto ao não-conhecimento da prefacial de nulidade, alega o embargante que interpôs embargos declaratórios objetivando o pronunciamento do Regional acerca do direito adquirido ao reajuste de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989; e que a Corte a quo quedou-se silente, razão pela qual suscitou preliminar de nulidade em seu recurso de revista.

De fato, a prefacial de nulidade argüida no apelo revisional não merecia mesmo conhecimento, isto porque, tal como explicitado pelo Regional (fls. 72 e 82) e pela Eg. Turma, a matéria referente ao direito à URP de fevereiro de 1989 não foi delineada nas razões recursais (fls. 124). Além do mais, a única matéria trazida no recurso ordinário dizia respeito à prescrição.

Assim sendo, não foram mesmo violados os arts. 126 e 516 do CPC, por óbice do Enunciado 297/TST; o art. 515, §§ 1º e 2º do CPC, dada à razoável interpretação pela Corte a quo; e os arestos colacionados eram inespecíficos ante as razões expendidas.

Ilesos os arts 832 e 896 da CLT; 515 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal.

No tocante à prescrição do direito de pleitear a URP de fevereiro de 1989, não se tem por vulnerado o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, pois o prazo prescricional começa a fluir no momento em que pode ser exercida a ação ("actio nata").

No caso dos autos, em que o empregado pleiteou o direito no curso da relação de trabalho, o prazo prescricional para pleitear a URP de fevereiro de 1989 teve início em fevereiro de 1989 e fim em fevereiro de 1994, e a reclamatória foi ajuizada em 31/01/94, não havendo que se falar em prescrição.

Ileso o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

No que se refere à inexistência de direito ao pagamento da URP de fevereiro de 1989, as alegações do Banco estão preclusas. Isto porque o recurso ordinário veio apenas pela prescrição, conforme esclarecido em embargos declaratórios interpostos perante o Regional (fls. 82). E o recurso de revista abordava somente duas questões, quais sejam, preliminar de nulidade e prescrição (fls. 124); por isso está preclusa a matéria.

Sendo assim, incólume o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-249.211/96.8

3ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : ANTÔNIO ALOISIO PALLETA DE CERQUEIRA

Advogado : Dr. José Marques de Souza Júnior

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 484/489, conheceu do recurso de revista da demandada quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho", mas, no mérito, negou-lhe provimento, com fundamento no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, no sentido de que "a Lei Estadual nº 10.254/90, que instituiu o regime jurídico único para os funcionários públicos do Estado de Minas Gerais, somente veio a atingir o recorrido com o advento da Lei Estadual nº 10.470/91 que decretou a liquidação extrajudicial da empresa. Portanto, a Lei nº 10.254 normatizou para todo o funcionalismo do Estado, ao passo que a Lei nº 10.470 atingiu apenas aos empregados do recorrente que, a partir de então, passaram a preencher as condições necessárias para o seu efetivo enquadramento no regime jurídico único". No que se refere à prescrição, a revista foi conhecida, mas lhe negado provimento, sustentando que prazo prescricional iniciou-se após a vigência da Lei nº 10.470/91, sendo que a ação foi ajuizada dentro do prazo de dois anos, não havendo que se falar em prescrição.

As fls. 491/495, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 498/499.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 501/515, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Eg. 2ª Turma desta Corte, quanto à prescrição, não atentou para o fato de que o Regime Jurídico Único do Estado de Minas Gerais foi criado pela Lei nº 10.254/90 e que, sendo a Minascaixa uma autarquia, todos os seus empregados foram atingidos pela transposição de regime, sendo este o marco inicial do prazo prescricional. Alega, também, que a decisão turmária não esclareceu se foi a Lei nº 10.470/91 que extinguiu o contrato de trabalho dos empregados da Minascaixa; se a absorção prevista na Lei nº 10.470/91 não afrontou o artigo 37, II, da Constituição da República; se a permanência dos empregados da Minascaixa após o advento da Lei nº 10.254/90, no regime celetista, não impõe a nulidade de todos os contratos de trabalho; se poderia a Lei nº 10.471/91, mesmo reportando-se ao artigo 19 do ADCT, determinar a transposição do regime celetista para o RJU. Indicou como violados os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 535 do CPC.

No mérito, a embargante, no que se refere à prescrição, alega que restou violado o artigo 37, II, da Constituição da República, sustentando que todos os seus empregados foram atingidos pela transposição do regime celetista para o estatutário e que, quando da edição da Lei nº 10.470/91, não mais existiam contratos de trabalho na Minascaixa, sendo que esta lei apenas determinou a absorção dos servidores da embargante para os quadros da Administração Direta do Estado de Minas Gerais. Aduz que todo contrato de trabalho que perdurasse após a edição da Lei nº 10.254/90 deveria ser considerado nulo, nos termos do artigo 37, II, da atual Carta Magna. Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a demandada indicou como violado o artigo 114 da Constituição da República. Trouxe arestos para a demonstração de conflito pretoriano.

Não merecem seguimento os embargos.

Quanto à preliminar de nulidade, tem-se que não merece razão a demandada, pois a Eg. 2ª Turma desta Corte, ao tratar da questão da incompetência da Justiça do Trabalho e da prescrição, consignou seu entendimento a respeito das Leis nºs 10.254/90 e 10.470/91. Os fundamentos do acórdão turmário, apesar de não convergirem com a pretensão da demandada, não lhe autoriza a imputar qualquer mácula àquela decisão.

Intactos, portanto, os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 535 do CPC.

Quanto ao mérito, tem-se que os embargos, igualmente, não logram êxito.

No tocante à prescrição, observa-se que os embargos têm como fundamentos a divergência jurisprudencial e a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Porém, tem-se que os arestos, apesar de divergentes, não ensejam o seguimento do apelo, pois o entendimento desta Corte, através da C. SDI, é no sentido de que não se conhece do recurso por divergência caso a parte não comprove que as Leis nºs 10.254/90 e 10.470/91 extrapolam o âmbito do Regional. São os seguintes os precedentes: E-RR-165.871/95, Min. Rider de Brito, DJ 18/12/98; E-RR-210.799/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 11/12/98; E-RR-161.300/95, Min. Shult, DJ 06/11/98; E-RR-170.488/95, Min. Rider de Brito, DJ 06/11/98.

Por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988, o apelo também não merece seguimento, pois não se verifica violação direta a este dispositivo constitucional, uma vez que a análise da questão impõe a interpretação das Leis Estaduais nºs 10.254/90 e 10.470/91, aplicáveis somente no âmbito do TRT da 3ª Região.

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, não vislumbro qualquer possibilidade de afronta direta ao art. 114 da Constituição Federal.

Isto porque a solução da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho depende da interpretação das Leis Estaduais nº 10.250/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado de Minas Gerais e nº 10.470/91, que absorveu os empregados da Minascaixa no quadro de pessoal da Administração Direta Estadual.

A delimitação da competência da Justiça do Trabalho somente é possível com o exame da legislação estadual, a fim de determinar o momento em que os reclamantes deixaram de ser regidos pelo regime celetista e passaram a estatutários.

Trata-se, por conseguinte, de interpretação de leis estaduais aplicáveis apenas no âmbito da jurisdição do TRT da 3ª Região.

Vale notar que se a embargante pretendia ver sua tese debatida nesta Eg. Corte deveria ter demonstrado desde logo que os diplomas legais supracitados têm aplicação fora do âmbito do Estado de Minas Gerais.

Por fim, ressalte-se que o fato de a Turma equivocadamente ter conhecido da revista, a despeito do óbice contido no art. 896, "b", da CLT, não obriga o deferimento dos embargos por divergência jurisprudencial.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-256.834/96.4

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO PROGRESSO S.A.
Advogados : Dr. Pedro Lopes Ramos e outros
Embargado : LEONARDO SANTOS DE CARVALHO
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 373/376, conheceu do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Multas pelo descumprimento de convenções coletivas" e "Correção monetária", e, no mérito, no tocante à multa, negou provimento ao apelo, sob o fundamento de que "se o empregador viola cláusula penal ajustada em convenção ou acordo coletivo, a multa é devida por cada convenção ou acordo descumprido". Relativamente à correção monetária, o acórdão turmário foi no sentido de que a correção deve incidir sobre os débitos trabalhistas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, de acordo com o disposto no artigo 459, § único da CLT.

As fls. 382/384, o demandado opôs embargos de declaração, alegando que a decisão turmária, no que se refere ao tema da correção monetária, apresentava contradição, pois apesar de a tese recursal haver sido acolhida pela decisão embargada, a conclusão foi no sentido de negar provimento ao recurso de revista. Os embargos foram acolhidos para sanar a contradição apontada, determinando que constasse na conclusão do tema da correção monetária o provimento do recurso de revista.

Novos embargos declaratórios foram opostos, tendo o reclamado alegado que havia omissão na decisão turmária, sustentando que, apesar de haver sido sanada a contradição apontada, a Eg. Turma não fez constar na parte dispositiva do acórdão o provimento da revista. Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que "a conclusão do item (II) "correção monetária" a que se refere o v. Acórdão embargado é justamente a parte dispositiva da Decisão de fls. 373/376. Ademais, ainda que assim não fosse, o comando contido no v. acórdão ora embargado passou a ser parte integrante da Decisão desta colenda Turma que analisou o Recurso de Revista patronal, não havendo, portanto, que se falar em qualquer omissão".

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a Eg. Turma não sanou a omissão apontada, qual seja, de que não consta na parte dispositiva do acórdão embargado o provimento do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária. Indica como violados os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República. Quanto à multa convencional, o embargante aduz que o acórdão turmário divergiu de vários julgados, os quais foram colacionados às fls. 401/402 para demonstrar o conflito pretoriano.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, sanando a contradição apontada, determinou que constasse na conclusão do item II, referente à correção monetária, o provimento do recurso de revista. Porém, a Eg. Turma não fez constar na parte dispositiva este comando, apesar de o demandado haver ingressado com embargos declaratórios para sanar a omissão.

Desta forma, creio que os embargos merecem seguimento pois, ao que parece, a Eg. Turma, assim decidindo, ofendeu o disposto no artigo 832 da CLT.

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-264.151/96.6

10ª REGIÃO

Embargantes: JORGE LUIZ CLEMENTINO MARQUES E OUTROS
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e outro
Embargado : BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Advogado : Dra. Irlanda de Jesus C. C. Turra

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 226/228, não conheceu do recurso de revista dos demandantes quanto ao tema "Gratificação de função - reversão ao cargo efetivo", por aplicação dos Enunciados 296 e 297 do TST.

Inconformados, os demandantes interpõem embargos à SDI, alegando violação ao artigo 896 da CLT, ao argumento de que o segundo aresto de fls. 199/200 contém tese divergente da decisão regional, pois consigna que "quando o trabalhador recebe durante muitos anos gratificação pelo exercício do cargo de confiança, a supressão do referido "plus" não pode ocorrer, sob pena de violar-se o princípio da irredutibilidade salarial, o parágrafo único do artigo quatrocentos e sessenta e oito da CLT prevê apenas a possibilidade de reversão ao cargo efetivo. Em momento algum autoriza a supressão da gratificação percebida durante longo período". Aduz, ainda, que ficou caracterizada a violação dos artigos 7º, VI, da Constituição da República e 468 da CLT, motivo pelo qual a revista merecia conhecimento pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

A tese definidora da decisão regional é que o cargo de confiança pode ser retirado pelo empregador, não sendo este ato gerador de redução salarial vedada por lei. Esclareceu o Eg. TRT da 10ª Região que apenas o exercício por muitos anos do cargo de confiança e a presença de motivação política ou de perseguição no ato de destituição é que confere direitos ao empregado.

Assim sendo, o segundo aresto de fls. 199 não ensejava mesmo o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, pois não enfrenta o fundamento da decisão regional de que somente o exercício da função de confiança por muitos anos aliado à existência de motivação política ou perseguição no ato de destituição é que gera direito ao trabalhador.

Além do mais, a jurisprudência desta Corte, através da Eg. SDI, é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 12.05.95, dentre outros.

Quanto aos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República, tem-se que eles não foram prequestionados pela decisão regional, motivo pelo qual o recurso de revista não poderia ser conhecido com base em ofensa a tais dispositivos, ante o óbice contido no Enunciado 297 desta Corte.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-265.741/96.1

1ª REGIÃO

Embargante: ÁLVARO LUIZ DE JESUS
 Advogados : Dr. José E. Loguércio e Outros
 Embargado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 345/348, não conheceu do recurso de revista do obreiro quanto à "ajuda-alimentação", "comissões" e "gratificações semestrais", por força dos Enunciados 296, 126 e 297/TST, respectivamente.

Inconformado, o empregado interpõe embargos à SDI (fls. 354/358) alegando que seu recurso de revista merecia conhecimento nos tópicos epigrafados, por divergência jurisprudencial válida e violação. No que toca à ajuda-alimentação, aduz a especificidade do julgado de fls. 320, violação da cláusula 9ª do Acordo Coletivo e colaciona arestos. Em relação às comissões, aponta ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal, porque apesar de não ser gerente, efetivamente participava e intermediava na venda de títulos e papéis, devendo tais parcelas integrar seu salário. E quanto às gratificações semestrais, diz que a exclusão das mesmas, no cálculo das horas extras, vulnera o art. 7º, XI, da Constituição Federal, uma vez que foi demonstrada a habitualidade na prestação das horas extraordinárias, sendo devida a projeção da gratificação no pagamento da jornada suplementar.

No tocante à ajuda-alimentação, a revista não merecia mesmo ser conhecida por divergência jurisprudencial, pois, como consignado pela Turma, o aresto de fls. 320 afirmava ser devida a ajuda-alimentação ao bancário sujeito à jornada legal de 8 horas, por força do exercício de cargo comissionado, mas não examinava a tese do Regional, no sentido de que a ajuda-alimentação não era devida porque a norma coletiva só contemplava os empregados sujeitos à jornada de 6 horas com a referida ajuda, sendo mesmo inespecífico.

A violação à cláusula nona do Acordo Coletivo não viabiliza os embargos, a teor do art. 896 da CLT.

Os arestos colacionados não impulsionam o apelo, eis que não tendo sido conhecida a revista, não há meios de se analisar a divergência colacionada, porquanto inexistente tese de mérito a ser confrontada.

Referentemente às comissões, não há que se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o acórdão turmário não fez qualquer menção ao dispositivo, uma vez que a tese do obreiro esbarrava no óbice do Enunciado 126/TST, porquanto trazia afirmações contrárias à prova técnica examinada pelo Regional, o qual não concedeu as comissões pleiteadas porque, segundo a perícia, só os gerentes gerais a percebiam e a função do autor era a de Gerente Adjunto Op. A.

Por fim, em relação às gratificações semestrais não está ofendido o art. 7º, XI, da Constituição Federal, pois o dispositivo, tal como explicitou a Turma, não foi prequestionado (Enunciado 297/TST).

Ileso o art. 896 da CLT.
 Indefiro os embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 15 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-266.545/96.7

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
 Advogados : Drs. Marcia Lyra Bérqamo e outros
 Embargada : ROSANGELA BEATRIZ COTTA
 Advogada : Dra. Eliana Mesquita

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 279/281, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "Dias de pico"; e conheceu e negou provimento quanto ao tema "Valor da prova".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 283/289, alegando violação do art. 896 consolidado, insistindo no cabimento de sua revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, quanto aos dias de pico e valor da prova, sustenta violação dos arts. 334, II e IV, do CPC, 74, § 2º, 832 e 896 da CLT, 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o apelo.

No tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional insiste o reclamado que não emitindo o Regional pronunciamento expresse acerca da inexistência de pedido específico de condenação em horas extras nos dias de pico, violou aquela Corte os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 515, §§ 1º e 2º, do CPC e 832 da CLT e contrariou o Enunciado 278/TST, além de que instruído em divergência jurisprudencial.

Não restaram violados os dispositivos legais e constitucionais alegados, eis que o Regional, quanto à irrisignação do Banco em relação a julgamento extra petita e quanto à condenação às horas extras em dias de pico, emitiu pronunciamento no sentido de que "se houve julgamento extra ou ultra petita, o caso não é nem de omissão nem de contradição do julgado, mas de excesso. E no recurso específico pode escoimar-lhe o vício processual".

Os arestos colacionados às fls. 260/261, com exceção do primeiro aresto de fls. 261, que não pode ser apreciado por ser oriundo de Turma desta C. Corte, são mesmo inespecíficos, posto que nenhum consigna ser negativa de prestação jurisdicional o excesso. Incidência do Enunciado 296/TST.

Assim, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não restando, por óbvio, contrariado o Enunciado 278 desta Corte.

Quanto ao tema "Dias de pico", não merecia mesmo conhecimento o recurso de revista, eis que o Regional rejeitou a alegação de julgamento extra petita, confirmando a condenação do pagamento das horas extras do mesmo, com base em prova testemunhal e documental.

As violações aos arts. 128, 282, III e IV, 295, I e 460 do CPC; 93, IX, da Constituição Federal e 769 e 832 da CLT não se verificam, posto que não prequestionados, assim como os arestos transcritos não podem ser apreciados, haja vista o Regional não ter emitido tese explícita sobre o tema.

Intacto o art. 896 da CLT.

Por fim, no tocante ao tema "Horas extras - valor da prova", alega o reclamado violação dos arts. 334, II e IV, do CPC; 74, § 2º, 832 e 896 da CLT e 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao valor da prova, mantendo a condenação de horas extras de 15 minutos, deferida pelo Regional com base em prova testemunhal.

Não restam violados os dispositivos legais e constitucionais alegados, eis que, conforme disposto no art. 131 do CPC, o juiz forma seu convencimento mediante livre apreciação da prova, não havendo que se falar em prevalência de uma prova em relação à outra.

Diante do acima exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-267.024/96.5

2ª REGIÃO

Embargantes: MARIA DE LOURDES NÓBREGA ROLA E OUTRAS
 Advogados : Dr. Ildélio Martins e Outros
 Embargada : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 763/766, quanto ao tema "Prescrição - complementação de aposentadoria", negou provimento ao recurso de revista interposto pelas reclamantes com base no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada com base no Enunciado 326/TST.

Foram interpostos embargos de declaração pelas reclamantes às fls. 768/772 e 779/783, rejeitados às fls. 776/777 e 786/787, respectivamente.

Inconformadas, as reclamantes interpõem embargos à C. SDI, às fls. 789/797, alegando nulidade do acórdão turmário com violação dos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC; 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e 93, IX, da Constituição pela rejeição de seus embargos declaratórios. No mérito, alega contrariedade dos Enunciados 297 e 294 desta Corte, sustentando que a Turma só estava autorizada a perquirir em torno do Enunciado 294/TST e, assim mesmo concomitantemente à interpretação da literalidade do art. 457 da CLT.

Argüem as reclamantes a prefacial em epígrafe, ao argumento de que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não examinou a questão suscitada, qual seja, a impossibilidade de incidência do Enunciado 326/TST, face a ausência do imperioso prequestionamento do mesmo junto ao TRT da 2ª Região.

Em resposta aos embargos declaratórios, a Eg. Turma consignou que "foi devidamente aplicado o Enunciado 326 com relação ao pedido de complementação de aposentadoria com base no Regulamento de Pessoal do Reclamado de 1976. Por outro lado, não há o que se falar em ausência de prequestionamento quando a decisão regional concede entendimento diametralmente contrário ao entendimento desta Corte, consubstanciado em seus Enunciados".

Logo, examinou-se a tese suscitada nos declaratórios, ainda que contrariamente aos interesses das reclamantes, restando ilesos os arts. 128, 460 e 535, II, do CPC; 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, de igual modo não prospera a irrisignação das reclamantes, eis que tratam os presentes autos de pedido de complementação de aposentadoria com base no Regulamento de Pessoal da Reclamada de 1976, sendo aplicável, assim, o Enunciado 326 desta Corte, eis que o mesmo se refere especificamente às parcelas nunca recebidas a título de complementação dos proventos de aposentadoria.

Cumprido esclarecer que a matéria, ao contrário do alegado pelas reclamantes, não gira em torno do Enunciado 294/TST, pois o mesmo não se refere a pedidos de complementação de aposentadoria.

Ante o acima exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.103/96.0

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogados : Drs. Victor Russomano Jr. e outros
 Embargada : VÂNIA MARA LEMOS
 Advogado : Dr. Moacir Salmoria

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 345/350, não conheceu do recurso de revista patronal no que tange ao tema "Horas extras - Acordo de compensação", invocando como fundamento os Enunciados 126, 221 e 296 do TST.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 352/354 foram rejeitados às fls. 358/359 ao fundamento de que pretendia discutir a jurisdição do julgado.

Inconformado, o empregador manifestou embargos à SDI às fls. 361/363. Preliminarmente, suscita a nulidade do v. acórdão recorrido, por falta de prestação jurisdicional. Sustenta que a revista observava as condições para ser conhecida ante a especificidade da divergência colacionada na revista e a violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República.

Inicialmente deve-se consignar que a arguição de nulidade do v. acórdão revisando apenas traduz o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Como relatado, o recurso encontrou óbice para ser conhecido nos Enunciados 126, 221 e 296 do TST, tendo em vista a inespecificidade dos arestos apresentados por paradigmas, a ausência de violação direta aos dispositivos apontados e, sobretudo, porque a decisão regional baseou-se na prova dos autos para concluir pelo labor extraordinário. No arrazoado de embargos de declaração, o reclamado aduzia que a Eg. Turma apenas afirmara genericamente a inespecificidade dos arestos acostados sem, contudo, justificar o seu entendimento. Entretanto, conforme assentado no v. acórdão que contém a apreciação dos declaratórios (fls. 358/359), o Enunciado 296/TST não foi o único obstáculo apontado para o não-conhecimento do apelo, pois igualmente invocados os Enunciados 126 e 221, ambos do TST. Desse modo, mesmo que se pudesse cogitar a especificidade da jurisprudência apontada pelo recorrente, a natureza fática igualmente impediria o conhecimento do recurso.

Completa a prestação jurisdicional, não se há de falar em ofensa aos arts. 126 e 460 do CPC e 832 da CLT.

Por outro lado, não se pode cogitar a vulneração ao art. 896 da CLT.

A uma, porque reconhecida a natureza fática da controvérsia, o Enunciado 126 do TST se imporia como óbice intransponível ao conhecimento do recurso, mesmo que se reconhecesse a especificidade dos julgados estampados no arrazoado recursal.

A duas, porque a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Enunciado 333/TST).

Finalmente, não se evidencia a violação do art. 7º, XIII, da Carta Magna. Afora os contornos fáticos da matéria já noticiados, a questão acerca da extinção do referido dispositivo frente a exigibilidade de negociação coletiva para o estabelecimento de jornada compensatória, ainda não alcançou consenso ou mereceu palavra definitiva do Colendo STF.

Ante todo o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.881/96.7

21ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Embargados: JOSE LUCIANO E OUTROS
 Advogado : Dr. Francisco das C. Costa

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Tendo em vista as razões apresentadas pela reclamada no agravo regimental de fls. 182/183, reconsidero o despacho de fls. 180, para determinar o processamento dos embargos.

Isto porque, embora o regional não tenha examinado especificamente o art. 71 da Lei 8.666/93, tratou da matéria pertinente à responsabilidade subsidiária.

E como a jurisprudência vem se orientando no sentido de que o prequestionamento é da matéria e não do dispositivo legal invocado, merece ser admitido o presente apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a Eg. Turma deixou de se pronunciar sobre o art. 71 da Lei 8.666/93 por considera-lo não prequestionado.

Vista à parte contrária, para querendo oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-272.157/96.4

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
 Advogadas : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outra
 Embargado : JOANIR AGUIAR FELIX
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 162/164, não conheceu do recurso de revista do reclamado que versava sobre a intempestividade do seu agravo de petição porque não reconheceu a violação do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Inconformado, interpõe o demandado recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 166/170, insistindo na tempestividade do seu agravo de petição. Alega ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Carta Magna, defendendo o entendimento de que, havendo sido quarta-feira, dia 07/09/94, feriado, o prazo recursal de 08 (oito) dias para a interposição do agravo de petição iniciou em 08/09/94, quinta-feira, e expirou em 15/09/94, quinta-feira, justamente na data da interposição do apelo que, portanto, é tempestivo.

O Regional não conheceu do agravo de petição do reclamado, por intempestividade, sob o fundamento de que "conforme fls. 533 a notificação para ciência da decisão nos Embargos à Execução foi expedida em 02.09.94, sexta-feira. Iniciada a contagem do prazo terça-feira, 06.09.94, tem-se como término 13.09.94, terça-feira. Assim, intempestivo está o recurso interposto em 15.09.94, já que consoante o art. 897 da CLT é de 08 dias o prazo para a interposição de agravo de petição".

Com efeito, extrai-se da decisão regional que a notificação para ciência da decisão nos Embargos à Execução foi expedida em 02/09/94, sexta-feira. Assim, prorrogando-se a presunção do recebimento para terça-feira, dia 06/09/94, e considerando-se o feriado do dia 07/09/94, vê-se que, de fato, o prazo recursal de 08 (oito) dias para a interposição do agravo de petição somente iniciou em 08/09/94, quinta-feira, vindo a expirar em 15/09/94. Parece que poderia ser tempestivo, portanto, o agravo interposto no último dia do prazo.

Ante o exposto, ADMITO os presentes embargos por uma possível ofensa ao artigo 896 da CLT, já que a revista, aparentemente, alcançava conhecimento por ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-273.165/96.0

2ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 Advogado : Dr. João Carlos Losija
 Recorridos: ABEL ALVES PEREIRA E OUTROS
 Advogado : Dr. Danilo de Camargo

DESPACHO

Em virtude dos pedidos de desistência da ação formulados pelos reclamantes JOSÉ MOREIRA DE MATOS, DJALMA DE SOUZA e ADEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, às fls. 6.546/6.563, concedo à reclamada o prazo de 5 dias para que se manifeste acerca do requerido.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.238/96.4

3ª REGIÃO

Embargantes: ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS
 Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e outros
 Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 327/330, dentre outros temas, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - média e teto", consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MÉDIA E TETO. O cálculo da complementação de aposentadoria deverá observar a média trienal, bem como que no Teto, impõe-se como limite máximo do valor da complementação, o valor da remuneração

ção do cargo efetivo imediatamente superior ocupado pelo reclamante, quando da aposentadoria, sem acréscimo de qualquer vantagem do cargo comissionado".

Foram interpostos embargos de declaração pelos reclamantes às fls. 332/333, rejeitados às fls. 336/337.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à C. SDI, às fls. 339/343, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 832 e 896 da CLT. No mérito alega violação do art. 896 da CLT, sustentando que os arestos que ampararam o conhecimento da revista não analisaram hipótese idêntica ao caso concreto.

Em que pese o inconformismo dos reclamantes, não merece seguimento seu apelo.

Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada.

Alegam os reclamantes que mesmo após a interposição dos embargos declaratórios a Turma não examinou o respaldo da decisão regional (art. 468 da CLT) e não apontou qual o paradigma que decide a questão sob o mesmo enfoque do Regional, ou seja, sob a impossibilidade de ofensa ao art. 468 da CLT.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional; primeiro porque questões atinentes ao conhecimento do recurso não caracterizam omissão nos termos do art. 535 do CPC; segundo e último, porque, contrariamente ao interesse dos reclamantes, em análise de divergência colacionada pelo reclamado, a Turma esclareceu que os arestos retratam hipóteses diametralmente opostas à tese adotada pelo Regional acerca da mesma parcela.

Ilesos os arts 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 896 da CLT.

No mérito, não prospera a argumentação dos reclamantes quanto à inespecificidade da divergência para obstaculizar o conhecimento do recurso de revista, eis que o Regional consignou que a reclamada não tinha razão na aplicação da média trienal e no teto-limite para o cálculo da complementação da aposentadoria integral, já que as normas regulamentares da empresa dispõem ser correto o cálculo sobre a média anual, bem como o reclamado não obedecia qualquer teto para o cálculo da complementação.

O aresto colacionado às fls. 302/303 se afigura específico, eis que consigna que as normas de complementação de aposentadoria do Banco do Brasil, ao aduzirem a média, consideram os proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão, e para fins de teto tomar-se-ão os proventos do cargo efetivo imediatamente superior àquele exercido pelo reclamante na jubilação.

A propósito, é forçoso ressaltar que a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma, que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac.1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac.1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac.1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ de 16.06.95; AG-E-RR-120.635/94, Ac.1036/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ de 12.05.95, dentre outros.

Intacto o art. 896 consolidado.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-274.876/96.3

2ª REGIÃO

Embargante: LAURO ANTUNES DE LIMA
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
Embargado : AUTOLATINA BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos V. de Barros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 249/251, conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "estabilidade-reintegração", e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, com base no Enunciado 277 do TST, limitar a condenação de pagamento dos salários ao período em que o reclamante era detentor de estabilidade provisória.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, alegando que o acórdão turmário, ao limitar a condenação de pagamento de salários ao período em que era detentor de estabilidade provisória, acabou por contrariar a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que "preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado da garantia de emprego, mesmo que finda a vigência do acordo ou convenção coletiva". O embargante transcreveu trecho de um acórdão divergente às fls. 255 e colacionou o julgado na íntegra às fls. 265/267.

Creio que os embargos merecem seguimento, uma vez que o julgado de fls. 265/267 parece divergir da decisão turmária, uma vez que esta foi no sentido de que as condições previstas em norma coletiva não aderem ao contrato de trabalho, pois sua eficácia é limitada ao período de sua vigência, limitando, assim, a condenação do pagamento dos salários ao período em que o demandante era detentor de estabilidade provisória decorrente de doença profissional, enquanto que o aresto colacionado pelo autor consigna tese de que, presentes os re-

quisitos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, o empregado goza da garantia de emprego, mesmo que finda a vigência do acordo ou convenção coletiva.

Ante o exposto, defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-341.438/97.9

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : GILBERTO CEOLATO FEIJÓ

Advogado : Dr. Paulo Airton Lucena

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 309/313, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do demandado quanto à gratificação especial - prêmio jubileu, sob o fundamento de que o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não havia sido violado na sua literalidade. Quanto aos arestos colacionados às fls. 199, consignou que eles eram inservíveis para demonstrar a divergência por serem de Turmas do TST e os de fls. 200/201 não abordavam os diversos fundamentos da decisão regional, o que atraía a incidência do Enunciado 23 do TST.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, alegando violação ao artigo 896 da CLT, pois sua revista merecia conhecimento por ofensa aos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Sustenta que a controvérsia dos autos gira em torno do prazo prescricional para a cobrança da gratificação especial e não o direito ou não a esta parcela, razão pela qual não há que se falar nos óbices dos Enunciados 51 e 288 do TST. Alega que o artigo 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República não foram interpretados razoavelmente, pois a demanda foi ajuizada anos após a alteração contratual, a qual ocorreu em 1970. O embargante aponta, ainda, a contrariedade ao Enunciado 294 do TST, pois a gratificação jubileu não decorre de lei, além do que a alteração contratual ocorreu há mais de dois anos do ajuizamento da ação.

Os embargos merecem seguimento.

O Regional esclareceu às fls. 184/185 que a alteração da Resolução 1761 acarretou prejuízos para o demandante, na medida em que esta Resolução assegurava ao empregado o direito à gratificação jubileu quando este completasse tempo de serviço no Banco, correspondendo 25 anos a um mês de remuneração, 30 anos a 2 meses de remuneração, 35 a 3 meses de remuneração e 40 anos a 4 meses de remuneração, sendo que a Resolução 1.885/70, alterando a Resolução 1.761, reduziu o valor da gratificação, estabelecendo para as diversas faixas, respectivamente, meia, três quartos, uma e, por último, uma e meia remuneração mensal. Aduziu o Regional que o autor detinha direito adquirido à aplicação da Resolução 1.761, restando configurada a hipótese do artigo 468 da CLT, que dispõe sobre a nulidade da cláusula infringente. Assim, concluiu o Eg. TRT da 4ª Região que, por tal motivo, o direito do reclamante estava resguardado por preceito de lei e, assim, era aplicável a exceção do Enunciado 294 do TST. Completou aquela Corte que a alteração contratual consistia ato nulo, não havendo que se falar, portanto, em prescrição do fundo do direito, mas tão-somente dos efeitos patrimoniais dele decorrentes, pois uma das características do ato nulo é a sua imprescritibilidade. Acrescentou, por último, que desde a edição da Resolução 1.761, o direito à gratificação ficou suspenso até que atingido o tempo de serviço compatível com a fruição, não podendo ser afastado por norma posterior. Deferiu, assim diferenças de gratificação jubileu correspondente a 25 anos e proporcional relativa aos trinta anos.

Ocorre que, conforme explicitou o Regional, o autor, quando completou 25 anos de serviço ao Banco, em junho de 1987, recebeu a primeira parcela da gratificação em tal oportunidade, da forma como estabelecia a Resolução 1.885.

Não se discute na presente hipótese o direito ou não à parcela gratificação jubileu, mas sim o prazo prescricional para o ajuizamento da ação.

No caso, a lesão ao direito do reclamante nasceu quando do recebimento da primeira parcela da gratificação jubileu, começando a fluir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional.

Portanto, creio que os embargos merecem seguimento, ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, pois, ao que parece, o Regional, decidindo da forma como o fez, possivelmente violou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Ante o exposto, defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-357.601/97.6

9ª Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : NEUSA FIGUEIREDO MACULAN

Advogado : Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 953/956, dentre outro tema, deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, no tocante ao tema "Contrato de trabalho - nulidade" para afastar a condenação solidária, transformando-a em condenação subsidiária, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 958/962, alegando violação dos arts. 5º, II; 37, II e 114 da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado nas razões de embargos às fls. 961 propicia o seguimento do apelo, na medida em que consigna tese contrária ao entendimento turmário, no sentido de que "nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93, é expressamente vedada a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, sendo inaplicável aos mesmos o disposto no inciso IV do Enunciado 331/TST".

Assim, ante uma possível divergência jurisprudencial, admito o presente apelo, sendo despicienda a análise das demais alegações.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

VANTUÍL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-420.255/98.0

1ª REGIÃO

Embargante: TELMO JACOMO LUNARDI

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargada : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.

Advogado : Dr. Roberto Pontes Dias

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 349/351, conheceu e negou provimento ao recurso de revista do obreiro quanto ao "Adicional de produtividade - abrangência da norma coletiva", eis que a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 277/TST, porquanto o referido adicional tinha sua vigência limitada ao prazo de vigência da sentença normativa que o instituiu.

Embargos de declaração do obreiro (fls. 353/354) rejeitados (fls. 357/358).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 360/366), arguindo, preliminarmente, a nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que o julgado recorrido violou os arts. 468 da CLT, 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal e que inaplicável o Enunciado 277/TST, porquanto o adicional de produtividade de que trata o Dissídio Coletivo nº 06/79 incorpora-se ao salário, tendo em vista a irredutibilidade salarial, a alteração contratual lesiva, a garantia de eficácia dos acordos coletivos e a coisa julgada. Aponta, ainda, ofensa aos arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Quanto à prefacial em epígrafe, aduz o demandante que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou sobre o fato de que o "benefício questionado de 4% deriva do Dissídio Coletivo nº 6/79 que, aplicando a Lei nº 6.708/79, artigos 1º e 11, concedeu a reposição salarial, bem como sobre o princípio da irredutibilidade salarial".

A Turma rejeitou os embargos declaratórios, sob o argumento de que "o acórdão não emitiu juízo a respeito da matéria porque o Regional a ela não se refere, sendo certo que tampouco foi instado a fazê-lo através de embargos declaratórios, objetivando o prequestionamento" (fls. 357).

Com efeito, inexistente nulidade a ser decretada no caso vertente, eis que a tese do reclamante de que a não-incorporação de 4% de aumento salarial feriria o princípio da irredutibilidade salarial, não foi objeto de exame nem no acórdão regional, nem nas razões de recurso de revista do laborista.

Destarte, incólumes os arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV da Constituição Federal.

Discute-se, no particular, a incorporação dos 4% de aumento salarial decorrente do julgamento do Dissídio Coletivo nº 6/79, concedido a título de adicional de produtividade.

No mérito, aduz o demandante que inaplicável o Enunciado 277 ao caso em tela e que a permanecer a decisão turmária estarão vulnerados os arts. 7º, VI e XXVI da Constituição Federal e 468 da CLT.

Todavia, tal não se verifica.

O art. 11 da Lei nº 6.708/79 estipulava que: "O aumento dos salários poderá ser estipulado por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional".

E se se admitisse que aumentos futuros incidissem também sobre o valor do adicional de produtividade, acabaria este por ser maior do que seu valor real obtido.

Pouco importa que na prática muitas vezes se tivesse em sentença normativa estabelecido o percentual do adicional de produtividade de sem correspondência exata com o aumento de produtividade; ou que algumas empresas em acordo coletivo tivessem feito incidir reajustes subsequentes também sobre aquele adicional.

O que se está aqui a examinar é a natureza jurídica do adicional de produtividade, o qual é fixado segundo o acréscimo da produção em determinado ano. Isto é, calcula-se a produtividade nos 12 meses anteriores e o percentual respectivo era acrescido ao salário dos 12 meses subsequentes. E, assim, sucessivamente.

Logo, os efeitos, in casu, devem se limitar até o termo de vigência da sentença normativa objeto da ação de cumprimento (Dissídio Coletivo nº 06/79).

E nem se diga que tal entendimento implica em vedada redução de salários, pois tal, na realidade, não se verifica, eis que o que acontece é que apenas o percentual de reajuste salarial do ano subsequente incidiria sobre os salários que os empregados vinham percebendo sem o cômputo do adicional de produtividade. E mesmo porque neste ano subsequente seria estabelecido um novo percentual de adicional de produtividade a incidir sobre aqueles mesmos salários percebidos até a última data-base.

De resto, esta orientação nada mais é do que a obediência à última decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 06/79, que deu origem a esta ação de cumprimento, decisão esta proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 95.085-1, onde se decidiu que os efeitos do adicional de produtividade, in casu, limitavam-se ao término da vigência daquela decisão normativa.

Desta forma, tem-se que correta a aplicação do Enunciado 277 desta Corte, não havendo que se falar, ainda, em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque respeitada a norma coletiva objeto desta ação de cumprimento.

Os arestos colacionados não merecem prosperar em face do entendimento majoritário da SDI-Plena, que decidiu ser aplicável o Enunciado 277/TST às cláusulas que concedem adicional de produtividade - Lei nº 6.708/79 (E-RR 95.022/93, Rel. Min. Leonardo Silva, julgado em 22.06.98; E-RR 158.598/95, Rel. Min. Vantuíl Abdala, DJ 18.09.98, E-RR 79.985/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.02.99).

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

VANTUÍL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-451956/98.0

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: ODROALDO DE MELLO

Advogado : Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt

Agravado : COMPANHIA DO METROPOLINATO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman

2ª Região

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento, o Reclamante, às fls. 02/05.

Contudo, constata-se de análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ausente peça essencial a sua formação, qual seja: a certidão de intimação da decisão agravada, a fim de que se comprove a tempestividade do Agravo.

Disforme em relação ao consubstanciado no inciso I, art. 525, CPC, na Instrução Normativa nº 06 do TST e no Verbete Sumular nº 272 deste mesmo Pretório, o Agravo não pode prosperar.

Cumprido ressaltar que a referida Instrução Normativa dispõe, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 272/TST e na faculdade concedida pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451970/98.8

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado : Dr. Osvaldo Arvate Júnior

Agravado : JOSÉ CARLOS FERNANDES LOPES

Advogado : Dr. Francisco Odair Neves

15ª Região

DESPACHO

O Eg. Regional, em despacho exarado à fl. 42, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto, ante a ausência de

complementação de depósito recursal. Agrava de instrumento, às fls. 02/06, a Empresa, buscando o destrancamento de seu Recurso de Revista.

Sem razão a Agravante.

Com efeito, em análise ao texto do Agravo, observa-se que a Reclamada não cuidou de impugnar eficazmente o despacho impugnado, limitando-se a afirmar que o seu entendimento pessoal é o de que a falta de complementação do depósito recursal não gera deserção, em face do princípio constitucional da ampla defesa. Entretanto, nada há que se retificar na decisão interlocutória impugnada, porquanto o entendimento desta Corte esteja pacificado e consubstanciado por meio do Enunciado 128/TST, o qual, em seu excerto, propugna:

"DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO.

Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção."

Por todo o exposto, com lastro no inciso V, do art. 78 do Regimento Interno do TST e no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-294.673/96.7

Recorrente : CARTÃO NACIONAL LTDA
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Recorrido : JOSÉ LUIZ VIEIRA ANDRADE
Advogado : Dr. Paulo César Ozório Gomes

DESPACHO

O eg. TRT da 1ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 115/119, deu parcial provimento ao Recurso do Reclamante para deferir as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial ao paradigma apontado, a devolução dos valores referentes ao ticket-refeição, bem como à multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT e negou provimento ao Recurso da Reclamada, deferindo a devolução dos descontos a título de seguro de vida e convênio médico com fulcro no Enunciado 342/TST.

A Empresa interpõe Recurso de Revista, a fls. 120/129, no qual alega divergência de julgados no tocante aos descontos relativos ao seguro de vida e convênio médico, acostando arestos ditos divergentes, a fls. 122/124, bem como apontando violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Invoca o preceito contido no art. 5º, inciso XXXVI, da CF e o disposto no art. 444 da CLT. Recorre, também, da decisão quanto à equiparação salarial, onde invoca o disposto no art. 461 e parágrafos da CLT e alega divergência jurisprudencial, a fls. 127/128. Insurge-se, ao final, contra a multa do art. 477 consolidado.

No que tange aos descontos relativos ao seguro de vida e convênio médico, a decisão revisanda deixa claro que não vieram nos autos as autorizações prévias e por escrito do Autor, referendando a tese da r. sentença da coação presumida, curvando-se à orientação jurisprudencial contida no Enunciado 342 do TST. Assim, estando a v. decisão em consonância com os termos do referido verbete, o conhecimento do Recurso encontra-se inviabilizado, a teor da parte final da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Por tais razões, despicienda revela-se a alegação de divergência, devendo, também, serem afastadas as violações apontadas.

Quanto à equiparação salarial, descabe invocar o disposto no art. 461 e parágrafos da CLT, uma vez que a decisão regional refere-se ao ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, conforme dispõe o Enunciado 68 do TST. Por outro lado, a jurisprudência acostada à guisa de divergência não enfrenta os fundamentos do Acórdão impugnado, cabendo acionar os termos do Enunciado 296/TST, como óbice ao conhecimento do Recurso, no particular.

No tocante à multa do art. 477 da CLT, o Recurso não indica violação legal, nem traz arestos ao confronto com a tese sustentada no Regional, restando desfundamentado.

Assim, com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, parágrafo 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-306083/96.6

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: MUNICÍPIO DE ITAOCARA
Advogado : Dr. Carlos Moacyr Ferreira
Recorridos: LUIZ SÉRGIO MACHADO DE FARIA e OUTROS
Advogado : Dr. Luiz Cláudio S. e Silva
1ª Região

DESPACHO

De plano, verifico que a presente Revista não reúne condições de admissibilidade, por intempestiva.

Dos autos, verifico que o acórdão recorrido foi publicado no dia 09/11/1995 - quinta-feira (fl. 70v). Ocorre que o Município-Reclamado interpôs seu Recurso de Revista no dia 28/11/1995 (fls. 71/72), portanto, intempestivo, pois o prazo para a interposição de qualquer recurso decorreu no dia 27.11.1995.

Diante do exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-308.344/96.0

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de S. Machado
Recorrido : AIRES MANOEL DE PAULA NUNES
Advogado : Dr. Jair Carmo da Silva

DESPACHO

Discute-se, nos presentes autos, o direito de o servidor, que passou a ser regido pela Lei nº 5.810/94, sacar os depósitos do FGTS.

Tendo em vista o efetivo decurso do prazo estipulado no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, perde objeto a presente ação, motivo pelo qual **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-430170/98.3

15ª REGIÃO

Embargante: **WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIAS S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : **BENEDITO SOARES DA CRUZ**
Advogado : Dr. Carlos Alberto Pedroni

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - RA - 490.807/98.9 (RR-60.480/02.5)

Interessado: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva
Interessado: SEBASTIÃO MARCELINO DA SILVA
Advogado : Dr. Antônio Carlos Barreto

DESPACHO

Consigno ao Recorrente, COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO, o prazo de 15 dias para que apresente cópia da petição e das razões de recurso de revista, sob pena de não ser conhecido o Recurso.

Cite-se o Interessado pela via postal.

Publique-se.

À Secretaria da 2ª Turma para cumprimento.

Brasília, 16 de março de 1999.

MINISTRO BASSINI
Relator Suplente

PROCESSO Nº TST-ED-RR-288859/96.5

21ª REGIÃO

Embargante: **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
Advogados : Drs. Pedro Lucas Lindoso e Outros
Embargada : **FRANCISCA FERREIRA DA SILVA**
Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-282278/96.1**1ª REGIÃO**

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Advogado : Dr. Sérgio R. Roncador
Embargada : MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-287415/96.5**4ª REGIÃO**

Embargante: FEBEM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR
Advogados : Drs. Ricardo A. B. de Albuquerque e Outros
Embargado : JAIR SIDNEY DOS SANTOS COELHO
Advogada : Dra. Ângela Ruas

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-288861/96.0**17ª REGIÃO**

Embargante: BANCO SAFRA S/A
Advogados : Drs. Cristiana R. Gontijo e Outros
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-187014/95.5**15ª REGIÃO**

Embargante: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Outros
Embargado : AMAURY ACATAUASSU XAVIER
Advogado : Dr. José Cesar de Souza Neto

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-325014/96.0**2ª REGIÃO**

Embargante: PEDRO SIMÕES NETO (ESPÓLIO DE)
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Outros
Embargada : CODESP - CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-351881/97.5**17ª REGIÃO**

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogados : Drs. Juliano Ricardo Vasconcelos Costa Couto e Outro
Embargado : ANDRÉ LUIZ SECCHIN AMORIM
Advogado : Dr. José Eduardo Coelho Dias

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-298761/96.2**3ª REGIÃO**

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado
Embargados: DARCY CICCÍ E OUTROS
Advogado : Dr. Helder Silva Batista

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-289572/96.2**17ª REGIÃO**

Embargantes: CIA. SIDERÚRGICA DE TUBARÃO e ALBERTO DA SILVA RIBEIRO
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargados : OS MESMOS
Advogados : Drs. Ricardo A. Borges de Albuquerque e Outros

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-262530/96.9**4ª REGIÃO**

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-280675/96.5**5ª REGIÃO**

Embargante: ROBERTO ALBUQUERQUE SA MENEZES
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Augusto Bonfim Nery

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-279153/96.4**4ª REGIÃO****Embargante:** NELSON MENEZES SCHWEITZER

Advogados : Drs. Hélio Carvalho Santana e Outros

Embargados : BANCO DO ESTADO DO RIO DE GRANDE DO SUL S/A e OUTRAS

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Outras

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 1ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-287103/96.2**1ª REGIÃO****Embargante:** MANOEL BASÍLIO RAIMUNDO DA SILVA

Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Outros

Embargados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SERVIÇO FEDERAL, DE PRO-**CESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto

Advogados : Drs. Rogério Avelar e Outros

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-287138/96.8**5ª REGIÃO****Embargante:** PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Embargado : JAIME RODRIGUES E SILVA

Advogados : Drs. Rubens Augusto da Costa Chaves e Ângelo Magalhães

Júnior

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-284020/96.0**9ª REGIÃO****Embargante:** MINASGAS S/A - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL

Advogado : Dr. Idélio Martins

Embargado : ANDRÉ LUIZ DA SILVA

Advogado : Dr. Jorge Hamilton Aidar

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 1ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-284513/96.5**4ª REGIÃO****Embargante:** BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio G. Pariz

Embargado : VALTER JOSÉ CRESTANI

Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 1ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-261581/96.5**3ª REGIÃO****Embargante:** BANCO ECONOMICO S/A

Advogados : Drs. José Maria de Souza Andrade e Outros

Embargada : CECÍLIA APARECIDA BERNARDES DA SILVA

Advogado : Dr. Antônio de Lourdes Blanco

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-262781/96.2**12ª REGIÃO****Embargantes:** IDEMAR ANTONIO MARTINI E OUTROS

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procurador : Dr. Aluizio Divonzir Miranda

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-288245/96.2**4ª REGIÃO****Embargante:** CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados : Drs. Ricardo A. Borges de Albuquerque e Outros

Embargado : FRANKLIN SILVA DE MORAES

Advogado : Dr. Cesar Vergara de A. M. Costa

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-351788/97.5**4ª REGIÃO****Embargantes:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e IVONCY SERGIO

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Outros

Embargados : OS MESMOS

Advogados : Drs. Os mesmos

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-260651/96.3**3ª REGIÃO****Embargante:** PAULO AMAURI MOREIRA

Advogados : Drs. José Torres das Neves e Outra

Embargada : CIA. MINEIRA DE METAIS

Advogados : Drs. Rafael Grassi Pinto Ferreira e Marco Aurélio Salles Pinheiro

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-290618/96.6**2ª REGIÃO**

Embargante: SILVIA APARECIDA GALHARDI RODRIGUES
Advogados: Drs. José Torres das Neves e Outros
Embargado: BANCO NACIONAL S/A
Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Ângelo Mário, o Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI.

Publique-se.
 Brasília, 19 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

Secretaria da 5ª Turma**PROCESSO Nº TST ED-AIRR 289963/96.0****3ª Região**

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: Célia das Graças Campos
Embargado: ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA
Advogado: Sem advogado

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 19558/99.8 em 18/03/99, foi exarado o seguinte despacho:

" Os Embargos Declaratórios a que se refere a presente petição foram julgados pela Eg. Turma na Sessão do dia 17/3/99.

Dê-se ciência e archive-se.
 19/3/99
 Rider Nogueira de Brito
 Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 22 de março de 1999.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST ED-AIRR 289963/96.0**3ª Região**

Embargante e Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: Sônia Maria Colleta de Almeida
Embargado e Agravante: ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA
Advogado: Sem advogado

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 19559/99.2 em 18/03/99, foi exarado o seguinte despacho:

" I - O recurso a que se refere a petição, já foi julgado em 17/3/99, conforme a informação supra.

II - Dê-se ciência através de publicação deste despacho e em seguida, archive-se.

19/3/99
 Rider Nogueira de Brito
 Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 22 de março de 1999.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-269.094/96.1

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Recorridos: ABEL AGUIAR MELO E OUTROS
Advogada: Drª Maria Teresa Schurkin

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada, fl. 672, não se opôs à renúncia manifestada pelo Reclamante Antônio Carlos Gonçalves Novaes, protocolizada antes do julgamento do Recurso de Revista, conforme se vê à fl. 657, HOMOLOGO aludido pedido de renúncia e extingo o processo com julgamento do mérito, relativamente ao referido Reclamante.

Publique-se.
 Brasília, 16 de março de 1999.
CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-AIRR-440.474/98.1

Agravante: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado: Dr. José A. C. Maciel
Agravado: JOSÉ DOS SANTOS SILVEIRA
Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim

D E S P A C H O

Atendendo à solicitação da Exmª Srª Juíza da 16ª JCY de São Paulo, no sentido da devolução dos autos àquele juízo "(...) ante a quitação do débito, devidamente comprovada às fls. 150 dos autos principais." (fls. 46/47), determino a baixa dos presentes autos à JCY de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 11 de março de 1999.
CANDEIA DE SOUZA
 (Ministro Suplente Relator)

PROCESSO Nº TST AG-RR-438106/98.4**9ª REGIÃO**

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO: José Alberto Couto Maciel
AGRAVADO: MANOEL EDUARDO ALVEL CAMARGO E GOMES
ADVOGADO: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 18330/99.0 em 12/03/99, em que o agravado requer "vista dos presentes autos a fim de promover a confecção de memorial.", foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Defiro o requerido pelo prazo de cinco dias.
 Brasília, 18/03/99.

Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

Brasília, 19 de março de 1999.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-404.186/97.6**11ª REGIÃO**

Agravante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Drª Onilda Abreu da Silva
Agravado: AFONSO NERIS DA SILVA
Advogado: Dr. José Eldair de Souza Martins

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 16 de março de 1999.
ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-404.191/97.2**11ª REGIÃO**

Agravante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis
Agravada: JOSEFA GONÇALVES BARBOSA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 41, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 16 de março de 1999.
ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-404.193/97.0**11ª REGIÃO**

Agravante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador: Dr. Aldemar Augusto A. J. de Salles
Agravado: JOÃO PASSOS DAS NEVES
Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carregadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-404.197/97.4

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia

Agravada : ALDA ARAÚJO GONÇALVES DA SILVA

Advogado : Dr. Nildo Nogueira Nunes

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 65, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carregadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-404.198/97.8

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador: Dr. Aldemar Augusto A. J. de Salles

Agravado : CÍCERO SILVA DE JESUS FILHO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carregadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-404.199/97.1

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador: Dr. Aldemar Augusto A. J. de Salles

Agravada : IZANEIDE MORAES DA SILVA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carregadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi

efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-414.392/98.1

2ª REGIÃO

C/J-RR-414.393/98.5

Agravante : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA

Advogada : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite

Agravada : EDJA LANE PESSOA FONSECA

Advogado : Dr. José Rosival Rodrigues

D E S P A C H O

O Recurso de Revista da empresa não foi admitido na origem, por aplicação do Enunciado 126/TST, na medida em que pretendia estender à extraordinária instância discussão a respeito de horas extras, quando o Regional expressamente afastou a possibilidade de reconhecer a compensação horária oposta a seu pagamento desde a defesa, por não haver sido trazido aos autos instrumento normativo capaz de satisfazer a exigência expressa no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988.

Interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada, afirmando que, a par de ter apontado como fundamento de direito o referido dispositivo constitucional, o Juízo "a quo" reconheceu, em termos textuais, que o documento firmado entre empregada e empregador, no sentido da compensação, data de 05.01.87, do que resultariam violados tanto o art. 59 da CLT, quanto o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e, portanto, cabível a impugnação pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ora, "data venia", resta incontroverso nos autos que a relação de emprego entre os litigantes apenas rescindiu-se em 1992. De modo que, relativamente à quase totalidade do período imprescrito, encontra-se plenamente de acordo com a nova ordem constitucional o entendimento externado pelo Colegiado "a quo", e, por conseguinte, tem pertinência o Verbete Sumular invocado como óbice ao processamento da Revista.

Por outro lado, não chegou a ser ventilada, nem mesmo em sede declaratória, a questão da validade do acordo individual de compensação de jornada até o advento do comando constitucional, como fator limitativo do pedido das horas extras, pelo que preclusa a discussão, sob tal aspecto.

Ante o exposto, portanto, nego seguimento ao Agravo, na forma dos arts. 896, § 5º, da CLT e 336, "caput", do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-414.393/98.5

2ª REGIÃO

C/J-TST-AI-RR-414.392/98.1

Recorrente : EDJA LANE PESSOA FONSECA

Advogado : Dr. José Rosival Rodrigues

Recorrida : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA

Advogada : Drª. Heloisa Helena Lassance

D E S P A C H O

O Recurso Ordinário da Reclamante não foi provido pelo Eg. TRT da 2ª Região, quanto aos reajustes salariais pela URP de fevereiro/89 e pelo IPC de março de 1990, em face da jurisprudência do TST, que não reconhece a configuração de direito adquirido em tais hipóteses. No concernente aos adicionais de insalubridade, periculosidade e à doença profissional, confirmou-se a prevalência das conclusões registradas no laudo pericial sobre as alegações da Autora, aplicando-se, quanto aos honorários correspondentes, o entendimento substanciado no Enunciado nº 236/TST. Finalmente, no que tange à gravidez ocorrida no período de projeção do aviso prévio, o Colegiado entendeu que, tendo em vista a confirmação do estado gravídico somente ter vindo a acontecer quando já homologada a rescisão contratual e findo o tempo do aviso prévio, além do lapso transcorrido entre a ultra-sonografia realizada e a propositura da ação, não teria cabimento a estabilidade pretendida.

Em sede declaratória, por provocação da Reclamante, o Tribunal "a quo" acresceu aos fundamentos já expendidos os de que inexistia exigência legal no sentido de que as partes devam ser informadas da data e hora de realização da perícia, a fim de acompanhá-la, conforme sustentou a então Embargante, com vistas a obter a declaração de nulidade da perícia que lhe fora desfavorável. Também ficou esclarecido que a prova emprestada requerida não poderia sobrepor-se ao resultado do laudo pericial específico.

Pela via da Revista, a profissional persegue a reforma do julgado relativamente a todos esses mesmos temas - estabilidade em virtude da gravidez ocorrida no curso do aviso prévio; reajuste de salários pelo IPC de março e pela URP de fevereiro de 1989; honorários periciais e cerceamento de defesa.

Quanto ao primeiro tema, a Recorrente colaciona dois arestos provenientes de outros Tribunais Regionais à fl. 306 (os demais são inservíveis à configuração de dissenso interpretativo, porque de Turmas do TST): o primeiro conclui que a empregada que vem a engravidar, mesmo no curso do aviso prévio indenizado, faz jus à estabilidade; o segundo consigna ser indiferente, para o fim de aquisição do direito, o conhecimento do estado gravídico pelo empregador. "Data venia", consideradas as peculiaridades fáticas a partir das quais firmou-se o convencimento do Órgão Julgador, mormente no que tange a haver sido a gravidez confirmada apenas quando já homologada a rescisão - o que indubitavelmente caracteriza um ato jurídico perfeito -, entendo que incide na hipótese o Enunciado nº 23/TST.

No que tange às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, a jurisprudência pacífica da Eg. SDI está orientada em sentido contrário à pretensão recursal.

Relativamente aos temas objeto da perícia, a incidência do Enunciado nº 126/TST constitui óbice ao prosseguimento da discussão em instância extraordinária, sendo certo que os honorários periciais restaram decididos em conformidade com a jurisprudência sumulada, de maneira que não é cabível a impugnação, também no particular.

Finalmente, no que respeita ao cerceamento de defesa, a arguição do art. 472 do CPC é inovatória (Enunciado nº 297/TST), e o paradigma transcrito, quanto específico, provém de Turma do TST, pelo que não se presta à caracterização da divergência.

Ante todo o exposto e na forma facultada ao Relator pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de março de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.500/98.7

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC
Procuradora: Dra. Alzira Farias de Almeida da Fonseca Góes
Agravada : SEBASTIANA DO NASCIMENTO AMARAL
Advogado : Dr. Nildo Nogueira Nunes

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.501/98.0

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC
Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo
Agravada : DORACY DANTAS DE MATOS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.600/98.2

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC
Procuradora: Dra. Alzira Farias de Almeida da Fonseca Góes
Agravado : SEBASTIÃO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 44, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.604/98.7

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC
Procuradora: Dra. Alzira Farias de Almeida da Fonseca Góes
Agravada : ROSA HELENA NEVES RAMOS CRUZ
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 48, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.605/98.0

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC
Procuradora: Dra. Alzira Farias de Almeida da Fonseca Góes
Agravada : ANA ZULEIDE VIEIRA PINHEIRO
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 52, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e,

portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.606/98.4

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC

Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles

Agravada : VALDETI DE SOUZA AZEVEDO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.607/98.8

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC

Procuradora: Dra. Alzira Farias de Almeida da Fonseca Góes

Agravado : JOÃO NEVES CORREA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.608/98.1

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC

Procuradora: Dra. Alzira Farias de Almeida da Fonseca Góes

Agravada : VALDINA MOREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.626/98.3

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC

Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles

Agravada : ROSA NOBRE CAVALCANTE

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.628/98.5

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC

Procuradora: Dra. Alzira Farias de Almeida da Fonseca Góes

Agravado : GILVERTO MARQUES DE ASSIS

Advogado : Dr. Nildo Nogueira Nunes

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 48, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.629/98.4

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC

Procurador : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos

Agravada : MARIA BERNARDETE FERNANDES DA ROCHA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprê destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.630/98.6

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC

Procuradora: Dra. Alzira Farias de Almeida da Fonseca Góes

Agravada : DALVINA COELHO BATISTA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprê destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.631/98.0

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC

Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles

Agravada : TEREZINHA MONTEIRO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 68, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprê destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.632/98.3

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC

Procuradora: Dra. Alzira Farias de Almeida da Fonseca Góes

Agravada : MARIA DE NAZARÉ NUNES VIANA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 44, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprê destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.633/98.7

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC

Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles

Agravado : JOSÉ ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprê destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.634/98.0

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC

Procuradora: Dra. Alzira Farias de Almeida da Fonseca Góes

Agravado : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 44, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprê destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-417.570/98.5
(CJ-RR-417.571/98.9)

2ª REGIÃO

Agravante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Teresa Destro

Agravados : APARECIDA MARIA DA COSTA MOREIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Clóvis Canelas Salgado

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante a decisão de fl. 104, negou provimento ao apelo dos Reclamantes quanto ao pleito de equiparação salarial, mantendo a r. sentença no sentido da improcedência da demanda.

O Recurso de Revista adesivo da Reclamada, insurgindo-se contra a prescrição declarada, foi inadmitido pelo r. Despacho de fl. 131 por falta de prequestionamento.

No Agravo de Instrumento de fls. 02/09, a empresa alega a nulidade do Despacho por carência de fundamentação.

Todavia não merece reparos a denegação de seu apelo.

Primeiramente, porque inexistiu o vício apontado, já que a decisão atacada expressamente consignou o motivo pelo qual denegava seguimento à Revista - a matéria não foi objeto de pronunciamento pelo TRT. Ilesos os arts. 5º, XXXV e XXXVI e 93, IX, da Carta Magna.

Ademais, a empresa não foi sucumbente na demanda, a qual se julgou improcedente. Carece, portanto, de interesse de agir e, conseqüentemente, de recorrer.

Além disso, mesmo que assim não fosse, efetivamente inexistiu qualquer pronunciamento do TRT relativamente à prescrição, o que atrai o óbice do Verbete nº 297/TST.

Por fim, incidente o Verbete nº 153/TST, já que não argüida a prescrição em sede ordinária.

Com fulcro nos arts. 336 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-417.571/98.9
(CJ-AI-RR-417.570/98.5)

2ª REGIÃO

Recorrentes: APARECIDA MARIA DA COSTA MOREIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Clóvis Canelas Salgado

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Teresa Destro

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 267/268, complementado às fls. 271/272, concluiu ser indevido o pleito de reintegração por desvio de função aos funcionários do extinto Grupo Delfim, admitidos pela CEF, uma vez que o quadro suplementar a que pertenciam foi suprimido por acordo coletivo em 1987, quando passaram a integrar um único quadro de carreiras devidamente organizado, o qual dispunha que as promoções fossem feitas pelos critérios de antigüidade e merecimento.

Os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista, insistindo na tese de que fariam jus ao enquadramento, invocando os Verbetes nºs 275/STF, 223/TRF e 127/TST, e trazendo arestos a confronto.

Após detido exame dos autos, verifico que efetivamente não merece processamento o apelo.

Os arestos de fl. 277 são silentes quanto ao ponto nodal da questão - de que os Reclamantes encontravam-se inseridos em quadro suplementar especial decorrente da absorção do Grupo Delfim pela CEF. Incidentes os Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Por outro lado, o Enunciado nº 127/TST, invocado pela parte, trata apenas de óbice a enquadramento em empresa onde há quadro de carreira. A situação dos autos é diversa, em face, justamente, da peculiaridade atinente à forma como ocorreu o ingresso dos Reclamantes na Reclamada e como foi efetuada a unificação de ambos os planos de carreira.

A Súmula nº 275/STF não socorre os Recorrentes, porque trata de matéria distinta: prescrição. O Verbete nº 223/TRF não atende o disposto no art. 896, "a", da CLT. (Enunciado nº 221/TST).

Logo, com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-418.022/98.9

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC

Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia

Agravada : ELIS SÔNIA APARÍCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumpra destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-442.583/98.0

2ª REGIÃO

Agravante: AMAURI OTÁVIO DA SILVA

Advogado : Dr. Jesus Pinheiro Álvares

Agravada : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S.A.

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, às fls. 18/20, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter a sentença que deixou de aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por incabível.

Irresignado, com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, interpôs o obreiro Recurso de Revista às fls. 21/27. Inconformase, unicamente, em relação à não-aplicação da multa prevista pelo atraso na quitação das verbas rescisórias (art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT), o qual o Recorrente entende devido.

Obstado o processamento de seu apelo revisional pelo r. Despacho de fl. 28, a teor do disposto no Enunciado nº 296/TST, o Demandante apresentou o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/5).

Sem contramínuta, conforme certidão de fl. 32.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Eg. TRT concluiu que se mostrou controvertida a caracterização da justa causa ensejadora da demissão do Reclamante, sendo, por isso, inviável pretender a imposição da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT - que somente seria devida quando não cumpridos os prazos estabelecidos no § 6º do mesmo artigo, no caso de exoneração imotivada.

A premissa fática delineada nos arestos paradigmas colacionados às fls. 25/26 é distinta daquela traçada pelo Órgão julgador originário. Verifica-se que a primeira ementa transcrita trata de demissão espontânea como causa da rescisão contratual, sendo que a hipótese dos autos é outra. Ademais, nenhuma delas faz alusão ao fato de a dispensa imotivada do autor, por controvertida, somente ter sido reconhecida em Juízo (fl. 20). Assim, não houve desrespeito aos prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 consolidado, não havendo falar na multa pela mora no pagamento das verbas rescisórias. Portanto, incidem os óbices dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Por fim, ressalte-se que a ofensa ao § 8º do mencionado dispositivoceletista não se verifica, na medida em que o Eg. Regional conferiu-lhe interpretação razoável. A incidência do Verbete Sumular nº 221/TST resulta, com isso, incontornável.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c c. art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-442.631/98.6

2ª REGIÃO

Agravante: MARIA MONTEIRO DO CARMO

Advogado : Dr. Pedro Eeiti Kuroki

Agravados: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO

Advogada : Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima/José Alberto C. Macie

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, às fls. 34/36, entendendo não ocorrer vínculo de emprego dela com a empresa prestadora de serviços, consoante o Enunciado nº 331, II e III do TST.

Irresignada, recorre de Revista a Demandante, fls. 37/40, onde indica dissenso jurisprudencial relativo ao vínculo empregatício.

Obstado o processamento do apelo revisional pelo r. Despacho de fl. 41, foi apresentado o Agravo de Instrumento.

Não merece reforma o Despacho denegatório.

A v. decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331/TST, utilizando-o, inclusive, como fundamento para demonstrar que não há vínculo de empregado com a empresa tomadora de serviços de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, não havendo falar em afronta a dispositivo de lei, da Constituição da República ou em dissenso de tese a viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Fica, assim, obstaculizado o prosseguimento do apelo, ante os termos do art. 896, "a", parte final, da CLT, vez que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta.

Quanto à questão de subsidiariedade de que trata o Enunciado nº 331, IV, do TST, o Regional não emitiu qualquer tese a respeito, tampouco valeu-se a ora Agravante da oposição de Embargos Declaratórios objetivando a manifestação. Silente o Colegiado de origem quanto a esse tema, incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, o TRT deixou evidente que não existiu o vínculo empregatício alegado, e o que a parte tenciona é simplesmente o reexame de fatos e provas, incabível nesta Alta Corte trabalhista.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.539/98.8

6ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE
Advogado : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho
Agravada : MARIA HELENA BAPTISTA
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 331/333, concluiu não estar prescrito o direito às horas extras pré-contratadas e suprimidas apesar de haverem decorrido mais de 5 anos contados da data da propositura da demanda.

O Recurso de Revista do Banco, que além de se insurgir contra esse entendimento, impugnava a condenação ao pagamento de horas extras-, valoração da prova e pré-contratação-, foi obstado pelo r. Despacho de fl. 69, em face da incidência dos Enunciados nºs 199 e 296/TST e da conclusão acerca do conjunto probandi.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/4, o Banco alega que a denegação de sua Revista importou em afronta do art. 5º, LV, da Carta Magna, visto que, por meio dela, teria demonstrado ofensa legal e dissenso interpretativo.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No que tange à prescrição do direito às horas extras pré-contratadas e suprimidas, verifica-se a imprestabilidade da divergência carreada. O primeiro julgado de fl. 62 é inservível por ser oriundo de Turma do TST; o segundo de fl. 62 e o de fl. 63 são silentes quanto à pactuação do labor extraordinário, sendo, pois, inespecíficos, à luz dos Enunciados 23 e 296/TST. Por outro lado, não vislumbro contrariedade ao Verbete 294/TST, porque os aspectos que envolvem a demanda são diversos dos fundamentos jurídicos nele contidos, a saber: o Regional concluiu que a mera declaração de nulidade seria imprescritível - já o Enunciado trata de parcelas -; enquanto a hipótese dos autos é de pré-contratação de horas extras, o Verbete dispõe sobre alteração do pactuado.

A conclusão quanto à nulidade da pré-pactuação apresenta-se consonante com o Verbete 199/TST, o que inviabiliza o apelo a teor do art. 896, "a" in fine, da CLT (redação anterior, vigente à época da interposição do apelo).

Relativamente à comprovação das horas extras, consignou o TRT que a prova testemunhal apresentou-se forte e convincente para embasar a condenação ao labor suplementar. Ante o princípio da livre persuasão racional das provas, inculcido no art. 131 do CPC. Incólumes, pois, as disposições constitucionais e legais invocadas pela parte. Ressalto que o pretendido reexame da prova, para aferir nova valoração, encontra o óbice no Enunciado 126/TST.

Demonstrada a total impertinência da Revista, não vislumbro ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

Com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.773/98.5

6ª REGIÃO

Agravante: BANCO BANORTE S.A.
Advogado : Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
Agravado : EDNÍLTON MORAES DE MACÊDO

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 6ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Feticção do Banco, às fls. 50/52, para excluir a incidência dos juros de mora apenas a partir da liquidação extrajudicial da empresa executada, mantendo a sua cobrança no período anterior à data da intervenção judicial, de acordo com o preceituado no Enunciado nº 304/TST.

Irresignado, recorreu de Revista o Banco-executado, às fls. 53/65, no qual alegou violação do art. 5º, II, da Constituição da

República. Sustentou ser ilegal a cobrança de juros de mora e índices de correção monetária por ocasião dos créditos trabalhistas do exequente.

No entanto, não atingiu o fim colimado, uma vez que seu Recurso foi trancado pelo r. Despacho de fl. 68, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT (antiga redação vigente à época da interposição do apelo) e no Enunciado nº 266 desta Corte.

Efetivamente, não restou demonstrada inequívoca afronta à literalidade do dispositivo constitucional invocado, pois questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos, não dão margem a recurso de natureza extraordinária sob o fundamento de ofensa a princípios genéricos. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98. De fato o art. 5º, II, da Carta Magna não trata de juros, nem de liquidação extrajudicial.

Assim, não se vislumbra afronta direta e literal ao texto constitucional da forma como exige o § 2º do art. 896 consolidado. Ademais, incidente também o Enunciado 266/TST, razão por que não há falar em divergência com os arestos paradigmas acostados às razões do apelo de revisão.

Ante o exposto, com esteio no art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.833/98.2

12ª REGIÃO

Agravante: ASENATE NICOLETTI
Advogados: Drs. Ubiracy Torres Cuóco e Adailto Nazareno Degering
Agravada : CREMER S.A.

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 12ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 27/30, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para manter a sentença que indeferira as parcelas salariais pleiteadas decorrentes da estabilidade convencional e da suspensão do aviso prévio.

Inconformada, a Autora interpôs Recurso de Revista às fls. 32/36, com fulcro na alínea "a" do art. 896 consolidado, pelo qual sustentou serem devidos os salários do período da garantia de emprego, quando instituída esta no curso do aviso prévio.

Tendo sido negado seguimento ao seu apelo revisional ante a incidência do Enunciado nº 333/TST, apresenta a parte o atual Agravo de Instrumento (fls. 2/6).

Todavia, verifica-se que o v. *decisum* regional encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior, segundo o qual não se reconhece a estabilidade adquirida no período do aviso prévio. Inafastável o óbice do Enunciado nº 333/TST, na medida em que se trata de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Nesse mesmo sentido, os julgados: E-RR-53.216/92, Ac. 5278/95, DJ 03.05.96, Min. Aloísio Carneiro, decisão unânime; RO-AR-85.669/93, Ac. 1656/95, DJ 25.08.95, Min. Cnéa Moreira, decisão por maioria; E-RR-23.702/91, Ac. 4458/94, DJ 09.12.94, Min. Afonso Celso, decisão por maioria; E-RR-50.278/92, Ac. 3489/93, DJ 25.03.94, Min. Cnéa Moreira, decisão por maioria; E-RR-2.269/88, Ac. 0208/92, DJ 15.05.92, Min. José L. Vasconcellos, decisão por maioria.

Portanto, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450.936/98.5

3ª REGIÃO

Agravante: GRAMADOS TRANSPORTES LTDA.
Advogado : Dr. Afonso Celso Raso
Agravado : MARCOS ANTÔNIO NORONHA
Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho trancatório de fl. 83, que denegou curso ao Recurso de Revista da empresa, por considerá-lo deserto.

Efetivamente, verifica-se ter sido extemporaneamente trasladado o original do comprovante de complementação do depósito recursal. O apelo foi interposto no prazo legal (fls. 70/71), ao passo que a comprovação do pagamento do depósito complementar foi feita através do sistema fac-símile em cópia inautenticada (fls. 78/80), sem que o respectivo original fosse apresentado no tempo oportuno.

Registre-se que a falha somente veio a ser retificada quando já havia decorrido o prazo recursal de oito dias (fls. 81/82), fazendo operar a extinção do direito de validamente recorrer. Inafastável, portanto, o óbice do Enunciado nº 245/TST.

Ante o exposto, com esteio no § 5º do art. 896 da CLT, c/c os arts. 7º da Lei nº 5.584/70, 830 da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450.948/98.7

17ª REGIÃO

Agravante : JOSÉ BRÁULIO BASSINI

Advogada : Dra. Ana Paula Protzner Morbeck

Agravada : CRISTINA GOMES TERRA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fls. 11/12, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Terceiro Embargante, pelo fundamento de não se verificar a ofensa literal aos preceitos de lei apontados.

Dessa decisão agrava de Instrumento a mesma parte, pelas razões de fls. 5/9, reiterando os fundamentos invocados para a apresentação do Recurso obstaculizado.

Não há como acolher o Agravo, entretanto.

Conforme o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266, o Recurso de Revista na fase executória exige, para a sua admissibilidade, a demonstração inequívoca de afronta ao texto constitucional, de modo a configurar lesão direta.

Todos os preceitos constitucionais invocados pelo Recorrente na Revista constituem princípios - alguns dirigidos ao próprio legislador -, os quais, por sua natureza convenientemente genérica, não permitem a configuração de violação frontal, salvo quando ela deriva de negativa literal, por afirmação inversa do que neles se encontra estatuído. Não é o caso dos autos.

Assim, só por elaborada e artificiosa construção se poderia chegar a uma lesão da lei constitucional, o que se afastaria da literalidade requerida pelo legislador e pelos tribunais para o processamento da Revista.

Portanto, verificando que o Recurso de Revista não reunia mesmo as condições necessárias para o seu processamento, correta concluiu-se ser a decisão agravada.

Com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e ampla jurisprudência deste Tribunal, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450.949/98.0

17ª REGIÃO

Agravantes: ARÍSIO GERALDO TESSAROLO E OUTRO

Advogado : Dr. Mário Jorge M. Paiva

Agravada : FILOMENA PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fls. 107/108, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, interposto contra decisão que negara provimento ao seu Agravo de Petição.

Contra essa decisão interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 4/9, não contraminutado.

Nova análise do Recurso de Revista leva à confirmação do r. Despacho denegatório.

Com efeito, trata-se de tentativa manifestamente alheia ao disciplinamento processual trabalhista, pela qual se busca, em sede extraordinária, o revolvimento de matéria probatória, sepultada na fase de conhecimento já encerrada, com sustentação em pretensa vulneração de disposição constitucional de natureza genérica. Raramente se verifica a reunião de tantos impedimentos para um só recurso.

A impossibilidade de conhecimento da Revista conduz, por lógica, ao não-acolhimento do Agravo, ao qual, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência da Corte, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450.950/98.2

17ª REGIÃO

Agravante : ARACRUZ CELULOSE S/A

Advogada : Dra. Adelaide Baptista Balliana

Recorrido : ADILTON AMBRÓSIO DA FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fls. 71/72, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, afirmando devida a equiparação salarial

Contra essa decisão a Empresa interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 3/5, não contraminutado.

Nova análise da Revista, no entanto, leva à confirmação do r. Despacho denegatório.

O Eg. Regional deferiu a equiparação com fundamento no fato de que a empresa não comprovou a alegada diferença na qualidade do trabalho. Resulta claramente do art. 461 da CLT que é ilegal o tratamento salarial diferenciado de ocupantes de igual função, sem estar justificado pela desigualdade de perfeição técnica e produtividade (qualidade). Como facilmente se verifica, é notória a harmonia entre a decisão regional e o referido dispositivo, o que afasta a possibilidade de ter sido violado.

Por seu turno, nenhum dos arestos trazidos ao confronto refuta a afirmação do Eg. Regional, negando a necessidade de comprovação da diferença na qualidade do trabalho.

O que mais há na impugnação constitui tentativa de revolvimento fático-probatório.

Conclusivamente, se o Recurso de Revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, motivo não resta para a reforma da decisão que obteve seu seguimento. Assim, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência deste Tribunal, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450.972/98.9

Agravante: ANTÔNIO CARLOS GARCIA

Advogado: Sebastião Moizes Martins

Agravado: BANCO BANDEIRANTES S.A.

Advogado: Leocádio Geraldo Rocha Filho

D E S P A C H O

Agrava e instrumento o reclamante contra o despacho de fl. 45, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em face da ausência de demonstração de ofensa legal.

Analisando os pressupostos genéricos de admissibilidade do presente recurso, verifico que o apelo não se viabiliza, na medida em que ausente nos autos peça essencial à sua formação, notadamente a certidão de publicação do despacho transcritório. Inafastável, pois, a aplicação do Enunciado 272 do TST.

Oportuno esclarecer que a referida peça é o meio idôneo para a observância da tempestividade da via ora eleita, não tendo o condô de suprir tal lacuna a etiqueta adesiva aposta pela Secretaria do Tribunal.

Urge ressaltar que a jurisprudência mansa do TST e do STF (art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa nº 6/96 do TST).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450.973/98.2

Agravante: JOSÉ DE LIMA

Advogada : Dra. Euridice Barjud C. Albuquerque

Agravados: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANCO DE BOSTON

Advogado : Dr. Isside C. B. Vieira da Rocha

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante do despacho de fl. 215, que negou seguimento a seu recurso de revista em face da incidência do Enunciado 296/TST e da parte final da alínea "a" do permissivo consolidado porquanto harmônico o acórdão regional com os Enunciados 315, 219 e 329 do TST, bem como com a robusta jurisprudência emanada da SDI desta Corte.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho transcritório. Tal peça (fl. 220), conquanto assinada por servidor da Secretaria, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexistente o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, embora a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causidico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que a rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 esta em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 220 imprestável para fim colimado em face das razões já expendidas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso II, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte e NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450.984/98.0

Agravante: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LIMITADA

Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira / Ildélio Martins

Agravado: JOÃO FERREIRA LEITE

Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina

D E S P A C H O

O r. despacho de fl. 39 denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento, *in verbis*:

"Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, por deserto, ante a insuficiência de depósito recursal (artigo 40, da Lei 8177/91 c.c. o artigo 8. da Lei 8542/92 e Instrução Normativa nº 03/93 e alíneas do TST)."

Desta decisão agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/11), renovando as razões de seu recurso de revista, não enfrentando em momento algum a razão norteadora do despacho trancatório, qual seja, a insuficiência do depósito recursal, razão pela qual o apelo encontra-se desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, o apelo de revisão colacionado aos autos (fls. 28/37) encontra-se em fotocópias não autenticadas, além de não possuir assinatura, o que o torna inexistente juridicamente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e 336 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450.985/98.4

Agravante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva

Agravado: JOSÉ PAULO SILVESTRE

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fl. 76, que negou seguimento a seu recurso de revista, porquanto não demonstradas as vulnerações e a negativa de prestação jurisdicional apontadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifica-se, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trancatório. Tal peça (fl. 77), conquanto assinada por servidor da Secretaria, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexistem o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causídico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que a rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96; cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 77 imprestável para fim colimado em face das razões já expendidas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso II, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, reporto-me a decisões da Suprema Corte na direção de que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-450.987/98.1

Agravante: LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.

Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

Agravada: SANDRA REGINA LUCAS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 2-8 contra o despacho de fl. 77, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado 126 do TST.

Os nobres subscritores do Agravo, Drs. Antônio Carlos Vianna de Barros e Geraldo Baraldi Júnior, não possuem, nos presentes autos, qualquer procuração ou substabelecimento da Empresa-Agravante outorgando-lhes poderes. Há que se ressaltar, ainda, que não existe mandato tacido, visto que da Ata de audiência de fl. 29 não consta o nome dos signatários do presente Agravo.

Isso posto, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-296.140/98.4

9ª REGIÃO

Recorrentes: ITAIPU BINACIONAL e MASSA FALIDA DE ENGE-RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.

Advogados: Drs. Lycurgo Leite Neto e Zoroastro do Nascimento

Recorrido: GILMAR CARVALHO DE FREITAS

Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 306/321, complementado pelo Declaratório de fls. 330/333, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não conhecer do Recurso Ordinário da Massa Falida, por deserto, e dar parcial provimento ao da Itaipu, consignando ser incompetente a Justiça do Trabalho para determinar a aplicação dos descontos previdenciários. Manteve a incidência integral do adicional de periculosidade, mesmo com a exposição intermitente do Reclamante ao risco e, por fim, entendeu que a quitação sindical se limita às parcelas, não aos títulos.

Dessa decisão recorre de Revista a Massa Falida, pelas razões de fls. 388/392, não contrariadas. Defende, em síntese, o aproveitamento do depósito recursal efetuado pela outra Reclamada, solidariamente condenada.

Por seu turno, recorre também de Revista a Itaipu Binacional, pelo arrazoado de fls. 335/353, igualmente sem contra-razões. Alega o cabimento dos descontos para a Previdência Social e da proporcionalidade do adicional de periculosidade e a dissidência do entendimento regional ante o Enunciado nº 330.

Ambos os Recursos, no entanto, não reúnem as condições necessárias para o conhecimento, como se passa a demonstrar.

RECURSO DA MASSA FALIDA

O Eg. Regional decidiu não conhecer do recurso da Massa Falida, por deserto, não obstante o depósito recursal efetuado pela outra Reclamada, solidariamente responsabilizada na condenação. Para tanto, emitiu tese no sentido de que o recolhimento feito nessas condições só aproveita à parte faltosa quando o depositante não esteja pugnano pela sua exclusão, circunstância essa não refletida no processo.

O entendimento reflete indubitável lógica jurídica e consistência de raciocínio, o que conduz à razoável interpretação da lei, afastando a possibilidade de infringência legal. Descartado o julgado inicial, por ser originário de órgão não autorizado pelo art. 896 da CLT, os demais não traduzem a necessária especificidade, já que não manifestam postura acerca da particularidade atinente à intenção de exclusão pela parte que efetivou o depósito, elemento decisivo na tese do acórdão recorrido.

RECURSO DA ITAIPU BINACIONAL

1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Eg. Regional entendeu que a Justiça do Trabalho não detém competência para determinar descontos a título de Previdência Social. O único aresto transcrito, conquanto admita o desconto, revela a questão da competência apenas de modo implícito, o que não interessa ao intuito do legislador, voltado para a solução de conflitos de teses, em prol da uniformização jurisprudencial. Não basta conclusões inconciliáveis, mas contraditoriedade ou incompatibilidade de teses. Nesse sentido o Enunciado nº 296. Não é demais deixar claro que o Recurso não é analisado com vistas à alínea "c" do art. 896 da CLT, já que, além de registrar meras remissões à legislação, a própria petição se funda exclusivamente na invocação do dispositivo atinente à divergência.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

Trata-se de questão superada pelo Enunciado nº 361. O entendimento em favor da integralidade, adotado no acórdão recorrido, está em sintonia com a tese perfilhada no Verbete em questão. Conseqüentemente, incide a ressalva constante da alínea "a" do art. 896 da CLT, vigente na época da interposição do Recurso, como obstáculo ao apelo.

3 - QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA

A Eg. Corte de origem afirmou que "o texto expresso do art. 477, § 2º, da CLT, não se refere ao pagamento de títulos, mas apenas de parcelas, partes do que eventualmente venha o empregado a ter direito quando do exame do título".

Por se referir a parcelas, em detrimento de títulos, a Corte de origem, na realidade, assumiu postura em estreita consonância com o que diz o Enunciado nº 330, considerada a sua atual redação, explicitada pela Comissão de Jurisprudência da Corte e aprovada pelo Órgão Especial (DJ 18/02/93).

CONCLUSÃO

Ante o exposto se conclui que ambos os Recursos não preenchem os requisitos bastantes ao respectivo conhecimento. Conseqüente-

mente, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência da Casa, denegou-lhes seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-305.823/96.1

17ª REGIÃO

Recorrente: FÁBIO ANDERSON BRAZ DOS SANTOS
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. Sereno José G. Rubert
Recorrido : OS MESMOS

DESPACHO

O Egrégio TRT da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 231/236, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais pela integração no salário da diferença entre o valor do vale-refeição e o descontado a esse título. Foi mantida a r. sentença no que tange à nulidade da dispensa e ao que se decidiu acerca do dano moral.

Inconformados, insurgem-se as Partes. O Reclamante, às fls. 238/234 e a Reclamada às fls. 262/270, indicando afronta a dispositivos de lei federal, da Constituição da República e arestos ditos divergentes.

O Recurso de Revista do Reclamante não reúne condições hábeis ao seu prosseguimento, pois nas suas razões recursais, embora o Recorrente tenha transcrito arestos para motivar a admissibilidade do apelo quanto ao tema da nulidade da dispensa, não juntou certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmáticos, tampouco citou a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. Incidente pois o óbice do Enunciado nº 337 do TST.

Ademais, em relação ao tema dano moral, o Autor não indicou violação de quaisquer dispositivos de lei, ou da Constituição da República, nem arestos ao dissenso de teses, estando desfundamentado o apelo, neste particular.

No que concerne ao Recurso de Revista da Reclamada, os paradigmas indicados às fls. 266/268, em especial o último à fl. 268, demonstram posicionamento diametralmente divergente do registrado pelo Regional, no sentido de que o vale-refeição quando fornecido em execução do programa de alimentação do trabalhador, hipótese dos autos, o vale refeição não tem natureza salarial, descabendo a sua pretensa integração.

Ademais, havendo manifesta contrariedade entre a decisão revisanda e o entendimento pacífico e atual do TST no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal, há de ser dado provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes desta Alta Corte: E-RR 174547/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 15.05.98, decisão unânime; E-RR 6668/89, Ac. 2643/92, Rel. Min. Hyló Gurgel, DJ 26.03.96, decisão por maioria; E-RR 21420/91, Ac. 648/94, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 20.05.94, decisão unânime; E-RR 24736/91, Ac. 486/93, Rel. Min. Hyló Gurgel, DJ 02.04.93, decisão unânime; E-RR 4795/89, Ac. 230/92, Rel. Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista, quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, chegue a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se, pois, de medida oportuna e agilizadora do feito, que em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Agravo àquela que com a decisão monocrática proferida vier a inconformar-se.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. Sentença, e inadmito o Recurso de Revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-308.551/96.2

Recorrente: CERVEJARIA ANTÁRTICA NIGER S.A.

Advogada : Dra. Sandra Regina Pavani Broca

Recorrido : NARCISO GONÇALVES

Advogada : Dra. Cesarina M. S. Ferreira

DESPACHO

O Eg. 15º Regional deu provimento parcial ao recurso da demandada para excluir da condenação as diferenças salariais da URJ de fevereiro/89. Manteve, por outro lado, o pagamento à gratificação equivalente a uma hora extra diária; e a duas horas extras diárias, porque caracterizada a ininterruptividade da jornada (fls. 46/49).

A reclamada opôs embargos declaratórios (fl. 52/55), questionando, além da gratificação deferida, a possibilidade de efetuar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos trabalhistas.

Os embargos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 57/58, que ainda aplicou multa de 1% sobre o valor da causa por entendê-los protelatórios.

Recorre de revista a demandada às fls. 61/91, suscitando preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em razão de o Tribunal, apesar de instado por embargos declaratórios, manter-se silente acerca dos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, irresigna-se com a caracterização do turno ininterrupto de revezamento; manutenção da gratificação equivalente a uma hora extra diária, contrariando o Enunciado 291/TST; aplicação de multa em embargos declaratórios; retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária. Entretanto, o presente recurso não se viabiliza em nenhum dos aspectos analisados e a seguir discriminados.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argumenta a empresa que o Eg. Colegiado a quo, apesar de instado via embargos declaratórios acerca da questão pertinente aos descontos previdenciários e fiscais, manteve-se silente, negando a prestar completa prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; 458, II e III; 515, § 1º, 535, I e II, do CPC e 832 da CLT.

Contudo, não entendo ter havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a questão acerca dos descontos somente foi suscitada em sede de embargos declaratórios, ou seja, em seu recurso ordinário, não pugnou a parte, ora recorrente, pelos descontos. Em sede de embargos, o pedido para que se deferisse os descontos relativos ao imposto de renda e contribuição previdenciária caracterizou-se em inovação, matéria que não poderia mesmo ser apreciada porque atingida pela preclusão.

Dessa forma, entendo que restam incólumes os artigos legais e constitucionais invocados, bem como não demonstrada qualquer divergência jurisprudencial, eis que os arestos trazidos são todos oriundos de turma desta Corte.

2 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO

O Eg. Regional entendeu caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, fundamentando, ainda, que a concessão de intervalos intrajornadas não descaracterizam a ininterruptividade da jornada, a teor do art. 7º, XIV, da Constituição da República.

Apesar dos arestos transcritos pela empresa, ora recorrente, pretendendo a demonstração de divergência em relação à interpretação do dispositivo constitucional supracitado, a tese regional harmoniza-se com o Enunciado 360 do TST, de sorte que não há como se falar em dissenso pretoriano, em face do que dispõe a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Outrossim, não há como se cogitar de ofensa ao art. 7º, XIV, Constitucional, porquanto o referido verbete sumular tem sua orientação respaldada no dispositivo constitucional mencionado.

3 - HORISTA. HORA EXTRA

Sustenta a recorrente que o reclamante teria, sido contratado como horista, e não como mensalista, situação que, segundo alega, teria sido confirmada na inicial pelo autor. Nessas condições, defende que as 7ª e 8ª horas não podem ser deferidas como extras, muito menos com adicional de 100%, porquanto não há previsão legal.

Confunde a reclamada a condenação, apresentando irresignação que não atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, conforme insculpido no art. 896 da CLT.

Não houve condenação a pagamento de 100% sobre as horas extras relativamente a 7ª e 8ª horas, pela caracterização da jornada em turno ininterrupto de revezamento. O adicional de 100% corresponde a uma gratificação suprimida, remuneração esta que equivalia, segundo o conjunto das provas e nos termos do acórdão recorrido, a 1 (uma) hora extra com adicional de 100%. Reapreciar tal questão esbarraria na impossibilidade de se reexaminar o conjunto de provas, a teor do Enunciado 126 do TST.

Quanto à alegação de ser o reclamante trabalhador horista, não há tal afirmação no acórdão regional, nem nos embargos opostos pela reclamada, e sequer no acórdão que julgou os embargos. Sendo assim, não é possível rever o julgado, ante o óbice de se reexaminar autos para se saber se o reclamante era horista ou mensalista. Pertinência do Enunciado 126/TST. Ainda que se pudesse verificar tal elemento fático, esbarraríamos na preclusão, porquanto não foi apreciada a questão em sede ordinária, impondo-se o óbice do Enunciado 297/TST.

Dessa forma, não há que se cogitar de dissenso jurisprudencial, desservindo o aresto transcrito à fl. 74.

4 - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Contra o entendimento do Eg. Regional, que afastou a aplicação do Enunciado 291 do TST, argumenta a recorrente que a decisão regional contraria o citado verbete sumular e, por isso, pede a sua aplicação.

Contudo, não entendo ter havido a alegada contrariedade, porquanto não se trata supressão de horas extras, mas de uma gratificação que equivalia a uma hora extra. Peço venia para transcrever o fundamento no v. *decisum* guerreado:

"Quanto ao Enunciado 291 do C. TST, no qual a reclamada fundamenta suas razões, entendemos ser inaplicável à espécie, pois, segundo o entendimento lá esposado, há a possibilidade da supressão das horas extras habitualmente trabalhadas, convertendo o direito à sua integração em indenização, o que de certo modo, beneficia o trabalhador que deixará de cumprir jornada extraordinária.

No presente caso, o que se pretende é a supressão de gratificação equivalente a uma hora extra diária, que nunca foi trabalhada, como a própria reclamada confirma (fls. 15, item V). De modo que, improcede seu inconformismo". (fl. 47)

Ante os termos acima, os arestos trazidos às fls. 76/77 são inespecíficos, fazendo incidir o Enunciado 296/TST.

5 - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cumpra ressaltar, antes de tudo, que a multa de 1% aplicada sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC, é de faculdade do julgador, quando perceber o interesse procrastinatório da parte na oposição de embargos.

Em que pesem as razões lançadas no recurso de revista, de que a empresa, o ora recorrente, não teria interesse em procrastinar o feito e que a aplicação da multa ofende o direito da parte à ampla defesa, os vv. julgadores, no acórdão de fls. 46/49, apreciaram as matérias apresentadas de forma pormenorizada, delimitando a área de controvérsia.

No acórdão em sede de embargos, voltaram a mostrar ao então embargante a clareza dos argumentos deduzidos no acórdão embargado, de sorte que não havia fundamento para o remédio intentado a caracterizar a procrastinação do feito. No que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, tal matéria sequer havia sido ventilada em sede ordinária, sendo inovatória nos embargos declaratórios.

Nesse sentido, a postergação da solução jurisdicional existe na medida em que a parte, a pretexto de prequestionamento, opõe embargos quando não há omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada, e sua irresignação reflete tão-só a inconformidade com o julgado. Este fato é que responderam os vv. juizes do Tribunal a quo, nos termos do artigo 538 do CPC, quando da condenação à multa imposta à parte.

Por conseguinte, não há qualquer ofensa legal ou dissensão pretoriana a ensejar o conhecimento do recurso.

6 - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Em que pese a alegação da parte, de que haveria instado os vv. julgadores ordinários a apreciar a matéria em tela, por meio da interposição de embargos, verifica-se que a reclamada em momento algum do processo havia suscitado a questão, somente fazendo em sede de declaratórios no Eg. TRT.

A matéria resta inevitavelmente preclusa, a teor do Enunciado 297/TST, porquanto, apresentada somente após o acórdão regional, não poderia o Eg. Colegiado a quo tecer qualquer consideração sob pena de supressão de instância. Portanto, não vislumbro qualquer ofensa legal, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial.

7 - RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Pelos mesmos fundamentos adotados no item anterior, entendo que não há como prosseguir o presente feito, pelo que NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamada, com base na prerrogativa constante do § 5º, do art. 896, da CLT e do art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-309.161/96.1

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Advogados : Dr. João Bosco B. Alvarenga e Dra. Maria Aparecida Borges Alvarenga

Recorrida : SUZANA ASSIS DE ANDRADE

Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury

D E S P A C H O

Recurso de revista interposto pelo Banco às fls. 237/9 insurgindo-se contra o acórdão de fls. 229/35 no tocante a não limitação das horas extras em duas diárias. Alega vulneração do art. 59 da CLT e colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente apelo não reúne condições de admissibilidade porque deserto.

De fato, a sentença de 1º Grau (fl. 193) fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo o Banco depositado apenas R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais), quando da interposição do recurso ordinário (fl. 207). Assim, ao ingressar com recurso de revista, o reclamado deveria ter depositado o valor de R\$ 4.207,04 (quatro mil duzentos e sete reais e quatro centavos) e não R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais), como ocorreu à fl. 240.

Deserto, pois, o recurso de revista.

Assevere-se, ainda, que o acórdão regional, ao concluir que a limitação imposta pelo art. 59 da CLT não exige o empregador do pagamento de toda a jornada extraordinária, decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência da E. SDI sobre o tema. Cito como Precedentes:

"HORAS-EXTRAS. A LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 59, DA CLT) DA JORNADA SUPLEMENTAR A DUAS HORAS DIÁRIAS NÃO EXIME O EMPREGADOR DE PAGAR TODAS AS HORAS TRABALHADAS."

E-RR 226688/95, Min. Rider de Brito, DJ 27.03.98. Decisão unânime;

E-RR 197340/95, Ac. 5584/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.12.97. Decisão unânime;

E-RR 186989/95, Ac. 4926/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97. Decisão unânime;

RR 227142/95, Ac.2ºT.3489/97, Min. Ângelo Mário, DJ 27.06.97. Decisão unânime;

RR 222256/95, Ac.3ºT.3302/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 13.06.97. Decisão unânime;

RR 233533/95, Ac.4ºT.6984/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 12.09.97. Decisão unânime;

RR 235617/95, Ac.5ºT.3641/97, Min. Armando de Brito, DJ 15.08.97. Decisão unânime;

RR 226171/95, Ac.5ºT.3015/97, Min. Orlando T. da Costa, DJ 06.06.97. Decisão unânime.

Diante do exposto e com respaldo no Enunciado 333 deste C. TST e nos arts. 896 § 5º da CLT, 78 inciso V, e 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista do Banco.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-309.507/96.7

Recorrente: GIRKUS E CIA LTDA

Advogado : Dr. José Vanderlei Kemp

Recorrida : MÔNICA KOHUT

Advogado : Dr. Márcio Silva Coelho

D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 71/4 negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar constitucional o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, entendeu que restou provado nos autos, à fl. 08, a comunicação junto ao INSS do acidente sofrido pela reclamante. Asseverou, ainda, que o art. 19 da Lei não estabelece que o acidente tenha que ocorrer somente dentro da empresa para o reconhecimento da estabilidade provisória, podendo ocorrer no percurso entre a casa e a empresa e vice versa, além da empresa não poder se furtar das suas responsabilidades afirmando que desconhecia o fato. Outrossim, asseverou não haver nos autos provas que justificassem o fato da reclamada não reajustar periodicamente os salários da reclamante, não reconhecendo, ainda, a alegação da empresa sobre a necessidade de se comprovar a redução da capacidade laborativa da acidentada, ao argumento de que, se o legislador não distingue, não cabe a ninguém distinguir.

Recorre de Revista a reclamada às fls. 75/83, asseverando, em suas razões, a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91 e colacionando arestos a confronto de teses. Alega também que a reclamante somente faria jus à estabilidade pretendida se houvesse comprovação de seqüela que prejudicasse o exercício de sua função. Neste aspecto, também transcreve arestos a confronto.

Em que pesem os argumentos da parte recorrente, o recurso não alcança o conhecimento, como veremos:

1 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91

Sustenta a recorrente que o art. 118 da Lei 8.213/91 é inconstitucional, porque a Constituição Federal de 1988, em seu art. 10, II do ADCT, somente alberga os cargos de direção da CIPA e as gestantes, não fazendo menção aos empregados acidentados. Assim, colaciona arestos a confronto de teses.

Todavia, a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte, que entende constitucional o disposto no art. 118 da Lei 8.213/91, tendo como precedentes os seguintes julgados:

E-RR 193141/95, Ac.2364/97 Min. Vantuil Abdala DJ 06.06.97 Decisão unânime;

E-RR 174536/95, Ac.2087/97 Min. Ronaldo Leal DJ 06.06.97 Decisão unânime; e

RR 179990/95, Ac.2097/97 Min. Rider de Brito DJ 23.05.97 Decisão unânime.

Assim, incidente o disposto no Enunciado 333/TST.

2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXISTÊNCIA DE SEQUELA

A recorrente sustenta que não há comprovação nos autos de sequelas decorrentes do acidente, que justificassem quaisquer prejuízos ao exercício das funções da reclamante. Transcreve arestos a confronto.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional fundamentou-se no contexto probatório para deferir à reclamante a estabilidade provisória para os acidentados, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, resultando em ausência de demonstração de justo motivo para que a reclamada não reajustasse os salários da reclamante. Dessa forma, incidente o disposto no Enunciado 126/TST, tornando os arestos inservíveis, quando a matéria encontra-se respaldada em provas apresentadas.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-309.521/96.9

Recorrente: EDITORA MODERNA LIMITADA

Advogado : Dr. Alfredo Claro Ricciardi

Recorrido : LUÍS MÁRCIO DE CARVALHO ALMEIDA

Advogado : Dr. Takao Amano

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a ré ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT (fl. 120).

A reclamada interpõe recurso de revista apontando violado o art. 487, § 1º, da CLT e trazendo arestos (fls. 123/29).

O acórdão regional, da lavra do ilustre Juiz Valentin Carrion, está assim fundamentado, *in verbis*:

"O reclamante recebeu aviso-prévio em 1.4.93, onde consta que o autor foi 'dispensado da prestação de serviço' (f. 31).

A CLT (arts. 477 e 487) contempla apenas as possibilidades de aviso prévio trabalhado, com redução de horário ou falta (art. 488), ou indenizado (art. 487, § 1º); assim o col. TST RR 3989/84, José Ajuricaba, ac. 1ª T. 5581/85, 'Comentário à CLT', Carrion, ed. RT, 1994, p. 379). A hipótese aventada pela empresa (aviso cumprido em casa) equivale à dispensa de seu cumprimento (CLT, art. 477, § 6º, b).

Portanto, as verbas rescisórias deveriam ter sido quitadas até 11.4.93 e não em 3.5.93.

Assim, é devida a multa por atraso na quitação das verbas rescisórias (CLT, art. 477, § 8º)." (fl. 120).

Diante de tais assertivas, não vislumbro violado o citado dispositivo de lei, incidindo, pois, o Enunciado 221 do TST.

Quanto às divergências colacionadas, encontram óbice no Enunciado 333 do TST.

Precedentes:

"AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, art. 477, § 6º, b)."

E-RR 111795/94, Ac.3674/97, Min. Cnéa Moreira. DJ 10.10.97 - Decisão unânime;

E-RR 129518/94, Ac.0701/97, Min. Francisco Fausto. DJ 04.04.97 - Decisão unânime;

E-RR 113915/94, Ac.2942/96, Min. Ronaldo Leal. DJ 13.12.96 - Decisão unânime;

E-RR 98165/93, Ac.2219/96, Min. Vantuil Abdala. DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

E-RR 100337/93, Ac.3487/96, Min. Armando de Brito. DJ 16.08.96 - Decisão unânime;

E-RR 111935/94, Ac.2328/96, Min. Manoel Mendes. DJ 14.11.96 - Decisão unânime;

E-RR 109684/94, Ac.0730/96, Min. Luciano Castilho. DJ 11.10.96 - Decisão unânime;

E-RR 67710/93, Ac.5091/95, Min. Afonso Celso. DJ 02.02.96 - Decisão por maioria;

E-RR 67727/93, Ac.4004/95, Min. José L. Vasconcellos. DJ 10.11.95 - Decisão por maioria.

Pelo exposto, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-309.528/96.1

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrida : SOLANGE MARIA ROSA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Antônio Carlos Vasconcelos

D E S P A C H O

A Eg. 10ª Turma do TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para, ante a regularidade do aviso prévio concedido, expungir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT. Manteve a sentença no que diz respeito às horas extras e reflexos, reflexos em comissões, correção de comissões e recibo rescisório (fls. 159/164).

Inconformada, a Empresa interpôs recurso de revista apontando violados os arts. 478, § 4º, 818 da CLT; 128, 333, 334 e 460 do CPC, contrariando o Enunciado 330 do TST e transcrevendo aresto (fls. 168/171).

Entretanto, o presente apelo não se viabiliza, pelas razões abaixo explicitadas:

1 - PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 515, I, DO CPC

Alegou a reclamada à fl. 169, *in verbis*:

"A E. Turma do E. Tribunal Regional entendeu que não seria de examinar e fazer referência às alegações de defesa, como pleiteado no início do recurso ordinário, e tampouco que houve por parte da recorrente a prova das alegações da defesa.

O artigo 515, I do CPC, também violado, dispõe que o Tribunal conhecerá das questões não julgadas.

Tal forma de decidir, data venia, é no mínimo inusitada, pois a confissão aliada aos documentos juntados aos autos, demonstram sem qualquer prova em contrário, que a recorrida recebia valores de prêmios mensais, já englobando os 30 ou 31 dias do mês, nos quais se incluem os DSR".

E concluiu que tal entendimento viola os arts. 818 da CLT; 333 e 334 do CPC, pois o ônus da prova ficou a cargo da recorrida, ante a confissão ficta, que dele não se desincumbiu.

Todavia, não vislumbro demonstradas tais violações, uma vez que o Eg. TRT afirma que a recorrente não conseguiu demonstrar, por meio da farta documentação acostada, sua alegação.

Ademais, o Tribunal de origem não examinou a matéria sob o enfoque do ônus da prova, restando incidentes, pois, os Enunciados 128 e 297 do TST.

2 - INTEGRAÇÕES DAS ALEGADAS COMISSÕES NOS DSR

Aduz a recorrente, à fl. 170, *in verbis*:

"Novamente demonstra o v. acórdão a violação da lei, eis que está comprovado nos autos que a integração das comissões nos DSR sempre foi feita corretamente.

Ora, se o pagamento está expresso no comprovante de pagamento, como dizer não provado? Caberia à recorrida produzir a prova de suas alegações da inicial, no sentido de que existiriam diferenças a seu favor pelo título DSR.

Portanto, o v. acórdão concedeu ultra e extra petita, violando os artigos 128 e 460 do CPC, pois prevalece o alegado em defesa, de que recebia comissões e eram integradas corretamente, valendo a nova condenação como duplo pagamento."

Tais argumentos carecem de prequestionamento expresso na instância ordinária, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

3 - CORREÇÃO DAS COMISSÕES

O Eg. TRT de origem manteve a sentença que assim concluiu, *in verbis* (fl. 123):

"Devidos, pois, os reflexos requeridos pela rte. com incidências conseqüentes no pagamento de férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, depósitos do FGTS com acréscimo de 40%, inexistindo, no caso, o 'bis in idem' alegado pela empresa."

A reclamada aponta violado o art. 478, § 4º, da CLT e transcreve aresto (fls. 170/171).

Contudo, a ofensa apontada não está demonstrada de forma literal e direta, incidindo o Enunciado 221 do TST.

Outrossim, o aresto acostado não abrange todos os pontos abordados pelo Eg. TRT, isto é, reflexos das comissões no aviso prévio e depósito do FGTS. Aplicabilidade, pois, do Enunciado 296 do TST.

4 - ENUNCIADO 330 DO TST

A respeito do citado verbete desta Corte, o Eg. TRT somente asseverou, *in verbis* (fl. 162):

"Não há que se falar em ressalvas no recibo rescisório, considerando o previsto na Súmula 330 do T.S.T., mesmo porque, quando da homologação, não havia o citado Enunciado, tampouco outra qualquer orientação a respeito."

Aduz a reclamada que o recorrido recebeu os títulos rescisórios e não reivindicou nenhum outro título, outorgando plena e geral quitação à recorrente.

Não vislumbro, porém, contrariado o Enunciado 330 do TST, já que o Eg. TRT não examinou a matéria sob o enfoque anteriormente abordado, eis que afastada a aplicabilidade do referido Enunciado, em face de não haver sido editado à época.

Pelo exposto, e com supedâneo nos arts. 896, § 1º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-309.532/96.0

Recorrente: ESBEL EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA

Advogado : Dr. João Martin Debetio

Recorrido : LOURI FRANCISCO DA SILVA

Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior

D E S P A C H O

O Eg. 12º Regional (fls. 116/122) afastou a arguição de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91, que estabeleceu garantia de emprego ao trabalhador acidentado após alta médica, condenando a reclamada a pagar os salários durante o período correspondente àquela estabilidade a título de indenização.

Contra tal entendimento recorre de revista a demandada (fls. 125/129), com respaldo no art. 7º, I, da Magna Carta, sustentando ser inconstitucional o art. 118 da Lei 8.213/91, visto que, sendo lei ordinária, não pode impor formas de estabilidade distintas daquelas já previstas na Constituição Federal. Reúne arestos a confronto.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o recurso não se viabiliza nos estritos termos do permissivo consolidado.

1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE

O entendimento expandido pelo Eg. Regional é harmônico com a reiterada jurisprudência da SDI desta Corte, no sentido de que a regra prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 não é incompatível com o preceito inscrito no art. 7º, I, da Magna Carta, visto que este não impede a disciplina de garantia de emprego por lei ordinária ao acidentado, como o caso da lei supracitada. O dispositivo constitucional mencionado remete à lei complementar o tratamento de matéria específica de proteção ao emprego, a fim de evitar despedida injustificada, mas não a proteção de empregado acometido de acidente. Logo, constitucional o art. 118 da Lei 8.213/91. Precedentes:

E-RR-30.433/91 - SDI - Ac. 1961/95, DJ 18/08/95, Min. Vantuil Abdala;

RR-28.071/96, 4ª Turma, Ac. 705/97, DJ 21/03/97, Min. Galba Veloso;

RR-286.646/96, 2ª Turma, Ac. 8695/96, DJ 21/02/97, Min. José Luciano Castilho;

RR-182.854/95, 2ª Turma, Ac. 7214/96, DJ 19/12/96, Min. Moacyr T. Auersvald;

RR-191.869/95, 5ª Turma, Ac. 4786/96, DJ 08/11/96, Min. Nelson Antonio Daiha;

E-RR 193141/95, Ac. 2364/97, Min. Vantuil Abdala. DJ 06.06.97;

E-RR 174536/95, Ac. 2087/97, Min. Ronaldo Leal. DJ 06.06.97; e

E-RR 179990/95, Ac. 2097/97, Min. Rider de Brito. DJ 23.05.97.

Assinalo, por oportuno, que o Excelso Pretório indeferiu o pedido de liminar, na ADIMC 639/91, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, no que tange à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91, sob o fundamento de inexistir o *periculum in mora* ou a conveniência da suspensão da norma impugnada.

Por todo o exposto, incólume o dispositivo constitucional suscitado pela reclamada, na medida em que não restou configurada a vulneração por ela defendida, seguindo o mesmo destino os demais preceitos invocados. Fica inviabilizada a revista, ainda que haja dissenso pretoriano a partir do aresto de fls. 127/28, em face do disposto no Enunciado 333/TST, o qual reflete o caráter pacificador de jurisprudência insito a esta Corte.

Por todo o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 332 do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-309.997/96.6

2ª REGIÃO

Recorrente: EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A

Advogado : Dr. Laércio A. Spagnuolo

Recorrida : SOLANGE CRISTINA VIEIRA DA COSTA

Advogado : Dr. Marcos Lobo Felipe

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista mediante o qual a parte impugna a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste pela URP de fevereiro/89. Fundamenta seu apelo em arestos a partir dos quais pretende configurar dissenso pretoriano.

Ao manifestar entendimento, no sentido de que o reajuste pela URP de fevereiro/89 já constituía direito adquirido dos trabalhadores, ao tempo em que alterados os critérios de correção salarial, o Eg. Tribunal "a quo" dissentiu do primeiro paradigma à fl. 130 e do último à fl. 137. Impulsiona-se, portanto, a Revista, pela alínea "a", do art. 896, da CLT.

Ademais, havendo manifesta contrariedade entre a decisão revisanda e o entendimento pacífico e atual do TST, de que inexistente direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989, há de ser dado provimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes desta Alta Corte: E-RR-83.241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime; RR-41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista, quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendia ensinar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, de acordo com o art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-310.172/96.6

13ª REGIÃO

Recorrente: JOSIVAN SANTANA
Advogado : Dr. Roseno de Lima Sousa
Recorrido : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
Advogado : Dr. Antônio J. A. Neto

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 13ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 46/48, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista ao entendimento de que nula a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso.

O Reclamante, pelas razões de fls. 50/53, interpõe recurso de revista, alegando que, mesmo considerada nula a contratação sem a realização de concurso público, deve ser reconhecido o direito ao pagamento das verbas trabalhistas a fim de evitar o enriquecimento ilícito do empregador. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente constituído.

Admitida a revista pelo r. despacho de fl. 54, não foram oferecidas contra-razões.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo provimento parcial do recurso (fls. 57/58).

O Recurso, entretanto, não logra conhecimento, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a atual e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, o que não foi pleiteado na inicial, conforme consignou o egrégio Regional. Precedentes: E-RR 189.491/1995, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98; E-RR 202.221/1995, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98;

E-RR-146.430/1994, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98; E-RR-96.605/1993, Ac.2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97. Incide, portanto, o Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-311.495/96.7

15ª REGIÃO

Recorrente: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A

Advogada : Drª Tais A. Scardinari

Recorridos: AGNALDO ANANIAS DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Lázaro Bruno da Silva

D E S P A C H O

Tratam os autos de hipótese na qual, coletivamente, foi estipulado o pagamento de 1 (uma) hora por dia, destinada a remunerar o tempo despendido em veículo fornecido pelo empregador, no trajeto até o local de trabalho, no campo e de retorno, ao fim da jornada.

O Eg. TRT da 15ª Região, tendo verificado a ocorrência de prestação de labor extraordinário, a partir da prova produzida, fez incidir, também sobre as horas "in itinere", o adicional respectivo, considerando tratar-se de tempo à disposição do empregador e a orientação consubstanciada no Enunciado nº 90/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, o qual, todavia, não logra conhecimento, por oferecer à colação julgados inespecíficos, para o fim de caracterização de divergência.

Ora, conquanto se refiram ao mesmo tema impugnado, na verdade não correspondem à antítese do julgado recorrido, conforme seria necessário, segundo a técnica específica da Revista. Se não vejamos: para colidir com a tese regional, necessário teria sido apresentar precedente que, em face da mesma norma coletiva, ou de norma de igual teor, concluísse que a pactuação de um quantitativo fixo para as horas "in itinere" implica a renúncia ou transação do direito ao adicional de horas extras sobre estas incidente. Ocorre que os paradigmas transcritos às fls. 423/431 abordam, genericamente, a possibilidade de transacionarem-se direitos individuais, pela via coletiva, à luz do princípio da flexibilização, dentre os quais às horas de trajeto. E os julgados de fls. 432/433, por sua vez, registram tese no sentido de que o adicional de horas extras teria sido previsto em lei para incidir sobre o tempo de efetivo trabalho, mas não sobre aquele no qual estivesse o empregado à disposição do empregador.

Ante o exposto, portanto, com fundamento no Enunciado nº 296/TST e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 332 do RITST, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-412.934/97.4

3ª REGIÃO

CJ AIRR-412.933/97.0

Recorrente: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS

Advogado : Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo

Recorrido : ROBERTO RESENDE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar

D E S P A C H O

I. A egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante decisão de fls. 401/409, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada.

Dessa decisão recorrem o Reclamante, a fls. 411/417, e a Reclamada, a fls. 418/431.

O recurso de revista interposto pela Reclamada foi admitido, mas o apresentado pelo Reclamante teve seu prosseguimento obstado (despacho, fls. 435/437).

Na razões de revista, insurgiu-se a Reclamada contra a sua condenação ao pagamento de horas extras, em virtude da hora noturna reduzida; minutos que antecedem e sucedem à marcação do cartão de ponto; horas in itinere; reflexos do adicional de turno nas horas extras e no repouso semanal remunerado; e reflexos de horas extras e do adicional noturno nos repouso semanais remunerados. Trouxe arestos a cotejo.

O Reclamante, a fls. 438/441, apresentou contra-razões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

II. O recurso de revista interposto pela Reclamada não atende a pressuposto específico de admissibilidade: regularidade do depósito recursal.

Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito, observando (fls. 369) o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais). O egrégio Tribunal Regional arbitrou novo valor à condenação, que no primeiro grau (fls. 355) era de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (R\$ 7.553,00) ou

ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o Ato/TST nº 278/97, era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Verifico, a fls. 432, que a Reclamada efetuou, em 03.09.97 (fls. 432), o recolhimento da importância de R\$ 2.740,00 (dois mil setecentos e quarenta reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-511.803/98.0

4ª REGIÃO

Recorrente: JOAQUIM CARLOS MATUZALEM DIEHL
Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves
Recorrido : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
Advogada : Drª Ilma Cristina Torres Netto

D E S P A C H O

O Egrégio TRT, mediante o v. acórdão de fls. 125/130, complementado às fls. 140/142, excluiu da condenação a verba de honorários. À fl. 141, consignou que, apesar de mostrarem-se satisfeitos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, os Declaratórios não serviriam para sanar erro no julgamento.

As fls. 153/157, o Reclamante interpôs Recurso de Revista colacionando arestos a confronto.

O apelo foi processado ante decisão da 5ª Turma proferida em Agravo de Instrumento.

Com razão o Recorrente.

A decisão regional, que dissente do primeiro aresto de fl. 155, apresenta-se contrária ao entendimento consubstanciado no Verbete 219/TST, o qual prevê a condenação a honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, como é o caso dos autos. Assim, havendo manifesta contrariedade entre a decisão revisanda e o entendimento pacífico do TST, há de ser dado provimento ao Recurso, a teor do disposto no art. 557, § 1º A, do CPC.

A propósito da aplicabilidade do art. 557, § 1º-A, do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensinar ao relator uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controversa; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, para, deferindo os honorários de advogado, restabelecer, no particular, a sentença originária.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-515.576/98.2

Recorrente: JOSÉ ERIVAN DA SILVA
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Recorrida : MASSA FALIDA DE ERIEZ LTDA
Advogado : Dr. Renato Tufi Salim

D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 49/51 rejeitou a preliminar de nulidade, deferindo a multa de 40% sobre o FGTS referente a projeção do aviso prévio e, quanto aos juros, entendeu que são indevidos, ante o estado falimentar da reclamada, por força do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, e o fato da data de propositura da reclamatória ter ocorrido após a decretação da falência da demandada.

Recorre de Revista o reclamante às fls. 53/7, sustentando em suas razões, o cabimento do apelo com fulcro no art. 896 da CLT. Assevera que o seu direito de perceber as verbas requeridas encontra-se amparado pelo disposto no art. 449, § 1º, que restou violado, pois a falência da reclamada não exime o empregador do pagamento das parcelas

salariais devidas. Ademais, afirma que a decisão regional divergiu do entendimento de outros regionais, conforme arestos colacionados as fls. 55/6.

Em que pesem os argumentos do reclamante, o apelo não ultrapassa o conhecimento, tendo em vista que a decisão revisanda não foi explícita ao indeferir os juros, carecendo do devido prequestionamento, à luz do disposto no Enunciado 297/TST. Ademais, os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, pois o primeiro (fl. 55) trata de risco empresarial, situação em que o empresário invoca a sua exclusão da responsabilidade trabalhista; o segundo (fl. 56) afirma que o risco empresarial não permite alterações que sejam prejudiciais ao empregado e o terceiro (fl. 56), por ser genérico, também não demonstra divergência válida, uma vez que a decisão regional somente entendeu indevidos os juros em função do disposto no art. 26 da Lei de Falências nº 7661/45.

Ante o exposto, com fincas no art. 332 do RITST e 896, alínea "a", da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-517.329/98.2

3ª REGIÃO

Recorrente: SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
Advogado : Dr. Demóstenes Teodoro
Recorrido : ROGÉRIO GERALDO FONSECA LEITE
Advogado : Edmar Romano Ambrósio

D E S P A C H O

I - A egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante decisão de fls. 93/95, rejeitou a arguição de nulidade da sentença por ausência de realização de perícia, no tocante ao pedido de diferenças salariais referentes ao adicional de periculosidade, pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco; no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, em que se pugnavam a improcedência desse pedido.

A Reclamada, a fls. 97/98, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme decisão a fls. 101/102.

Dessas decisões a Reclamada interpôs recurso de revista, renovando a arguição de nulidade da sentença por ausência de determinação de realização de perícia e sustentando ser devido o adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, assim como incidir esse adicional apenas sobre o salário básico e não, sobre horas extras, FGTS, aviso prévio, gratificações natalinas, férias e repouso semanal remunerado. Indicou violação do art. 195 da CLT, trouxe arestos a cotejo e arguiu contrariedade ao Enunciado nº 191/TST.

O recurso de revista foi processado em virtude do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AI-RR-367.776/1997.9.

O Reclamante, a fls. 121/124, apresentou contra-razões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal (fls. 78), observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos). O egrégio Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que no primeiro grau (fls. 59) foi fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (R\$ 3.896,08) ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o Ato nº 631/96, era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifico a fls. 116, que a Reclamada efetuou em 16.12.96 o recolhimento da importância de R\$ 2.789,80 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-519.490/98.0

6ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Célio Cavalcanti de Siqueira/Cláudio Bispo Oliveira
Recorridos : EDMILSON JOSÉ DE SANTANA E OUTROS e ENGENHO VASCONCELOS
Advogado : Drs. Fernando Gomes de Melo e Givaldo Cândido dos Santos

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 85/87, complementado pelo declaratório de fls. 96/97, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região dar provimento ao Agravo de Petição dos Reclamantes, julgando improcedentes os Embargos de Terceiro interpostos pelo Banco do Brasil S/A. Para tanto, afirmou juridicamente viável a penhora de bem vinculado a cédula de crédito industrial.

Dessa decisão recorre o Banco, pelas razões de fls. 101/106, não contrariadas. Alega, em síntese, a impossibilidade da penhora nas condições referidas.

O Recurso não logra conhecimento, entretanto.

O entendimento adotado pelo Eg. Regional é no sentido de ser possível, para efeito de execução trabalhista, a penhora de bem gravado por cédula de crédito industrial, por força da preferência do crédito trabalhista (artigos 186 do CTN e 30 da Lei 6.930/80 c/c art. 889 da CLT.

Consabido é que o Recurso de Revista em execução, ou processo incidente nessa fase, só tem ensejo quando se trate de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266). Nesse passo, temos que o Recurso em análise só se sustenta na parte em que o Recorrente alega a vulneração do art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

Contudo, não se confirma a pretensão recursal. A tese despoçada pela Corte de origem, fundada em princípio amplamente defendido na doutrina e consagrado na legislação, revela interpretação mais do que razoável da matéria, fazendo incidir o Enunciado nº 221 como óbice ao Recurso. Ademais, o preceito legal trazido à baila, contém regra que só por via muito indireta seria passível de ser atingido, como o demonstra o próprio Recorrente, pelas constantes remissões à legislação ordinária, inservível nesta sede. Seria logicamente impossível concluir pela violação do dispositivo constitucional prescindindo-se dessa normatização; isto confirma a forma oblíqua do raciocínio em defesa da violação.

Tendo em vista que o Recurso de Revista, efetivamente, não reunia condições para o seu processamento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, na ampla jurisprudência da Corte e em disposições regimentais, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-519.983/98.3

2ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado : Dr. Fernando Favaro Carmo Pinto

Recorrido : MOYSES BORGES

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 650/653, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença de primeiro grau, que reconheceu o vínculo de emprego com o Banco, nos termos do Enunciado nº 331, I, remanescendo as empresas prestadoras demandadas como solidariamente responsáveis com relação à condenação.

Dessa decisão recorre de Revista o Banco, pelas razões de fls. 655/676, contrariadas às fls. 722/744. Fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, defende a inviabilidade jurídica de ser reconhecido o vínculo.

Afastando a aplicabilidade do art. 37, II, da Constituição, o Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a contratação por empresas interpostas, para a prestação de serviços essenciais, tem por efeito a formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador, remanescendo as prestadoras como solidariamente responsáveis pelos débitos oriundos da condenação.

O Recorrente invoca em seu favor o item II do Enunciado nº 331, cuja orientação recusa o estabelecimento da relação jurídica de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta, ou fundacional, com apoio no mesmo art. 37, II, da Carta Magna, cuja aplicação o Eg. Regional recusou expressa e explicitamente. Daí se verifica existir manifestação da Corte de origem a respeito da questão alusiva à necessidade do concurso público, o que esvazia a alegação de falta de prequestionamento formulada nas contra-razões.

Verifico, portanto, que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida agilizadora do feito, que em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Conclusivamente, com base no § 1º-A, do art. 557 da CLT, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso para, na forma do Enunciado nº 331, II, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco Reclamado, permanecendo, porém, subsidiariamente responsável ante a condenação.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-522.645/98.9

3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Advogado : Dr. Miguel Leonardo Lopes

Recorrido : RICARDO BATISTA CRUZ

Advogado : Dr. Juarez Rodrigues de Sousa

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 223/228, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, afirmando, porém, ser devido o adicional de transferência ao empregado exercente de cargo de confiança.

Dessa decisão recorre de Revista o Banco, pelas razões de fls. 231/233, contrariadas às fls. 294/296. Fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, defende haver incompatibilidade entre o exercício do cargo de confiança e o recebimento do adicional em questão.

O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que "o exercício de cargo de confiança, por parte do reclamado, não lhe retira o direito ao adicional de transferência".

Conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, "a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º da CLT, pouco importando se o empregado exercia cargo de confiança ou se havia cláusula prevendo a possibilidade de transferência" (Proc. TST-E-RR 174.439/95, SDI-1, DJ 2/10/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, g. n.). Assim também os julgamentos proferidos nos seguintes processos: TST-E-RRs 251.227/96, SDI-1, DJ 18/09/1998; 208.036/95, SDI-1, DJ 30/04/98.

Dada a consonância da decisão recorrida com o que tem sido a jurisprudência pacífica desta Corte, conforme demonstrado acima, conseqüência é a incidência do Enunciado nº 333 como obstáculo ao Recurso. Cumpre fazer o registro, outrossim, de que tal circunstância constitui impedimento lógico ao reconhecimento das alegadas violações de lei, já que, sob pena de contradição, não poderia esta Corte adotar postura entendida por ela mesma contrária à legislação.

Visto que o Recurso de Revista não reúne as condições necessárias para a sua admissão, invoco o § 5º do art. 896 da CLT, disposições regimentais e a ampla jurisprudência da Corte, para denegar seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-530.261/99.3

2ª REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procuradora: Drª. Sandra Lia Simón e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva (Advogado)

Recorrida : JÚLIA MARIA CALASSI

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

D E S P A C H O

Trata-se de decisão proferida pelo Eg. TRT da 2ª Região, impugnada, via Revista, tanto pela Caixa Econômica Federal, enquanto tomadora de serviços em relação à qual entendeu-se formado o vínculo de emprego, quanto pelo Ministério Público do Trabalho, que, na qualidade de fiscal da lei, tenciona preservar a diretriz ditada pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que se traduz na jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

Ostensivamente contrariada, no caso, pelo Órgão julgador ordinário, a orientação do Enunciado 331/TST, notadamente em seus incisos II e IV - com fundamento nos quais sentenciara a Junta, inicialmente, e ora invocados por ambos os Recorrentes.

De maneira que, considerados os princípios da economia e celeridade processuais, faço uso da prerrogativa assegurada pelo art. 557 do CPC, § 1º-A, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, para, desde logo, prover a Revista do "Parquet".

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discus-

são, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida agilizadora do feito, que absolutamente não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, de acordo com as razões expendidas e com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público para restabelecer a sentença de primeiro grau, prejudicado o exame do Recurso da Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-530.348/99.5

11ª REGIÃO

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto

Recorridos : ANANIAS DA SILVA E OUTRO

Advogado : Dr. Raimundo Claudemir Queiroz

D E S P A C H O

Por determinação da Eg. 5ª Turma, retornaram os autos ao Eg. TRT da 11ª, a fim de que explicitamente se manifestasse a respeito do disposto na Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º, desde a defesa invocada pela Petrobrás.

Ao fazê-lo, o Colegiado de origem reportou-se ao parecer da Procuradoria Regional, consignando: "Apesar da aparente legalidade do contrato firmado entre a Reclamada e a litisconsorte, o seu objetivo foi o de fraudar a legislação trabalhista. Os documentos colacionados aos autos, comprovam que os Reclamantes encontravam-se subordinados às regras e fiscalização impostas pela litisconsorte, devendo-lhe prestar serviços sob a sua supervisão direta e não da própria reclamada. Não houve aqui, a terceirização regular, admitida hodiernamente pela jurisprudência e doutrina dominantes: houve apenas uma empresa, a Reclamada, que funcionou de "fachada" a fim de caracterizar uma terceirização legal. Nenhuma prova foi produzida em sentido diverso, razão pela qual a litisconsorte é parte legítima para responder pelos direitos trabalhistas do obreiro". (fl. 274).

Diante de assertiva de tal modo conclusiva a respeito do quadro fático e ao mesmo tempo tão intrinsecamente vinculada à prova produzida, torna-se de todo inviável o cotejo do acórdão regional com qualquer outro, para o fim de verificação de dissenso interpretativo, pois incide à hipótese o Enunciado 126/TST.

Nitidamente, a questão objeto de inconformismo não se resume a mera discussão jurídica, pois não há como abstrair-se o juízo extraordinário de fatos com precisão e contundência traduzidos pelo órgão julgador competente para fazê-lo. Aliás, sob o prisma estritamente jurídico, estaria inclusive coerente com a orientação ainda vigorante do Enunciado 331/TST a tese regional, no que concerne à solidariedade. Observe-se que, no caso concreto em exame, o Tribunal de origem praticamente reconheceu ser a Petrobrás a verdadeira empregadora, conquanto não haja chegado a declarar que com ela formou-se o vínculo laboral, sendo certo, ainda, que nem mesmo a pretexto de sua natureza jurídica chegou-se a estabelecer discussão à luz do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, nego seguimento ao Recurso, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, combinado com o art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho-7ª Região

PORTARIA Nº 53, DE 18 DE MARÇO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Doutor CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES, Procurador do Trabalho, para acompanhar a audiência da Ação Declaratória nº 2612/98, em que são partes: Integral Engenharia Ltda. e Manuel Nunes de Sousa e outros, que se realizará no dia 26 de março de 1999, às 08:15 horas, na 10ª CJJ de Fortaleza/CE.

Observe-se, ainda, que o referido Procurador ficará responsável pelo acompanhamento do processo até o seu encerramento.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Conselho Pleno

Acórdãos

PROCESSO Nº 4440/98/COP. (origem: processo 4397/98/COP). ASSUNTO: Proposição do Colégio de Presidentes em Porto Alegre/98. Campanha da OAB/SP de apoio ao Projeto de Lei 4737/98, do Deputado Silvio Pessoa - Obrigatoriedade da presença do advogado em todos os atos processuais. RELATOR: Cons. Roberto Dias de Campos (MT). EMENTA Nº 11/99/COP: "Projeto de Lei que altera o art. 9º da lei nº 9.099, de 26.9.95, tornando obrigatória a assistência das partes por advogado, independentemente do valor da causa. Oportunidade e conveniência, em especial, por restaurar o preceito constitucional da indispensabilidade do advogado (CF, art. 133) e por garantir a plena defesa dos direitos do cidadão, merecendo ser prestigiado pela OAB." ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, vencidas as Delegações do Ceará e do Distrito Federal, acolher o voto do Relator, apoiando a proposta. Brasília, 09 de fevereiro de 1999. REGINALDO OSCAR DE CASTRO, Presidente. ROBERTO DIAS DE CAMPOS, Conselheiro Relator. **PROCESSO Nº 4428/98/COP.** (Protocolo 3444/98). ASSUNTO: Denúncia de prática de atos anti-sindicais. Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará (STIUPA). Denunciado: Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA. RELATOR: Cons. Saul Venancio de Quadros Filho (BA). EMENTA Nº 12/99/COP: "Denúncia formulada ao Conselho Federal da OAB, pedindo a adoção de medidas judiciais cabíveis, cuja matéria já se encontra sub-judice, por iniciativa do próprio denunciante, é de se considerar prejudicada." ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em tomar conhecimento da denúncia formulada, para considerá-la prejudicada, manifestando seu voto de solidariedade ao denunciante e estímulo para que, judicialmente, continue a perseguir a correção dos atos praticados pela denunciada. Brasília, 09 de março de 1999. REGINALDO OSCAR DE CASTRO, Presidente. SAUL VENANCIO DE QUADROS FILHO, Relator. **PROCESSO 4384/98/COP.** Requerente: Subseção de Palmeira dos Índios. Interessado: Conselho Seccional de Alagoas. RELATOR: Cons. Paulo Castelo Branco (DF). RELATOR p/ acórdão: Cons. Alfredo de Assis Gonçalves neto (PR). EMENTA Nº 13/99/COP: "Proposta de alteração do Estatuto da Advocacia e da OAB formulada por Subseção diretamente ao Conselho Federal. - Necessidade de prévia ciência à Seccional de origem para que se pronuncie sobre a proposta. Baixa do processo em diligência com essa finalidade. Ausência de manifestação da Seccional. Pretensão não acolhida, porque as normas em vigor já dão ampla proteção aos advogados e aos dirigentes da OAB contra quem venha a ofendê-los, cabendo à Seccional ou à Subseção, nos limites de suas atribuições, adotar as providências que o caso concreto reclamar." ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acórdão os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, acolher o voto do relator que rejeita a pretensão de alteração estatutária pretendida pela Subseção de Palmeira dos Índios, da Seccional de Alagoas. Sala de Sessões, 09 de março de 1999. REGINALDO OSCAR DE CASTRO, Presidentes. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, Conselheiro Relator p/ acórdão.

Pauta de Julgamentos

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada nos dias 12 e 13 de abril de hum mil novecentos e noventa e nove, a partir das 09:00 horas, em sua sede localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, Lote 02, Bloco "N", Brasília - DF, para julgar os processos já incluídos em pauta. Obs: Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta em Sessões seguintes, sem nova publicação.

Órgão Especial

Pauta de Julgamentos

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia 12 de abril de hum mil novecentos e noventa e nove, a partir das 17:00 horas, em sua sede localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, Lote 02, Bloco "N", Brasília - DF, para julgar, além dos já incluídos em pauta, os seguintes processos: **PROCESSO 237/98/OEP.** Origem: Processo 5.197/98/PCA. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara. Recorrente: Leila Lúcia Teixeira da Silva - OAB/SP 148118 (Advogada em causa própria). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Redistribuído ao Conselheiro José Alvino Santos Filho (SE). **PROCESSO 242/99/OEP.** Origem: Processo 10648 -